



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>11</b>
Pautas .....	11
Atas.....	11
Acórdãos .....	11
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>12</b>
Pautas .....	12
Atas.....	12
Acórdãos .....	12
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>37</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	38
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	39
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>39</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>39</b>
<b>Ministério Público junto ao TCE/pr</b> .....	<b>39</b>
<b>Instituto Rui Barbosa – IRB</b> .....	<b>39</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>39</b>
<b>Editais</b> .....	<b>39</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>39</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>46</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>46</b>
<b>Coordenadoria-Geral de Fiscalização</b> .....	<b>46</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>47</b>
Despachos.....	47
Termo de Ajuste de Gestão.....	50
Portarias.....	50
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>50</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>51</b>
Tribunal Pleno.....	51
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria-Geral.....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo.....	51

### Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 149162/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, EDUARDO MARIO DE CAMARGO FILHO, FLAVIO DE SOUZA WALUSZKO, MAURICIO DAYAN ARBETMAN**  
**ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANO HOTZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2210/18 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Revista. Acórdãos 4914/17 e 238/18 – STP. Copel Telecom. Contratação de serviço especializado de consultoria jurídica. Ausência de singularidade e complexidade do objeto. Existência de prejuízo por má-aplicação de recursos públicos. Não Provimento do Recurso de Revista.

**1. RELATÓRIO**  
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Copel Telecomunicações S/A (peça 79) e pelos Srs. Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman (peça 82), contra os Acórdãos nº 4914/17 e 238/18 – Tribunal Pleno, que julgaram pela irregularidade da contratação do jurista Dr. Ary Carlos Sunfield, por inexigibilidade de licitação, para emissão de parecer jurídico.

Referida contratação, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), tinha como objeto a elaboração de Parecer Jurídico destinado a subsidiar e embasar a criação do Portal Copel Telecom, no tocante ao estabelecimento de parcerias estratégicas com empresas reconhecidas pelo mercado, dentre elas a ESPN do Brasil Eventos Esportivos Ltda.

A decisão recorrida considerou que não foi demonstrada a singularidade do objeto contratado, determinando a restituição dos valores pelos gestores (Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman), além de lhes impor a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005.

As defesas insurgem-se contra as conclusões dos Acórdãos, tendo como pilares: (i) a equivocada premissa de que o objeto não seria complexo por constar no objeto social da empresa; (ii) a singularidade e a complexidade do objeto do contrato foram efetivamente demonstradas no processo de contratação; (iii) a inexistência de prejuízo, pois o serviço foi efetivamente prestado.

A 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE (Informação nº 38/18 - peça 90) manifestou-se pelo não provimento do recurso. Apresentou contrapontos aos principais apontamentos dos recursos, especialmente no sentido da existência de dano e na ausência de singularidade do objeto.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer nº 321/18, peça 91) ratificou os argumentos da 2ICE, bem como os anteriormente apontados (peça 50), e manifestou-se pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira recorrente argumenta que a decisão partiu da premissa de que o objeto da contratação consta no objeto social da Copel Telecomunicações S/A e por esse motivo não seria complexa a ponto de justificar a contratação de serviço especializado. Faz construção no sentido de que tal consideração leva à conclusão

### TRIBUNAL PLENO

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

equivocada de que as empresas públicas e sociedades de economia mista jamais poderiam contratar da forma prevista no artigo 25 da Lei 8666/93, já que são legalmente proibidas de realizar atividades não previstas no seu objeto social. A premissa da recorrente é equivocada. A conclusão pela irregularidade decorreu da análise integral dos fatos. Consignou-se que a singularidade do objeto se caracteriza por ser uma situação incomum, notadamente complexa, fora do âmbito ordinário de atuação da entidade.

A partir dessa premissa foi pontuado que "o estabelecimento de parcerias estratégicas com empresas reconhecidas pelo mercado" para o oferecimento de conteúdo em "serviços over-the-top – OTTs" encontra-se no âmbito de atividades ordinárias da Copel Telecomunicações S/A, não se revestindo de complexidade suficiente a exigir a contratação de um profissional especializado para definir a forma como deveriam ser operacionalizadas estas parcerias, com ou sem licitação.

O fato de o objeto contratado constar do objeto social da empresa foi usado para ilustrar tal conclusão, assim como o fato de a Copel Telecomunicações S/A já ter realizado contrato semelhante com a NETFLIX, sem a necessidade de prévio parecer especializado. Resta, assim, afastada a premissa da recorrente.

Em segundo ponto, os recorrentes sustentam que a singularidade e complexidade do objeto foi suficientemente demonstrada no processo. Afirmam que seria necessária a análise das peculiaridades de cada empresa, com condições personalíssimas. Pontuam que a produção de conteúdo não está no âmbito de atividade da Copel Telecomunicações S/A, sendo necessário o estabelecimento de parcerias comerciais. Apontam que o serviço de advocacia, por característica, é singular, sendo permitida a sua contratação por inexigibilidade.

As considerações apresentadas pelos recorrentes são as mesmas já analisadas no Acórdão. Não houve inovação no presente ponto.

A contratação de serviços especializados por inexigibilidade exige não só a especialização do profissional, quanto à singularidade do objeto. As várias citações de decisões e entendimentos apresentados pelos recorrentes demonstram isso. Contudo, ao contrário do que afirmam, a singularidade jurídica do objeto não restou demonstrada no caso concreto.

As considerações apontadas no Memorando de Justificativa CTE/DMKT nº 002/2016 não possuem um aprofundamento jurídico quanto à complexidade da causa. As justificativas trazidas possuem viés mercadológico, focadas na atividade e não na juridicidade do objeto do contrato. Não há apontamento das dúvidas jurídicas, não houve um questionamento prévio à área jurídica interna, verificação de casos anteriores, questionamentos de órgãos fiscalizatórios. Em suma, apontam-se apenas questões comerciais para justificar a contratação de um jurista especializado.

A exemplo, justifica-se que a contratação de consultoria especializada se dá, dentre outros motivos, pelas características singulares das empresas a serem contratadas, mas as questões apresentadas ao contratado são genéricas e, por consequência, o parecer é geral e apresenta solução única.

Além disso, a título argumentativo, como bem pontuado pelo MPC no Parecer nº 5464/17 (peça 50), existiam outros caminhos, legalmente vinculados ao gestor, para buscar a solução da dívida jurídica que tinha. Se o caso fosse realmente complexo a justificar a contratação externa, a submissão prévia aos órgãos jurídicos estatais sem solução seria sim um fundamento para a contratação externa. Ao contrário, optou-se pela imediata contratação de jurista externo, justificando-a com base em complexidade jurídica inexistente.

Saliente-se que não se está afirmando a impossibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, mas sim que o objeto jurídico de tal contrato deve ser necessariamente complexo, singular. É nesse sentido a jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores.

Por fim, os recorrentes argumentam a inexistência de prejuízo à Copel Telecomunicações S/A, sob o fundamento de que o serviço foi efetivamente prestado e a empresa dele se beneficiou.

Tal argumento não se sustenta. O prejuízo aos entes públicos decorre de vários tipos de condutas pelos administradores como improbidade, desvio, má aplicação, falta de zelo com seus bens. No presente caso, o prejuízo decorre claramente da má aplicação dos recursos, caracterizando claro desperdício de recursos da empresa estatal. Com efeito a celebração de um contrato desnecessário claramente causa prejuízo ao ente celebrante. Não faz o menor sentido lógico-jurídico o administrador celebrar um contrato desnecessário ao ente público e posteriormente alegar inexistência de prejuízo pela sua execução. O prejuízo é anterior, no momento da assunção da obrigação de transferir recursos públicos a particular por um serviço que não terá utilidade. Trata-se de claro desperdício de recursos públicos, caracterizando prejuízo do valor integral do contrato desnecessário firmado, que não é elidido pela execução de seu objeto.

Diante do exposto, inexistem razões para reforma dos Acórdãos impugnados.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pela Copel Telecomunicações S/A e pelos Srs. Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman (peça 82), contra os Acórdãos nº 4914/17 e 238/18 – Tribunal Pleno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos pela Copel Telecomunicações S/A e pelos Srs. Adir Hannouche, Eduardo Mário de Camargo Filho, Flávio de Souza Waluszko e Maurício Dayan Arbetman (peça 82), contra os Acórdãos nº 4914/17 e 238/18 – Tribunal Pleno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 218504/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2213/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, Exercício de 2017. Pela Regularidade das Contas, cf. CGE e MPC.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Emparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (01/01/2017 a 07/07/2017 e de 18/07/2017 a 15/10/2017), da Sra. Luciana Tramuja Azevedo Bueno (08/07/2017 a 17/07/2017) e do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão (16/10/2017 a 31/12/2017).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, através da Instrução nº 161/18 (peça 32), opina conclusivamente pela Regularidade das Contas do exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas – MPC, através do Parecer nº 488/18 da 3ª Procuradoria de Contas (Procuradora Katia Regina Puchaski, peça 34) não se opõe à regularidade das contas em apreço.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como atestado pela Unidade Técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 161/18 – CGE e o Parecer nº 488/18 - 3PC MPC.

Isto posto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Emparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (01/01/2017 a 07/07/2017 e de 18/07/2017 a 15/10/2017), da Sra. Luciana Tramuja Azevedo Bueno (08/07/2017 a 17/07/2017) e do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão (16/10/2017 a 31/12/2017), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES as contas do Fundo de Emparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza (01/01/2017 a 07/07/2017 e de 18/07/2017 a 15/10/2017), da Sra. Luciana Tramuja Azevedo Bueno (08/07/2017 a 17/07/2017) e do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão (16/10/2017 a 31/12/2017), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 504821/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2263/18 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 08/2018 – Formação de Registro de Preços para a aquisição de material de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, material de copa e cozinha e de limpeza e higiene pessoal – Pela homologação do certame.

### 1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, de nº 08/2018, tipo Menor Preço, destinado à "Formação de Registro de Preços para a aquisição de materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I" (cf. item 2.1 do edital de peça 42).

O objeto foi dividido em 6 (seis) lotes, quais sejam:

Lote 1 – Material de Expediente, com preço máximo de R\$ 57.761,80;

Lote 2 – Material de Informática, com preço máximo de R\$ 61.595,40;

Lote 3 – Material Elétrico e Eletrônico, com preço máximo de R\$ 4.653,70;

Lote 4 – Gêneros de Alimentação, com preço máximo de R\$ 32.550,00;

Lote 5 – Material de Copa e Cozinha, com preço máximo de R\$ 56.377,45;

Lote 6 – Material de Higiene Pessoal, com preço máximo de R\$ 55.659,50.

O preço máximo total atingiu o valor de R\$ 268.597,85 (duzentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos).

A descrição dos itens que compõem os lotes foi trazida no item 2.2 do instrumento convocatório, que traz também o preço máximo relativo a cada item.

A abertura do procedimento licitatório visando à contratação acima descrita foi solicitada pela Diretoria Administrativa, em razão de sua imprescindibilidade para a execução das atividades deste Tribunal, esclarecendo-se que todos os itens licitados

são utilizados rotineiramente pelos servidores e funcionários para o desempenho de suas atribuições e que as quantidades estimadas são suficientes para atender ao consumo por aproximadamente doze meses (Pedido de Compra nº 5521, peça 4). A Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade orçamentária para as aquisições pretendidas, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos nº 27/2018 (Informação nº 115/18 - DF, peça 37).

Ainda na fase interna, a Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela aprovação com ressalvas da minuta do instrumento convocatório apresentada, contudo, efetuou recomendações para a regularização do expediente (Parecer nº 230/18 - DIJUR, peça 38). A Controladoria Interna - CI igualmente efetuou recomendações (Informação 65/18 - CI, peça 39).

A Presidência autorizou a realização da licitação, determinando adequações no edital[1] com base em sugestões da DIJUR e da CI, nos termos descritos no Despacho 2177/18 - GP (peça 40).

O edital do certame, devidamente retificado, foi juntado à peça 42 dos autos.

A comprovação das publicações do aviso do edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (disponibilizado em 29/05/2018) e no Jornal Tribuna do Paraná (publicado em 29/05/2018), bem como a comprovação da divulgação do instrumento convocatório no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas e no Comprasnet constam da peça nº 43.

Foi designada para a abertura da sessão pública de realização do certame a data de 15/06/2018, às 10h00, no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). As propostas das licitantes foram juntadas à peça 44 dos autos; os documentos de habilitação constam às peças 45 e 46; as consultas a eventuais impedimentos das empresas vencedoras encontram-se à peça 47; as declarações exigidas pela legislação, firmadas pelas empresas, constam da peça 48.

A análise das amostras exigidas em relação aos lotes licitados, efetuada pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado da Diretoria Administrativa, indicando as amostras aprovadas e as reprovadas, consta da peça 49 dos autos.

A ata da Sessão Pública, juntada à peça 50 (p. 14 e ss.), contém o registro dos atos praticados. O Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 08/2018 às empresas vencedoras dos lotes se encontra igualmente inserido na peça 50 (p. 1 a 13).

De acordo com o Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 08/2018 (Informação 193/18-SLC, peça 51), atuaram no certame os Pregoeiros Luís Felipe Bergamini Mendes e Guilherme Hansen Faraj, consignando-se que o último, que subscreveu o relatório, substituiu o primeiro por motivo de férias.

O relatório referido menciona que não foram apresentadas impugnações ao edital do certame e que tampouco houve qualquer pedido de esclarecimentos. Além disso, cita as empresas que apresentaram propostas em relação a cada um dos lotes; as empresas que foram desclassificadas; as empresas vencedoras em relação a cada lote; as empresas que tiveram suas amostras recusadas e as que tiveram suas amostras aprovadas; e insere tabela que reflete o exame das habilitações das empresas vencedoras, identificando a localização de cada item exigido no edital nos autos do processo. Ainda, o Pregoeiro informou que não houve o registro da intenção de recursos e que, portanto, o objeto foi adjudicado da seguinte forma:

9.1. Lote 01 - SAIPH TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI pelo valor global de R\$ 37.923,75 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

9.2. Lote 02 - AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA pelo valor global de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

9.3. Lote 03 - COMERCIAL MILEUM EIRELI pelo valor global de R\$ 3.104,80 (três mil, cento e quatro reais e oitenta centavos).

9.4. Lote 04 - COMERCIAL BORA EIRELI pelo valor global de R\$ 23.990,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais).

9.5. Lote 05 - VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS pelo valor global de R\$ 53.169,90 (cinquenta e três mil, cento e noventa e seis reais e noventa centavos).

9.6. Lote 06 - KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS pelo valor global de R\$ 38.631,60 (trinta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos). Por conseguinte, o procedimento licitatório foi encaminhado para homologação.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade posicionou-se pela possibilidade de homologação do certame. Todavia, recomendou a adoção das seguintes medidas (Parecer nº 382/18, peça 52):

a) Quanto ao lote 02, conforme tópico 2.2.2. desta manifestação, faz-se necessário: a.1) Que o pregoeiro **confirme** se a empresa já havia apresentado os documentos de habilitação juntamente com a proposta anexada ao sistema, a fim de perfectibilizar a instrução formal do processo;

a.2) Que seja **carreada** ao feito a declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte em nome da empresa vencedora do certame.

b) Quanto ao lote 03, consoante tópico 2.2.3. desta manifestação, faz-se necessário:

b.1) Que o pregoeiro **confirme** se a empresa já havia apresentado os documentos de habilitação juntamente com a proposta anexada ao sistema, a fim de perfectibilizar a instrução formal do processo;

b.2) Que seja **carreada** ao feito a declaração de elaboração independente da proposta em nome da empresa vencedora do certame.

c) Quanto ao lote 04, consoante tópico 2.2.4. desta manifestação, faz-se necessário: c.1) Que seja **carreada** ao feito a declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte em nome da empresa vencedora do certame.

O Ministério Público de Contas - MPC não se opôs à homologação do certame, condicionada ao prévio saneamento da instrução, na forma proposta pela DIJUR (Parecer 763/18 - PGC, peça 53).

Pelo Despacho 3401/18 - GP (peça 54) determinei o retorno do feito à SLC, para a adoção das medidas recomendadas pela DIJUR.

A SLC atendeu ao solicitado, confirmando que as licitantes referidas no Parecer da DIJUR efetivamente encaminharam a documentação questionada juntamente com suas propostas e anexou ao feito as declarações aludidas nos subitens a.2, b.2 e c.1 do opinativo (Informação 208/18 - SLC, peça 56).

É o relatório.

2. VOTO

O exame dos autos revela que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2018 transcorreu em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei Estadual nº 15.608/07.

Com efeito, verifica-se que a regularidade do expediente restou evidenciada nas manifestações da Diretoria Jurídica (Parecer 382/18, peça 52) e do Ministério Público de Contas (Parecer 763/18, peça 53), ressalvada pela DIJUR a necessidade de

diligência adicional para a confirmação pelo Pregoeiro da prática de atos por algumas das empresas licitantes, bem como para a juntada de documentos, o que restou atendido (cf. peças 55 e 56).

A DIJUR ainda registrou ter identificado um erro material quando do somatório dos valores dos itens que compõem o lote nº 1 (R\$ 37.902,85), o qual não corresponde ao valor total do lote delimitado na proposta (R\$ 37.923,75). No entanto, concluiu a unidade que tal circunstância "... não prejudica a aceitação da proposta, vez que o item 9.5 do Edital aduz a prevalência do valor unitário sobre o total, havendo sido adjudicado corretamente o importe resultante da soma destes, conforme termo à peça 50, fl. 1". Nesse contexto, apenas recomendou "... que se tome a cautela devida no momento da contratação a fim de que no instrumento correspondente seja considerado o valor adjudicado e não aquele constante da proposta".

Cumpra ainda salientar a necessidade de renovação da documentação de regularidade das empresas já vencida e dos documentos cuja validade eventualmente expirar até a assinatura da Ata de Registro de Preços (item 21.10 do edital).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[2], do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 08/18, destinado à Formação de Registro de Preços para a aquisição materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I (lotes 1 a 6), registrando-se em Ata os preços das empresas Saiph Transportes e Servicos Eireli (lote 1), Agem Tecnologia e Comércio Ltda (lote 2), Comercial Mileum Eireli (lote 3), Comercial Bora Eireli (lote 4), VB Comercio de Produtos Alimentícios (lote 5) e Kelly A. D. S. Minioli Comercio de Produtos (lote 6), consoante descrito no termo de adjudicação (peça 50, p. 1 a 13).

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3]. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 08/18, destinado à Formação de Registro de Preços para a aquisição materiais de expediente, informática, elétrico e eletrônico, gêneros de alimentação, materiais de copa e cozinha e materiais de limpeza e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I (lotes 1 a 6), registrando-se em Ata os preços das empresas Saiph Transportes e Servicos Eireli (lote 1), Agem Tecnologia e Comércio Ltda (lote 2), Comercial Mileum Eireli (lote 3), Comercial Bora Eireli (lote 4), VB Comercio de Produtos Alimentícios (lote 5) e Kelly A. D. S. Minioli Comercio de Produtos (lote 6), consoante descrito no termo de adjudicação (peça 50, p. 1 a 13).

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

III - Determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, após cumpridas as formalidades legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 - Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "(...)

a) a inclusão de cláusula com a seguinte redação: "É vedada a aquisição de item ou conjunto de itens isolados para os quais os preços unitários adjudicados ao vencedor não sejam os menores preços válidos ofertados para os mesmos itens na fase de lances, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado ser inexecutável ou inviável a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo";

b) a complementação das disposições editalícias que tratam dos critérios de sustentabilidade exigidos, passando o edital a prever a possibilidade de ser também apresentado outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto;

c) a retificação da redação do item 5.1, que dispõe acerca do critério de julgamento do certame, a fim de que desse passe a constar que o critério de julgamento da licitação é o "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE", excluindo-se a expressão "e UNITÁRIO".

Ainda, determino que, em próximos certames em que ocorram modificações na minuta do edital, que as alterações sejam devidamente relatadas e identificadas pela Supervisão de Licitações e Contratos em Informação, com a finalidade de facilitar o reexame dos feitos pelas unidades técnicas deste Tribunal de Contas e por parte da Presidência, proporcionando celeridade na conclusão da análise dos processos".

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 676797/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2270/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Lei do piso. Magistério. Resposta já fornecida por esta Corte em outra consulta com efeitos normativos. Apreciação para

complementação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguauçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação.

Indagou o consulente:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

O feito foi distribuído a este Relator em 19 de setembro de 2017 (peça 04).

Ante a ausência do Parecer Jurídico local, requisito essencial para recebimento da Consulta, determinei a intimação do Município para que promovesse a sua juntada. Devidamente juntado aos autos (peça 09), o Parecer Jurídico local, com fundamento em decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, concluiu que não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 122/17 – peça 11) que relacionou dois julgados com temas afins.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 2228/18 – peça 13) assegurou que a indagação do consulente já foi respondida por esta Corte nos autos 223512/17, esclarecendo que eventual reajuste do piso nacional profissional somente incidirá sobre o salário base da categoria, não se estendendo proporcionalmente aos servidores que perceberem montante superior ao mínimo estipulado e nem, tampouco, sendo repassado às gratificações.

Dessa forma respondeu à consulta afirmando que o reajuste do piso nacional da categoria somente afeta aquele servidor que percebe o valor mínimo, não se estendendo, pois, a todo e qualquer servidor da carreira. Em relação às gratificações o repasse é consequência quando o cálculo da verba é feito tendo por base um percentual sobre piso nacional, nas demais situações não há que se falar em repasse obrigatório do reajuste.

Continuou a resposta asseverando que por não ser obrigação do Município o repasse do reajuste do piso nacional nas gratificações e a todos os servidores da carreira, prejudicada fica a resposta ao segundo quesito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 689/18 – PGC – peça 14) lembrou que:

Quando ao mérito dos demais questionamentos, verifica-se que as matérias neles tratadas já foram apreciadas pela Corte no Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 223512/17, em que foram apresentadas as seguintes respostas:

a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso.

b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?

R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, consequentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se ocorrer pelo mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores."

Registrou que a consulta anteriormente respondida por esta Casa possui caráter normativo e vinculante.

Em razão disso, pugnou pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno.

Destacou que se o reajuste das gratificações e dos demais níveis da carreira, quando não fixados em percentual do piso, dependerá de opção política do ente municipal, e deverá ser realizado por meio de lei específica, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal.

Com isso, opinou pela aplicação do disposto no art. 313, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a disponibilização ao consulente de cópia integral do Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno e posterior extinção do processo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do eminente Relator, o Parquet ratifica os exatos termos do Parecer Ministerial nº 6505/17 (peça 14 do processo de Consulta nº 223512/17).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Didaticamente, da indagação feita é possível extrair três dúvidas:

1ª) Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional;

2ª) Sendo obrigação do Município tal reajuste do piso, deverá ser efetivado um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações;

3ª) E, se repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público.

De fato, como bem apontado na instrução processual, a resposta à primeira parte da indagação já foi apreciada por esta Corte – autos 223512/17 – e tal conclusão possui caráter normativo.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Responder a consulta nos seguintes termos:

a) Quando for decretado o novo piso salarial dos professores, pelo Governo Federal, o percentual concedido terá o efeito cascata para todas as gratificações (Progressão, Graduação, etc), ou o reajuste será somente para o piso?

R: Não. O reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações, mas somente para o piso. (sem grifos no original)

b) Se a concessão do reajuste for somente para o piso salarial, descartando assim

as gratificações, qual a legalidade e quando será a reposição das gratificações?

R: "(...) o percentual concedido a título de reajuste deverá, em tese, incidir sobre o piso. As gratificações, quando fixadas em percentual do piso, terão, consequentemente, igual aumento, caso contrário, terão que se ocorrer pelo mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores."

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para trâmites necessários e, após, encerre-se e arquite-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.[2]

Em que pese a existência do §4º, do art. 313[3], do Regimento Interno, lembrado pelo Ministério Público de Contas, que permite que o relator dê ciência ao Interessado e extinga o processo quando já houver decisão com efeito normativo sobre o mesmo tema, entendendo por bem responder os quesitos formulados com o fito de prestar alguns outros esclarecimentos.

Lembremos, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade da lei em comento por meio da ADI 4167[4] e, do voto do Relator Ministro Joaquim Barbosa, extrai-se o seguinte excerto quanto a questão do "piso salarial" estabelecido na lei:

...A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

Embora não unânime nesta parte, a Suprema Corte acatou a definição de piso salarial para efeitos da norma impugnada, conforme proposta feita pelo Relator, como sendo vencimentos e não remuneração, já que esta englobaria as gratificações e vantagens, sob pena de perder a finalidade de lei que é o incentivo e a valorização do profissional da educação básica.

Assim, temos que a Lei do Piso, lei federal, portanto de observância obrigatória por todos os entes da federação, garantiu a existência de um valor mínimo a ser percebido pelos profissionais da educação básica como vencimento inicial, sem qualquer gratificação ou vantagem que serão instituídas mediante a elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério de cada ente federativo.

Ademais, o Ministério da Educação disponibilizou em seu portal eletrônico[5] algumas perguntas frequentes sobre a Lei do Piso (Lei nº 11.738/2008), Planos de Carreira dos profissionais da educação básica das escolas públicas e financiamento da educação e dele extrai-se, por exemplo:

<p>1. O que é o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica - PISMP?</p> <p>É o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do Magistério Público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 20 (vinte) horas semanais, para profissionais com formação em nível médio, na modalidade Normal.</p>
<p>7. Qual categoria profissional é abrangida pela Lei do Piso?</p> <p>Os beneficiados pela Lei do Piso são os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência. Ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura. É admitida na educação infantil e nos níveis iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.</p>
<p>11. O percentual de atualização do piso salarial deve ser aplicado a todos os profissionais, independente da posição em que se encontram no plano de carreira?</p> <p>A atualização prevista em lei se aplica ao vencimento inicial do profissional com formação em nível médio, na modalidade Normal, com carga horária de até 40 horas semanais. Para os demais, deve-se observar se o plano de carreira e remuneração prevê vinculação entre as posições de carreira e o vencimento inicial.</p>
<p>12. Para professor que tem qualificação superior à exigida pela lei do piso salarial, serão pagas gratificações?</p> <p>A estruturação da remuneração do servidor é prerrogativa autônoma dos entes federativos. A Lei do Piso não estabelece um padrão para os Planos de Carreira e Remuneração (PCR) dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal e União. A Lei do Piso determina apenas o cumprimento do seu valor como vencimento básico para os profissionais de nível médio, modalidade Normal, para uma jornada de 40 horas semanais. A situação acadêmica do profissional do magistério deve ter referência própria de progressão no PCR de cada ente federativo.</p>
<p>20. Até quando foi admitido que o piso salarial profissional nacional compreendesse vantagens pecuniárias pagas a qualquer título (como as vantagens pessoais), nos casos em que a aplicação resultasse em valor inferior ao de que trata o art. 2º da Lei do Piso?</p> <p>Somente até 27 de abril de 2011, data do julgamento da constitucionalidade da Lei 11.738/2008. A partir dessa data o valor do piso salarial passou a ser o vencimento básico e não poderá mais compreender as vantagens pessoais garantidas na carreira. (Vide Acórdão do STF sobre a ADI nº 4.167, publicado em agosto de 2011).</p>
<p>26. O que é considerado essencial para a constituição de um plano de carreira?</p> <p>Além de considerarem os referenciais da Lei do Piso e de outras leis correlatas (FUNDEF, LDB, etc), as legislações locais precisam determinar as funções ou cargos desempenhados pelos profissionais do magistério, de acordo com o art. 2º, § 2º da Lei nº 11.738. No caso das funções/cargos de coordenação e assessoramento pedagógico, é essencial que as leis estaduais e municipais tenham atribuições desses profissionais, o que pode ser feito por meio de um normativo – Decreto, Resolução, Portaria, etc. – a fim de que eles tenham assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério, de acordo com a Lei nº 11.301 de 2006 que altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Para maiores informações, acesse <a href="http://planoeducarria.mec.gov.br">planoeducarria.mec.gov.br</a>.</p>
<p>34. O MEC interfere nas gratificações dos professores?</p> <p>A estruturação de carreiras e de remuneração do servidor é prerrogativa dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. A Lei do Piso determina o cumprimento do seu valor como vencimento básico para os profissionais de nível médio modalidade Normal para uma jornada de 40 horas semanais. Todas as normas sobre remuneração, para além disso, deverão estar previstas em legislação específica do ente federativo, o qual tem autonomia política, administrativa e de gestão, conferida pela Constituição Federal. Portanto, não cabe ao MEC interferir.</p>

Em razão disso, a resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à

segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da terceira parte da indagação promovida.

Dessa forma, complementa-se a resposta já fornecida por esta Corte nos autos 223512/17 e esclarecem-se as dúvidas aqui propostas.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

A resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, senhor Claudiomiro da Costa Dutra, sobre piso pago aos servidores da educação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Se é obrigação do Município repassar todos os reajustes do piso nacional, efetivando um reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações e se assim agindo não feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Plano de Carreira Municipal levou em conta para sua confecção o salário mínimo municipal frente ao orçamento público?

A resposta à primeira parte da dúvida suscitada pelo Consulente é sim, é obrigação do Município repassar os reajustes do piso nacional; a resposta à segunda parte é de que esses reajustes atingirão apenas os vencimentos básicos sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que estruturação é prerrogativa dos entes federativos, não estando atrelada ao piso salarial.

E, assim sendo, prejudicada ficou a análise da parte final da indagação promovida.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52.157-4).

2. Acórdão nº 3666/17 – Tribunal Pleno.

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

4. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626497>

5. <http://planodecarreira.mec.gov.br/perguntas-frequentes>

**PROCESSO Nº: 302645/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: ANTONIO JUSTINO SPINELLO, FRANKLIN KELLY MIGUEL**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2271/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FRANKLIN KELLY MIGUEL no período de 01/01/2017 a 09/11/2017 e de ANTONIO JUSTINO SPINELLO no período de 10/11/2017 a 31/12/2017.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 208/18, peça 216) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005. O Ministério Público de Contas (Parecer 199/18 – 6PC – peça 22) se manifesta pela regularidade das contas.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., CNPJ 19.125.927/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FRANKLIN KELLY MIGUEL no período de 01/01/2017 a 09/11/2017 e de ANTONIO JUSTINO SPINELLO no período de 10/11/2017 a 31/12/2017, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., CNPJ 19.125.927/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FRANKLIN KELLY MIGUEL, CPF: 910.379.649-34, no período de 01/01/2017 a 09/11/2017 e de ANTONIO JUSTINO SPINELLO, CPF: 232296409-34, no período de 10/11/2017 a 31/12/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A., CNPJ 19.125.927/0001-86, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de FRANKLIN KELLY MIGUEL, CPF: 910.379.649-34, no período de 01/01/2017 a 09/11/2017 e de ANTONIO JUSTINO SPINELLO, CPF: 232296409-34, no período de 10/11/2017 a 31/12/2017, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após trânsito em julgado, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 528887/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ADAO VANDERLEI FERREIRA, ADELAIDE SOARES KISIELEWICZ, ADELINO RODRIGUES GALVAO, ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA LIMA DOS SANTOS, ADRIANE NEUMANN, ADRIANE VIVI DO NASCIMENTO, ADRIANE ZUBER, ADRIANO GONCALVES, AKAUE MAINARDES, ALAN JOSE FERNANDES DOS SANTOS, ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, ALCIOMARA APARECIDA KRUCOSKI, ALCIONE JOSE FUSIGER, ALESSANDRA BETTEGA NASCIMENTO, ALESSANDRO STRECHAR DE ANDRADE, ALESSANFRO STACHAK, ALICI WOJCIKI, ANA CLAUDIA CHESINE RIBEIRO, ANA ESTELA DE PAULA VIDAL, ANA LUCINERI PROCHNER, ANA MARIA DE AVILA, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA ANTUNES DE LIMA, ANA PAULA TOZETTO, ANA RAQUEL DEZONE, ANA SUELI KRUGER, ANDERSON FRANCISCO CALHARES, ANDERSON LABIAK PEREIRA, ANDREA VIGINESKI, ANDREIA APARECIDA CARDOSO, ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE MELO, ANDREZA DE FATIMA CAMARGO FALDE, ANGELA MARIA CHRISTOFORO, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CESAR BURNAT, ANTONIO DA SILVA ROSA, ANTONIO DE JESUS FREITAS, APOLONIA GONTARZ, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, ARISTIDES NUNES, ARLETE KRAUCZUK, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BRENDA DE ALMEIDA AGUIAR, BRUNA LAIS DA COSTA, BRUNO ANGELO GOMES SANTIAGO, BRUNO VINICIUS DALZOTTO, CACILDA DO CARMO CAVALHEIRO, CAMILA DE FATIMA FAVORETO, CAMILA VANESSA RAMOS, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, CARMEN HELENITA SARI, CAROLINE SANTOS DE SOUZA, CASSIA REGINA TOZETTO, CATARINA CAMARA DE OLIVEIRA, CECILIA BASSO, CELIA REGINA BUBINIACK BARBOSA, CESAR MARIANO DA SILVA, CESAR PETRONIO MENDES, CESAR ROBERTO NOGUEIRA ARAUJO, CEZAR RENATO SZABLI, CHRYSITIAN RODRIGO HAGERS MARAVIESKI, CINTIA GENTILE RIGONI, CLAUDINEIA ORTIZ BRUNO, CLAUDIO MINOLU REJU, CLAVERSON ANTUNES, CLAYTON RODRIGO AFFONSO, CLERI DE FATIMA DOS SANTOS, CLOTILDE DO ROCIO CARNEIRO DO PORTO, CRISLEI MARTINS DA CRUZ, CRISTIANE APARECIDA CHIAMULERA DE CAMARGO, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES, CRISTIANE ELIZANDRA MENDES, CRISTIANE RIBEIRO DE SOUZA, CRISTINA APARECIDA CUNHA, DAIANE RUDNIK GOMES, DAMARIZ SILVA DE SOUZA, DANIEL AUGUSTO DAL MORO, DANIEL CORREIA DE MELLO, DANIELE PENHA ANTONIASSI, DANIELE PEREIRA, DARIANE MARIA RODRIGUES, DAVID MICHEL DE LIMA, DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA, DEBORA FERREIRA DE RAMOS, DEBORA FUJITANI CHAGAS DA SILVA, DENISE DE AVILA MORO, DENISE HENNEBERG, DIEGO FELIPE VAZ, DIONATHAN DOS SANTOS, DIRCELIA DO ROCIO TRAMONTIN KUHN, DIRLEIA APARECIDA MACHADO, DIVONZIR QUENNEHEN DA SILVA, DORACI DA SILVA, EDERALDO DOS SANTOS, EDINEIA ALVES DOS SANTOS, EDNA YASSUGUI KLEPA, ELAINE CRISTINA LEMES, ELAINE CRISTINA ROCHA, ELAINE DENISE DE LIMA, ELAINE ELEUTERIO RODRIGUES, ELENICE**

DOS SANTOS ANDRADE, ELI HELENA DE SOUZA, ELIANE DE FATIMA SASTALO, ELIAS JOSE NABOZNI, ELIDE DE OLIVEIRA OSTROSKI, ELIETE APARECIDA SANTOS, ELISA KAMRADT, ELISABETE APARECIDA ALVES, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISABETH ROSELY SOARES CARDOSO, ELISANGELA ANDRADE SOUZA, ELISANGELA BILAS JUSCINSKI, ELISANGELA DOS SANTOS, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISETE APARECIDA GALVAO DA SILVA, ELISETE FERNANDES LIMA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, ELIZA DE FATIMA AXT, ELIZA FERNANDES, EMERSON LUIZ GONCALVES DA SILVA, EMILIA TEIXEIRA, ENI APARECIDA OLIVEIRA HALACHEN, ERICA ALVES FERREIRA, EUNICE HEINZ, EVELINE DIAS MARTINS, EVERSON PINHEIRO FERREIRA, FABIANA DE JESUS CARDOSO, FABIO BURAKE VIEIRA DA ROSA, FERNANDO GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RODRIGO CARDOSO BUENO, FERNANDO RODRIGO ROSAS, FLAVIO ALVES PINTO, FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA, FRANCIELLA DA ROCHA MENDES, FRANCISCO CARLOS DE MORAES, FRANCISCO SOARES DE GIACOMO NETO, GABRIELLE CHRISTINA LACERDA, GEORGE DOMINGUES SOARES, GILSON JENSEN, GISELE FERREIRA, GISLAINE DO ROCIO PEREIRA, GIZELDA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, GLENDA MORAES MUNKEMER, GUILHERME KIRIAN, GULHERME ANIVALDO PINHEIRO, HANNE CAROLINE DE MORAIS, IARA BORGES CAMARGO, INES APARECIDA DOS SANTOS, IRENE MORAIS DE ANDRADE, ISABEL APARECIDA DA SILVA, ISABEL CRISTINA HARTMANN, ISABEL MANEIRA, ISAMANDA DO ROCIO MARTINS, ISAMARA PADILHA SHOENK, IVANISE POPIK, IVONE DE JESUS GOMES, IVONE EBERT, IVONEI ORCHANHESKI, IVONETE APARECIDA PRESTES, IVONETE BUENO DE OLIVEIRA, JACIARA ISABEL TURCZYNIK, JANAINA ARAUJO VIEIRA, JANE D ELEOTERIO, JAQUELINE CHANTAL BUENO DE GODOI, JAQUELINE CRISTIANE MELETA, JAQUELINE DOBYZINSKI SEMCZESZM, JAQUELINE KUCHANSKI, JEAN MARCEL MATIAS, JEANE APARECIDA SCHAMNE CANTERI, JESSICA CAMILA DOS SANTOS, JOAO CARLOS MARTINS, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, JOCELE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOCELEI DO ROCIO WIECHINIESKI DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA CAMARGO, JOCILENE DA CUNHA DE LARA, JOELSON SLUSZ, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOSE LEONEL BOAMORTE, JOSE MARCELO SCORSIN, JOSEANO MONTEIRO ANTUNES, JOSELIA APARECIDA FERREIRA RAMOS, JOSELIA COIMBRA, JOSELIA DESZOUNET, JOSELIA LUCIANE MACIEL, JOSIANE PEDROSO DA SILVA, JOYCE PATRICIA RAMOS CARVALHO, JUDITE D OLIVEIRA SILVA, JULIANA DA SILVA FREITAS, JULIANO SPADONI, JULIO CESAR RIBEIRO, JULIO LINO TERRA, JULO CESAR SILVA FALCÃO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSSARA DE SOUZA ALCANTARA, KAREN CRISTINA HASS, KARINE LOUISE OSORIO PIRES, KATIELI TIVES MICENE, KATTY JULIANE FERREIRA, KEITTIANE ALVARINA GASTÃO GREGORIO, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY DO ROCIO DA SILVA BORGES, LAISE SILVA RIBEIRO, LAUDELINA SANTANA RODRIGUES, LAURECI APARECIDA ALVES SANTOS, LEANDRO ANTUNES PINTO, LEANDRO BASTOS ANTUNES, LEONICE APARECIDA DA SILVA, LIGIA SILVANA SARTORI SUKOSKI, LISA PAULA FERNANDES TEIXEIRA, LOUISE DA SILVA DIAS, LUCAS FERNANDO ZEHNPENNIG, LUCELIA SANTOS GANZERT, LUCI APARECIDA BAUER, LUCI DI ROCIO MONTEIRO MELO, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIANE DE FATIMA NUNES MARTINS, LUCIANE FATIMA FERREIRA FREITAS, LUCIANE INES CHIAMULERA LAPAZINI, LUCIANE LUIZA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES CHAVES, LUCIMARA PAULOVSKI, LUIZ EDSON FERNANDES, LUIZ FABIANO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS, LURDES APARECIDA JONKO, LURDES DO ROCIO GARCIA, LUZIANE APARECIDA ALVAREZ, MANOELA HASS DOLINSKI, MARCELO LUIS URBA, MARCELO MARAVIESKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCIA DE ALMEIDA CARDOZO, MARCIA MARIA SOUZA JAGAS, MARCIA REGINA DOMINGUES DA LUZ, MARCIO CANEDO, MARCOS AURELIO WILT, MARCOS MARINO GONCALVES, MARCOS VINICIUS ALVES SILVA, MARGARETH DE LIMA, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA APARECIDA BORGES CRISSI, MARIA BERNADETE STIENEN, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA, MARIA DA GLÓRIA CHOCIAI, MARIA DE LOURDES BUENO MORDHOST, MARIA EDNEIA NOVAKOWSKI, MARIA HELENA MLOT, MARIA INES SANTOS, MARIA JOSELIA MAYER ANTUNES, MARIA LUCIA VICENTE MACHADO, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA FERREIRA, MARIA MADALENA BEATRIZ FARAGO, MARIA MORSKI, MARIA RAQUEL DE ALMEIDA, MARIA ROSANA KREPEL ROCHA, MARIA ROSANA OLIVEIRA, MARIA ROSELI DE RAMOS, MARIA SOLANGE CHOCIAI, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIA VERONICA PEREIRA, MARIA ZILDA LEMES ROMANOWSKI, MARICLEIA AVRECHAKI, MARICLEIA FERREIRA, MARIELLY MIKA, MARILDA ALVES, MARINES RIBEIRO DE MELLO, MARISA APARECIDA DIAS RIBEIRO, MARISON DA SILVA PRADO, MARISTELA DO ROCIO NADAL, MARLENE APARECIDA MANN, MARLENE LEMES DE AMORIM PRESOTTO, MARLI EVA ARRUDA, MARLI FERREIRA RODRIGUES, MARLISE GRUENEVALD, MATHEUS PAULO SEGNETTO, MATILDE DA SILVA, MAURO BATISTA AIRES, MICHELE DE ARAUJO, MIRIAN DIETRICH, MIRIANE TELES ESTAZINSKY MONTEIRO, MOISES GNATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEIVA VIEIRA DE BONFIM, NELMA FERREIRA COLESEL, NEUSA SANTANA JOHN, NILCE DE FATIMA DOS SANTOS, NILCE FERREIRA LIMA, NILCEIA KARINE DE MELLO WROBEL, NILO CESAR GADPNKI NOVAK, NOELI PINHEIRO PUPO, NOEMIA APARECIDA OLIVEIRA DE LARA, ODIVALDO ALVES, OLGA LEAJANSKI, ORLANDO DE JESUS CHRISTOFORO, OSMAR CORREIA MACHADO JUNIOR, PAOLA DE FATIMA FERREIRA, PATRICIA BUENO, PATRICIA MARIA PADILHA, PATRICIA MITUI, PATRICIA PAULUK DE JESUS JARDIM, PATRICIA SIQUEIRA MORAIS, PAULO GABRIEL DE ALENCAR CORREIA, PAULO ROBERTO DE LIMA CHEIM, PAULO SERGIO CONTIN, PEDRO FULIS JUNIOR, PEDRO WOSGRAU FILHO, PERPETUA ISABEL BATISTA, PHELIPPE EDUARDO DE OLIVEIRA, PRISCILA DEGRAF, PRISCILA NAMUR, RANGEL OLSEN DE CARVALHO, RAQUEL FERREIRA MELO, RAYANNE CLARICE BELESKI RIBEIRO, REGIANE FERREIRAS DOS SANTOS, REGIANE GONCALVES, REGINALDO RIBEIRO MARIA, REINILDES DE FATIMA RIBEIRO, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA, RENATA SUCENA KOCHMANN, RENATO IAROCZINSKI, RHAMONN RANGEL COTTAR, RODRIGO SANTOS VANTE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE,

ROSANA PIETRAS, ROSANE MARQUES DALZOTTO, ROSANGELA ANTUNES DE AVILA, ROSANGELA APARECIDA PANSOLIM DA ROSA, ROSANGELA GOBBO, ROSE MARI EBERT, ROSELI APARECIDA DUTKO, ROSICLEIA SANTOS LIMA, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILDA FELISBERTO RIBEIRO, ROSILDA KOPKE, ROSINA CRINSKI, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSMERI DA APARECIDA GACA, ROSNI COSTA ROSA, ROZELEIA RISTOW MEZZADRI, ROZINHA ONESKO DE PAULA, RUBENS GARCIA DOS SANTOS, RUBERLEI SANTANA, RUBIANE KIEL MATOS, SABRINA APARECIDA DE FREITAS, SAMANTA DOTOLI LOPES, SANDRA APARECIDA BORGES DE RAMOS KREMER, SANDRA DO ROCIO DA LUZ MARQUES DOS SANTOS, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SEBASTIÃO ZENO ZAKRZEWSKI, SELMA APARECIDA CHACARSKI, SERGIO LUIZ SILVA RAMOS, SHARBO MARTINS CASAGRANDE, SIDNEI CIPRIANO DA SILVA, SIDNEI RODRIGUES ELEUTERIO, SILVIA GARSZTKA FOLTRAN, SILVIA PETA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA FERREIRA, SIMONE RODRIGUES BARBUR, SIRLENE DE MORAES LACERDA, SIUMARA DAS GRACAS LUIZ CARDOSO, SOLOANGE MARIA DE ARAUJO, SORAYA VENIANE HAGERS MENDES, SORIANE DAS GRACAS LIMA, SUELEN DE PAULA ALVES, SUELEN TULIO DE CORDOVA GOBETTI, SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES, SUELI MARIA MENDES LEAL, SUELY DA LUZ DOMINGUES, SUZANA HELENA CARDOSO MARTINS, SUZANA POLICENO DE SOUZA, SUZETE APARECIDA ANTONECHEM, TAISSA CORREA FONSECA, TAMARA CARLA SPITZER, TANIA MARA DA SILVA, TANIA MARA RAUCH, TATIANA DOS SANTOS, TATIANA LIE UEKI, TATIANE LEVANDOSKI BONET, TEREZA VAINAROSKI, TEREZINHA LEMES FARIAS BONIFACIO, THAIS ANDRADE DOS SANTOS, THAIS CHRISTINE CHRISTOFORO RIBEIRO, THIAGO RODRIGO CIOLA, TIAGO FIOVARANTE ANTUNES DE AVILA, URSULA MARY ZARPELLON, VALACIR CARDOZO DOS SANTOS, VALACIR DE OLIVEIRA, VALDENI DO ESPIRITO SANTO RIBAS, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, VALDIRENE GORTE MOREIRA, VALDIRENE RIBEIRO DOS SANTOS, VALERIA DO ROCIO TABORDA RODRIGUES, VANIA APARECIDA NOGUEIRA MAXIMO, VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA RUDEK, VERIANE GONCALVES, VICTOR MANUEL LENZ TOLENTINO, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA, VILMA DE PAULA, VILMARI GLINSKI DELGOBO, VIVIANE APARECIDA FERREIRA RIBAS, VIVIANE APARECIDA MARTINS, VIVIANE APARECIDA MUNIZ CARRANO, WALDECIR JORGE PINHEIRO MARTINS, WANDERLEI FERNANDES, WANUBIA DOMINGUES DA SILVA, WILLIAM FABRICIO DA SILVA, WILLIAM RICARDO IOHN, WILLYAN RODRIGO GALINSKI CARNEIRO, WILMAR PAULO BALZER, WILSON LUIZ RESENDE, ZENILDA APARECIDA DA SILVA, ZILMA DO ROCIO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 2273/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DOS DADOS DO CASO CONCRETO.

Admissão de servidores parentes do Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos. Afastamento da ofensa à boa-fé objetiva, diante das circunstâncias concretas do concurso, em especial, por ter o Ministério Público Estadual, na análise dos fatos, determinado o arquivamento de inquérito civil público. Regularidade do processo de contratação da entidade organizadora do certame. Regularidade dos procedimentos iniciais do concurso e da publicidade do edital. Respeito à ordem classificatória. Ausência de evidência de efetivo favorecimento. Provedimento do recurso. Legalidade e registro.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 110) interposto pelo Município de Ponta Grossa, representado pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, atual Prefeito, em face do Acórdão n.º 2209/2017 da Segunda Câmara (peça 104).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, do total de 154 atos de admissão submetidos à análise, concedeu registro a 151, por atenderem aos requisitos legais[1]. No entanto, negou-se registro às admissões da Sra. Maria Terezinha Chociai, no cargo de Musicoterapeuta, da Sra. Maria Solange Chociai Pitela, no cargo de Assistente de Administração II, e da Sra. Maria da Glória Chociai, no cargo de Assistente de Administração II, irmãs do Sr. José Elizeu Chociai, então Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos, uma vez que o referido Secretário participou do procedimento licitatório que selecionou a entidade organizadora do concurso público, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina (FAUEL), bem como assinou o edital do certame.

Resumidamente, em sede de Recurso de Revista, à peça 110, o Recorrente alega o excesso de rigor da decisão atacada, uma vez que não se comprovou efetivo benefício às candidatas ou eventual conduta dolosa que poderia macular o certame. Aduz que as candidatas atenderam todos os requisitos estabelecidos de modo geral para os candidatos, conforme Edital, e sua participação estava assegurada pela isonomia.

Afirma que inexistente comando legal, ainda que implícito, que vede a admissão de candidato regularmente aprovado em concurso público em razão de ser parente de Agente Político.

Defende a lisura do procedimento realizado com a regular homologação e publicação do resultado do Concurso Público e admissão dos candidatos, conforme efetiva necessidade das Secretarias Municipais.

Destaca que a Controladoria-Geral do Município de Ponta Grossa não identificou qualquer falha no certame. De outra forma, frisa que, especificamente, quanto à questão formulada nos presentes autos, houve a apresentação de denúncia ao Ministério Público Estadual, que aprofundou as investigações por meio do Inquérito Civil n.º MPPR 0113.13.000604 -3. No entanto, em face da ausência de provas de efetivo favorecimento das candidatas aprovadas, o procedimento investigativo foi arquivado.

Assim, postula a reforma da decisão deste Tribunal a fim de que o mesmo entendimento adotado pelo Ministério Público Estadual seja aplicado ao presente processo com o registro das admissões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 626/18 (peça 140), manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso. Inobstante a independência de instâncias, entende que a negativa de registro deve ser afastada em face da ausência de constatação de dolo, má-fé e favorecimento indevido das servidoras nas fiscalizações especificamente procedidas por meio de sindicância realizada pelo Município de Ponta Grossa e de Inquérito Civil realizado pelo Ministério Público Estadual.

Assim, conclui que o fato de o irmão das candidatas, o Sr. José Elizeu Chociai, ocupar o cargo de Secretário Municipal, constitui falha isolada sem qualquer efetiva comprovação de fraude.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 462/18 (peça 141), diverge. Entende que havia o dever objetivo de afastamento do Secretário Municipal de Recursos Humanos do certame a fim de que participassem seus familiares. Nesse sentido, defende que, independentemente da comprovação de conluio, configurou-se ofensa ao princípio da moralidade administrativa, o que deve manter a negativa de registro, conforme decisão impugnada. É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

Em princípio, a partir do registro das demais admissões, é possível concluir pela regularidade do certame. Ressalto dados do processo que apontam a lisura do concurso realizado.

Em relação à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, fundamentou-se sua escolha no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com base no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 86/2010 (fls. 12/61 da peça 21) por se tratar de contratação de entidade sem fins lucrativos incumbida da pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional.

As fls. 49/51 da peça 21, há Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência e pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo.

Trata-se, portanto, de empresa de reconhecida idoneidade, integrante do grupo de Instituições de Ensino Superior do Estado, em relação às quais, inclusive, este Tribunal tem recomendado que os Municípios do Estado procurem dar prioridade na realização de concursos públicos, em relação às entidades privadas com fins lucrativos.

A esse propósito, vale o registro de que na decisão impugnada, foram considerados dados apresentados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 55, no sentido de que se constatou investigação do Ministério Público Estadual no sentido de que a entidade estava atuando como pessoa interposta a fim de viabilizar a contratação sem licitação e, em seguida, subcontratar os serviços à AVR – Assessoria Técnica Ltda.

Ressalto, entretanto, que não há comprovação da ocorrência desse fato nos presentes autos.

À peça 101, há comunicação do Ministério Público Estadual, mais especificamente do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, no sentido de que inexistiu procedimento administrativo investigatório para apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa FAUEL. No mesmo sentido é a informação à peça 86[2].

De outra forma, ressalto que o contrato às fls. 56/61 da peça 21 não apresenta cláusula que admita a subcontratação. Portanto, em princípio, não se vislumbra nos presentes autos a fraude avertada.

Importante apontar, ainda de início, outros pontos que indicam a regularidade do certame: o tempo concedido às inscrições foi razoável, com início em 12/4/2010 e término em 5/5/2010, totalizando 23 dias; houve a regular publicação do edital no órgão oficial de divulgação do Município, conforme comprovado às fls. 286/289 da peça 2; não houve qualquer evidência de inobservância da ordem classificatória dos candidatos.

Especificamente, no presente caso, discutem-se as seguintes admissões:

Nome	Cargo	Classificação	Admissão
Maria da Glória Chociai	Assistente de Administração II	44ª	17/3/2011
Maria Solange Chociai	Assistente de Administração II	73ª	06/05/2011
Maria Terezinha Chociai	Musicoterapeuta	1ª deficiente	05/11/2010

Conforme mencionado no relatório, a falha apontada constituiu-se na participação do Sr. José Elizeu Chociai, então Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos, em atos do certame, que implicaram na aprovação de suas irmãs no mesmo concurso. O referido gestor atuou com vistas à contratação da entidade realizadora do certame, conforme se depreende do Ofício n.º 037/2010 – SMGRH/DA assinado por ele (fl. 255 da peça 2), e assinou o Edital n.º 011/2010, ato de abertura do concurso, conforme se verifica à fl. 280 da peça 2.

Impende ressaltar que os fundamentos do Acórdão impugnado em muito se aproximam do Parecer Ministerial (peça 141) ao defender a estrita observância da boa-fé objetiva, ou seja, faz a aferição objetiva dos fatos, ao constatar a relação de parentesco.

Assim, pela referida análise, são afastados aspectos relacionados ao efetivo e explícito favorecimento indevido das candidatas, o que envolveria a avaliação quanto à possível ocorrência de fraude e a aferição de dolo e má-fé.

Releva notar que a boa-fé objetiva tem sido apontado como requisito de validade em certames dessa natureza, exatamente, dada a dificuldade de comprovação da fraude ou de dolo dos gestores, em situações em que parentes de candidatas não se afastam de suas funções de condução dos procedimentos do concurso público.

Tal orientação, sem dúvida, já foi adotada em diversos julgamentos desta Corte, muito embora a matéria não esteja totalmente pacificada, conforme comprovam os posicionamentos divergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No caso em tela, contudo, há uma circunstância de extrema relevância, idônea para descaracterizar essa presunção, já mencionada no início deste voto, referente à decisão apresentada pelo recorrente, às fls. 19/31 da peça 137, de arquivamento do Inquérito Civil Público deflagrado pelo Ministério Público Estadual, após a realização de auditoria específica, decisão essa, inclusive, homologada pelo Conselho Superior do mesmo órgão, conforme documentação juntada às fls. 38/39.

Nesse sentido, o Ministério Público Estadual, a partir de dados coletados na auditoria referida, realizada por sua servidora efetiva, Sra. Geny Timótheo Soares, constatou a observância da ordem de classificação no chamamento dos candidatos (fl. 12/13 da peça 137):

Nome	Cargo	Classificação	Admissão
Elaine Cristina Lemes	Assistente de Administração II	40	26/11/2009
Paulo Gabriel A Correia	Assistente de Administração II	41	11/02/2011
Alciomara Ap- Krucocki	Assistente de Administração II	43	15/02/2011
Maria da Glória Chociai	Assistente de Administração II	44ª	17/03/2011

Nome	Cargo	Classificação	Admissão
Valéria do Rocio Taborda	Assistente de Administração II	52ª	22/03/2011
Karine Osório Pires	Assistente de Administração II	68ª	03/05/2011
Maria Solange Chociai	Assistente de Administração II	73ª	06/05/2011

Maria Terezinha Chociai	Musicoterapeuta	1ª deficiente	05/11/2010
-------------------------	-----------------	---------------	------------

Ainda pelo referido documento, após concluir que “todas as formalidades para realização do concurso n.º 1/2010 foram cumpridas”, assevera a mesma auditora (fl. 14 da peça 137):

Por fim, considerando os elementos constantes dos autos e as diligências realizadas, este Setor de Auditoria se manifesta no sentido de que não há comprovação de favorecimento de parentes de José Elizeu Chociai enquanto Secretário de Gestão de Recursos Humanos (grifamos).

Em reforço, as seguintes conclusões, constantes de fls. 21/23, e a partir das quais o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Mario Pinheiro Dantas Motta, promove o arquivamento do feito, entendendo que os fatos analisados não foram suficientes para a instauração de Ação de Improbidade Administrativa, nos seguintes termos:

Dessa forma, por tudo que foi dito, conclui-se que não se pode atribuir, com responsabilidade, a ocorrência de ato de improbidade administrativa aos envolvidos. Não se está a afirmar que esta Improbidade não tenha efetivamente ocorrido, mas apenas que a prova produzida neste ICP, a despeito do esforço empregado durante toda a investigação, não permite ao Ministério Público propor uma ACP por improbidade com todo os requisitos que lhe são inerentes.

O simples fato de parentes do Sr. Chociai terem sido aprovados em concursos junto ao Município de Ponta Grossa, com todo o respeito, por si só, não permite ao Ministério Público concluir tenha havido "improbidade administrativa". Ora, em concursos da Magistratura, com frequência, são observados os mesmos sobrenomes de Desembargadores na lista final de aprovados. Tal fato também se observa, em menor grau, no âmbito do Ministério Público. Seria lícito concluir que tais pessoas passaram somente porque obtiveram “benesses”? É claro que não! O fato de um Juiz ser filho de um Desembargador ou de um Promotor de Justiça ser filho de um Procurador de Justiça, por si só, não permite qualquer conclusão depreciativa. Presume-se que estes filhos tenham estudado e tenham optado por seguirem a carreira de seus pais.

[Grifei]

Conclui o Parquet:

[...]

Ademais, não havendo prova segura de existência de conluio, má-fé, enriquecimento ilícito ou de violação aos princípios maiores que norteiam a Administração Pública, eventual propositura de ação civil pública, nestas condições, somente serviria para o desgaste da imagem do Ministério Público e seria apenas uma “aventura jurídica inoportuna”.

[Grifos conforme o original]

Na sequência, o Conselho Superior do Ministério Público, na 10ª sessão ordinária, realizada em 31/03/2014, homologou o arquivamento, com a seguinte ementa:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PROCEDIMENTO INSTAURADO NO INTUITO DE APURAR REPRESENTAÇÃO DE SEKVIDORA PÚBLICA DE CÂMARA MUNICIPAL, DANDO CONTA -DE SUPOSTAS FRAUDES EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TERIAM BENEFICIADO PARENTES DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS À ÉPOCA DOS FATOS, EM MUNICÍPIO. APÓS INCURSÕES MINISTERIAIS, VERIFICAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO INICIALMENTE AVENTADA. PARECER DO SETOR DE AUDITORIA NESSE SENTIDO. ARQUIVAMENTO. APÓS NOTIFICAÇÃO DA- ANTERESSADA, RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, INDEFERIMENTO. TODAVIA, NOTÍCIA TRAZIDA PELA INTERESA, ACERCA DE SUPOSTAS AMEAÇAS SOFRIDAS EM VIRTUDE DA REPRESENTAÇÃO. A RESPEITO, COMUNICAÇÃO IMEDIATA ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA (grifamos, fl. 38, da peça n.º 137).

Ressalto que esses documentos não foram apresentados anteriormente. Na verdade, foram realizadas diversas diligências ao Ministério Público Estadual com vistas à obtenção das decisões, tendo sido juntados documentos às peças 86, 94, 99 e 101, contudo, resumiram-se a informações gerais quanto ao encaminhamento do referido Inquérito.

Assim, diante da obtenção, ainda que em sede recursal, da informação que já se buscava na apreciação inicial da presente admissão, é possível melhor avaliar a possível ocorrência de dolo e favorecimento indevido das candidatas, podendo-se relativizar a presunção de irregularidade baseada no critério da boa-fé objetiva.

Ressalte-se que a avaliação do Ministério Público Estadual, da própria comarca de onde os fatos ocorreram, com acesso direto ao envolvidos no certame, e mesmo a quem, indiretamente, dele teria tido conhecimento, permitem à autoridade local uma visão mais aprofundada e realista dos fatos, não se limitando à mera apreciação de documentos, como se dá, via de regra, nas instâncias instrutivas desta Corte de Contas.

Nesse sentido, vale referência aos seguintes dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que privilegiam tanto os dados da realidade, em cotejo com os princípios genericamente enunciados, e os efeitos práticos dessa aplicação, como as decisões já tomadas, em favor da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) – grifos nossos.

Apenas como mera complementação a essa conclusão, ressalto que as provas foram aplicadas e corrigidas por entidade organizadora o que gerou certo distanciamento da ação direta do gestor.

Nesse ponto, entendendo relevante destacar que nem mesmo foi o Sr. José Elizeu

Chociai quem tratou especificamente da dispensa de licitação para contratação da FAUEL, haja vista que ele apenas ratificou (fl. 55 da peça 21) a manifestação favorável contida na Instrução Técnica n.º 509/2010 emitida pela Secretaria de Administração de Negócios Jurídicos (fls. 52/54 da peça 21) e assinada pela Sra. Rafaela Luana Paula Abib Neves, Advogada regularmente inscrita na OAB/PR sob o n.º 42.571, Assessora Administrativa VIII do DECOM, igualmente assinado pelo Sr. José Luiz Teleginski, Diretor do Departamento de Compras, e pela Sra. Adelângela de Arruda Moura Steudel, Secretária Municipal de Administração e Negócios Jurídicos.

Portanto, não há como atribuir, exclusivamente, ao Sr. José Elizeu Chociai a decisão pela contratação direta da entidade FAUEL, visto que houve efetiva atuação conjunta de outras instâncias administrativas, que funcionaram como controle prévio de legalidade.

Por outro lado, para efeito de aferir a possibilidade de afastar-se a aplicação direta, pura e simples, da violação ao princípio da boa-fé objetiva, como causa de invalidade do certame, vale observar que este Tribunal, em face de casos similares, tem adotado o entendimento no sentido de que, diante de elementos que permitam a análise das circunstâncias do caso concreto, os indícios de ofensa à moralidade e à impessoalidade devem ser especificamente aferidos.

Nesse sentido são os Acórdãos 1742/08, 102/09, 2058/10 3633/12, todos do Tribunal Pleno e, ainda, os Acórdãos n.º 5243/13 e 5415/13, ambos da Primeira Câmara.

Ainda nessa linha, recente decisão da 2ª Câmara, de lavra do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, da última sessão do dia 15/08/2015, nos autos do processo n.º 507892/11.

Desse modo, é possível entender que, mesmo diante da ausência de afastamento do Secretário de Recursos Humanos das atividades relacionadas ao Concurso Público, não se evidenciaram máculas ao certame que possam implicar na negativa de registro das servidoras mencionadas, valendo acrescentar, que as admissões em referência ocorreram há cerca de 7 anos, o que corrobora, dentro do contexto descrito, a necessidade de conferir segurança jurídica a essas relações já consolidadas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 2209/17 da Segunda Câmara (peça 104) com vistas a conceder o registro às admissões da Sra. Maria Terezinha Chociai, no cargo de Musicoterapeuta, da Sra. Maria Solange Chociai Pitela, no cargo de Assistente de Administração II, e da Sra. Maria da Glória Chociai, no cargo de Assistente de Administração II.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 2209/17 da Segunda Câmara (peça 104) com vistas a conceder o registro às admissões da Sra. Maria Terezinha Chociai, no cargo de Musicoterapeuta, da Sra. Maria Solange Chociai Pitela, no cargo de Assistente de Administração II, e da Sra. Maria da Glória Chociai, no cargo de Assistente de Administração II.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Pelo Edital n.º 01/2010 (fls. 265 e ss da peça 2), foram providos os empregos públicos de Dentista II, Engenheiro I, Médico Especialista Ginecologista, Médico Especialista Oftalmologista, Médico Especialista Pneumotisiologista, Médico Especialista em Radiologia, Médico da Família, Médico Socorrista, Médico Veterinário II, Musicoterapeuta, Assistente de Administração II, Escriturário II, Técnico de Segurança do Trabalho, Técnico em Enfermagem, Técnico em Raio-X Plantonista, Calceteiro, Cozinheiro, Eletricista, Encarregado de Serviços, Motorista de Caminhão, Motorista de Trucado, Operador de Pá Carregadeira, Pedreiro, Servente Escolar e Trabalhador Braçal

2. Valho-me do presente para comunicar a Vossa Excelência, em atenção à solicitação feita no ofício 92/16-QPD/GP, que esta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Ponta Grossa não instaurou procedimento tendo como representada a FAUEL, ao menos nada consta no sistema PROMP. Ao que tudo indica, conforme mencionado no Parecer n.º 17921/14 DICAP (parecer constante dos autos de admissão de pessoal n.º 12052/11), a investigação foi realizada na Comarca de Umuarama, bem como com, conhecimento do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público.

Comunico, ainda, que com relação ao Concurso Público nº 01/2010 tramitaram perante esta Promotoria de Justiça dois Inquéritos Cíveis, os quais foram arquivados, inclusive com os respectivos arquivamentos devidamente homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme extratos que seguem anexos e voto do CSMF.

**PROCESSO Nº: 498248/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ MALUCELLI NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2276/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Uso de software robô. Apresentação de lances em menos de um segundo. Procedência. Determinação de anulação da sessão de lances e repetição do ato e de adoção de critérios para coibir o uso de software robô de lances automáticos em seus certames licitatórios.

1. Trata o presente processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta pela empresa Pardal Locações de Veículos e Serviços EIRELI em face da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, decorrente de suposta ofensa ao princípio da igualdade (art. 3º, Lei nº 8.666/1993) no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 21/2018, que tem por objeto o “registro de preços visando a futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos, TIPO 1[1] e TIPO 2[2]”, no valor total máximo previsto de R\$ 2.046.839,52 (dois milhões, quarenta e seis mil,

oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) (lotes 1 e 2).

A representação foi proposta, originariamente, perante o Tribunal de Contas da União, sob protocolo nº RE 58.557.296-1, que, pelo Ofício nº /2018-TCU/SECEX-PR, de 9/7/2018 (peça 2), a remeteu a esta Corte.

A referida licitação teve como vencedora nos dois lotes a empresa Fast Fleet Gestão de Frotas Ltda., pelos valores de R\$ 467.940,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta reais) no Lote 1 e R\$ 747.018,48 (setecentos e quarenta e sete mil e dezoito reais e quarenta e oito centavos) no Lote 2.

A Representante alega violação da isonomia na competição, pois a licitante vencedora cobriu todos os lances de forma instantânea, em centésimos de segundo, com valores sempre R\$ 10,00 menores dos que apresentados pelas demais concorrentes.

Com base nestas evidências, afirma que a vencedora fez uso do software robô, que viabilizou a oferta automatizada de lances conforme critérios previamente parametrizados, que correspondem àqueles definidos pela Pregoeira para o presente certame (tempo mínimo para lances de zero segundos; e no mínimo R\$ 10,00 de diferença).

Diante disso, sustentou que a utilização deste recurso, reconhecido como ilegal pela firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2601/2011 – Plenário - TC-014.474/2011-5), ofende a competitividade e compromete a isonomia entre os licitantes, requerendo a adoção de providências para restauração da legalidade.

Preliminarmente, foi determinada a prévia oitiva da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS (peça 5) para manifestação em caráter de urgência.

Em resposta, a Compagas informou (peça 8) que houve a interposição de recursos com alegações semelhantes, que foram rejeitados pela Pregoeira, diante da não comprovação da efetiva utilização de robô, tendo juntado os respectivos documentos (peças 9/14).

Em complementação alegou que na ocasião dos lances a Pregoeira consultou o Banco do Brasil, que fornece o sistema de Pregão Eletrônico, e foi informada que existem duas ferramentas que visam evitar o uso de lances automatizados (intervalos de tempo entre os lances e “captcha” entre lances), e que a atendente ainda analisou de forma breve o histórico de lances, informando que os recursos disponíveis foram respeitados. Assim, corroborou o entendimento da Pregoeira de que não houve prova de uso de robôs.

Contudo, informou que o Pregão foi suspenso até a deliberação desta Corte sobre o feito, pleiteando a brevidade na análise.

Diante da notícia de suspensão voluntária do certame, deixei de analisar a suspensão cautelar do certame e deferi ao feito tramitação em regime de urgência, com a recomendação exarada pela 2ª ICE, no sentido de que não seja prorrogado o contrato atualmente em vigor (peça 15).

Remetidos os autos para análise da 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 57/18 (peça 19), pontuou que, de fato, o uso de softwares robôs é condenado pelo TCU, embora o dispositivo seja facilmente adquirido na internet.

Contudo, aduziu que apesar dos fortes indícios da utilização de robô pela vencedora, não se poderia afirmar categoricamente que a ferramenta foi empregada. Por outro lado, reconheceu que apenas a ferramenta de “captcha” foi utilizada, uma vez que o intervalo mínimo de tempo foi fixado em zero segundos, o que trouxe fragilidade ao certame.

Ainda assim, concluiu que a economicidade e a ampla concorrência foram observadas pois, entre o último lance e o encerramento da sessão, as outras licitantes tiveram tempo hábil para apresentarem propostas, mas ocorreu que a última melhor oferta foi feita pela Fast Fleet.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas discordou da conclusão da 2ª ICE, e, através do Parecer nº 509/18 (peça 20), defendeu que a apresentação de propostas regularmente inferiores em R\$ 10,00, sempre seguidamente às demais licitantes, em tempo inferior a um segundo (humanamente impossível), configuram prova suficiente de que houve a utilização de software robô pela vencedora. Apontou ainda que a Pregoeira anulou uma das ferramentas de prevenção contra robôs, uma vez que fixou o tempo mínimo entre proposta de em 0 (zero) segundos.

Diante disso, considerando que o certame se encontra suspenso, opinou pela anulação da sessão de lances e repetição do ato, com a recomendação à Compagas e à Pregoeira responsável de que adotem todos os critérios aptos a filtrar a participação de empresas munidas de softwares ilegais no procedimento. É o relatório.

2. Corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 merece procedência.

A discussão central do presente feito perpassa pelo debate de dois pontos complementares: (i) primeiro, se a utilização de sistemas ou softwares de envio automático de lances (conhecido como “robôs”) em pregões eletrônicos acarreta a quebra da competitividade e isonomia entre os licitantes; e, (ii) segundo, se houve a efetiva utilização deste artifício pela licitante vencedora no Pregão Eletrônico nº 021/2018 da Compagas.

No que tange ao primeiro ponto, vale destacar que tanto a 2ª Inspeção de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas são uníssonos em corroborar o entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União de que a utilização de softwares robôs de lances automáticos viola a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

A este respeito, cite-se os seguintes trechos do Acórdão nº 2601/2011 – Plenário – TCU, TC-014.474/2011-5, 28/09/11, de relatoria do Min. Valmir Campelo, que consiste no acórdão paradigma (leading case) sobre o tema. Verbis:

1. O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia. Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c)

ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário.

2. (Acórdão 2601/11-Plenário, TC-014.474/11-5, rel. min. Valmir Campelo, 28/09/11).

De acordo com a explanação de um analista do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, no Acórdão 485/15 – TCU, o funcionamento dos "robôs" nos pregões ocorre da seguinte forma:

O robô é um componente de software desenvolvido para automatizar o envio de lances pelo fornecedor, transpondo alguns passos que devem ser dados na navegação de páginas. Desta forma, evita que o fornecedor navegue e acompanhe o processo, deixando tudo a cargo da máquina. Segundo ele, os robôs foram identificados a partir da leitura dos lances ofertados nas atas dos pregões eletrônicos, mostrando lances menores desses fornecedores, com intervalos de milésimos de segundo entre um e outro. (destacou-se)

É o mesmo entendimento que se adota.

Nesta linha, entendo que a utilização de software de remessa automática de lances em licitações ("robô", em oposição ao preenchimento manual por operador humano) conduz à vantagem competitiva dos licitantes que detêm a tecnologia sobre os demais participantes, o que ofende ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame (art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005).

De fato, não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória.

A despeito disso, conforme apurado pela própria Inspeção (peça 19, fl.2), há diversas empresas que desenvolvem softwares dessa natureza e as comercializam abertamente em seus websites,[3] justamente com a promessa de que, com o sistema de sistema de automação de lances, o fornecedor "dobra as chances de vencer uma licitação" e "aumenta o faturamento em até 77%", ao garantir o arremate apenas de itens com "margem de lucro segura". [4]

Portanto, a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo permite ao licitante com software robô ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório, além de gerar um claro desincentivo à competição por parte dos demais concorrentes.

Nesse contexto, as empresas que não possuem estes programas, por opção própria ou porque não possuem condições financeiras de adquirirem estes custosos softwares, ficam em condições de flagrante desigualdade com aqueles que o possuem.

Ademais, a possibilidade de o licitante com software robô cobrir, de maneira automática e imediata, os lances dos concorrentes simplesmente por alguns reais ou poucos centavos, inibe a obtenção de qualquer vantagem de cunho econômico para a Administração, o que também afronta o objetivo do processo licitatório de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Por razões semelhantes, o Tribunal de Contas da União, no item 9.1 do citado Acórdão 2.601/2011-TCU-Plenário, determinou que fossem adotadas providências para afastar o uso de "robôs" e garantir a observância da isonomia nos pregões eletrônicos.

Como resultado, foi publicada a Instrução Normativa nº 03 de 2013 publicada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG) a qual estabeleceu em seu art. 2º o seguinte:

Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013 – destacou-se)

Portanto, com o objetivo de coibir a utilização de softwares robôs em pregões, previu-se a possibilidade de o Pregoeiro estabelecer regras que determinem que o intervalo de lances do mesmo licitante deva respeitar o intervalo de 20 (vinte) segundos, e que deva respeitar o intervalo de 3 (três) segundos para os lances registrados entre competidores diferentes.

Como se vê, há uma reconhecida necessidade de combate ao uso de softwares robôs, agravada pelo fato de que eles estão cada vez mais modernos e completos, oferecendo soluções para mascarar seu uso ou burlar as proteções criadas pelos sistemas eletrônicos, como, dentre outras opções: (i) burla ao sistema de "captcha", com inserção automática do código gerado entre os lances; (ii) início da operação do robô apenas na fase final de tempo randômico ou aleatório de lances; (iii) configuração de faixa de desconto com variação aleatória do valor da redução (para mascarar a criação de um padrão idêntico de desconto, com variação de alguns centavos ou reais para mais ou menos).

Desta forma, conclui-se, sem qualquer dúvida, que a utilização desses mecanismos acaba por estabelecer condições objetivas que frustram a competitividade do certame e a isonomia entre os participantes, violando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005.

Isto posto, o segundo ponto, trata da divergência acerca da suficiência das provas

quanto à efetiva utilização do software robô de lances automáticos pela licitante vencedora no Pregão Eletrônico nº 021/2018 da Compagas.

Corroborando o parecer ministerial, entendo que foram carreadas aos autos provas suficientes de que houve a utilização de software robô pela empresa representada, Fast Fleet Gestão de Frotas Ltda., vencedora de ambos os lotes da licitação em questão.

Vale destacar que a constatação da utilização de artifícios (seja qual for) por participantes de processo licitatório, em qualquer fase da disputa, se baseará, no mais das vezes, na interpretação do conjunto de indícios trazidos.

Contudo, no presente caso, entende-se que há prova concreta e suficiente de que este artifício foi empregado pela licitante vencedora.

Conforme informado pela Pregoeira e a Compagas, o sistema Licitações-e ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) utilizado para o pregão disponibiliza duas proteções para coibir a prática de utilização de robôs: a) a ferramenta de "captcha", que exige a inserção de um código entre os lances, aleatoriamente – que foi utilizada; b) a ferramenta de intervalo de tempos entre os lances – que não foi utilizada, uma vez que a Pregoeira fixou o tempo mínimo entre as propostas em 0 (zero) segundos.

Desta forma, a falta de previsão desta proteção deixou de coibir a possibilidade de utilização de softwares robôs pelos licitantes, o que se confirmou e foi constatado pela própria Pregoeira, apesar de a mesma ter chegado a uma conclusão distinta na decisão que indeferiu os recursos administrativos.

Nas exatas palavras da Pregoeira, no presente certame,

"A análise do histórico de lances de ambos os lotes (...) ficou evidenciada a agilidade e eficiência de inserção dos lances da FAST FLEET. Contudo, os lances da Recorrida, apesar de rápidos, não indicam o exposto acima [utilização de software robô], ficando entre 625 milésimos de segundo a 1 segundo." (peça 14, fls. 5/6 - destacou-se)

Equívocada, portanto, a decisão, por seus próprios fundamentos.

A mera constatação de que a licitante vencedora apresentou lances cujo histórico evidencia que variavam entre 625 milésimos de segundo a 1 segundo e se repetiram especialmente na fase final do certame, quando dos lances em tempo randômico/aleatório, é prova suficiente e incontestável de que a proponente se utilizou de software robô para emissão destes lances, o que, por si só compromete a isonomia entre os licitantes e a lisura do certame.

Ressalte-se que a referida instrução normativa sobre este assunto recomenda que o intervalo entre lances não seja inferior a três (3) segundos, justamente por representar o tempo que o operador humano leva para receber, compreender, preencher manualmente e enviar uma nova proposta.

No próprio recurso da Representante há indicação expressa de lances que evidenciam esta situação de agilidade sobre-humana no envio de lances pela licitante vencedora na plataforma do pregão eletrônico, conforme segue (peça 11, fl.4):

Para demonstrar o fato, de forma exemplificativa, cabe uma análise dos lances dos itens 69/70/71 do Lote 1 abaixo:

69	28/06/2018 09:20:03:29	RS 800.000,00	TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEICULOS PARANAENSES
70	28/06/2018 09:26:11:263	RS 580.000,00	CS BRASIL - CONSULTORIA E TREINAMENTO
71	28/06/2018 09:26:11:840	RS 579.990,00	FAST FLEET - GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP

Note-se que, a licitante CS BRASIL registrou às 09:26:11:263 o lance de R\$ 580.000,00 e instantaneamente (de forma automática) às 09:26:11:840 a FAST FLEET ofertou lance de R\$ 579.990,00 (menor em R\$ 10,00). No intervalo entre os dois, há o lance da LM no valor de R\$ 630.000,00 em resposta ao lance anterior da empresa Transvepar, o que somente ocorreu após quase 5 (cinco) minutos.

Verifica-se assim, que a empresa vencedora deu lance em intervalo de, apenas, 577 milésimos de segundo (09:26:11:840 - 09:26:11:263) em relação ao do concorrente, o que, de fato, desafia a capacidade humana de atuação nessas circunstâncias.

Ademais, não se trata de lances isolados, mas, de prática que se repetiu de maneira frequente e automatizada, de modo que é objetivamente constatável que este artifício foi efetivamente utilizado para lançar vários lances em favor da empresa vencedora nos dois lotes do certame.

A análise do histórico das propostas revela que, a partir do encerramento da fase final dos lances e início da disputa em tempo aleatório/randômico, a licitante vencedora, Fast Fleet Gestão de Frotas Ltda., iniciou a oferta de lances de modo automático e imediato, com tempo de intervalo inferior a um (01) segundo em relação à proposta do concorrente, e adotando um desconto padrão de R\$ 10,00 (e alguns centavos, sempre arredondando o valor da proposta), o que se repetiu de maneira consistente nos dois lotes até o encerramento do tempo e arrematação do objeto.

LOTE 01

Nº	41 e 42 ; 51 e 52 ; 63 e 64 ; 77 e 78 ; 82 e 83 ; 84 e 85 ; 87 e 88 ; 89 e 90 ; 91 e 92 ; 93 e 94 ; 97 e 98 ; 99 e 100 ; 102 e 103 ; 105 e 106 ; 109 e 110 ; 111 e 112 ; 114 ; 115 e 116 ; 117 e 118 ; 119 e 120 ; 121 e 122 ; 123 e 124 ; 125 e 126 ; 127 e 128 ; 130 e 131 ; 135 e 136 ; 137 e 138 ; 140 e 141 ; 144 e 145 ; 146 e 147 ; 152 ; 153 e 154 ; 155 ; 156 e 157 ; 158 e 159 ; 160 e 161 ; 164 e 165 ; 166 ; 167 e 168 ; 169 e 170 ; 171 ; 172 e 173 ; 176 e 177 ; 178 e 179 ; 180 e 181 ; 182 e 183 ; 184 e 185 ; 186 e 187 ; 188 e 189 ; 190 e 191 ; 192 e 193 ; 194 e 195 ; 196 ; 197 e 198 ; 199 e 200 ; 201 e 202 ; 204 e 205 ; 208 e 209 ; 210 e 211 ; 212 e 213 ; 214 e 215.
----	---

30/06/2018 09:20:03:29	SISTEMA	Atenção: apresentamos o histórico de lances recebidos de todos os participantes.	
30/06/2018 09:26:11:263	SISTEMA	O tempo normal de duração de cada lance é de 10 segundos. Há opção de maior valor oferecido: caso de R\$100.000,00	
30/06/2018 09:26:11:840	PRESENCIAL	Atualização em tempo: atualização de lances, aprovação e assinatura de lances.	
41	28/06/2018 09:25:09:283	RS 775.900,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
42	28/06/2018 09:25:09:719	RS 775.890,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
51	28/06/2018 09:25:30:908	RS 720.000,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
52	28/06/2018 09:25:31:142	RS 719.990,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
63	28/06/2018 09:25:57:186	RS 645.000,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
64	28/06/2018 09:25:57:719	RS 644.990,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP

(...)

152	28/06/2018 09:39:18:548	---	R\$ 489.330,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
153	28/06/2018 09:39:18:947	---	R\$ 489.330,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
154	28/06/2018 09:39:19:000	●	R\$ 489.325,91	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
O valor do lance não pode ser igual ao valor do melhor lance da disputa.				
155	28/06/2018 09:39:22:403	---	R\$ 489.330,00	PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI ME
156	28/06/2018 09:39:24:068	---	R\$ 489.290,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
157	28/06/2018 09:39:24:089	●	R\$ 489.290,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
O valor do lance não pode ser igual ao valor do melhor lance da disputa.				
158	28/06/2018 09:39:44:251	---	R\$ 489.220,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
159	28/06/2018 09:39:46:702	---	R\$ 489.210,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
(...)				
210	28/06/2018 09:50:19:899	---	R\$ 489.030,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
211	28/06/2018 09:50:40:874	---	R\$ 489.030,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
212	28/06/2018 09:52:46:998	---	R\$ 489.010,00	PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI ME
213	28/06/2018 09:52:47:569	---	R\$ 489.030,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
214	28/06/2018 09:52:53:985	---	R\$ 487.950,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
215	28/06/2018 09:52:54:010	---	R\$ 487.940,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
28/06/2018 09:52:54:301 DDT/SEM Software participante, e depois do lote está encerrado. O tempo extra decorrido foi de 28 segundos e 37 segundos.				
28/06/2018 09:54:29:301 SBT/SEM A menor proposta foi feita por FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP no valor de R\$147.320,00.				

**LOTE 02**

**Nº 33 e 34 ; 38 e 39 ; 40 e 41 ; 44 e 45 ; 47 e 48 ; 51 e 52 ; 55 e 56 ; 58 ; 59 e 60 ; 63 e 64 ; 71 ; 72 e 73 ; 78 e 79 ; 82 ; 83 ; 84 ; 85 ; 86 e 87 ; 88 e 89 ; 94 e 95 ; 99 e 100 ; 109 ; 110 ; 111 e 112 ; 113 e 114 ; 120 e 121 ; 123 e 124 ; 125 e 126 ; 128 e 129 ; 135 e 136 ; 138 e 139 ; 141 e 142 ; 146 e 147 ; 149 e 150 ; 154 e 155 ; 158 e 159 ; 160 e 161 ; 165 e 166 ; 168 e 169 ; 173 e 174 ; 175 e 176 ; 179 e 180 ; 183 e 184 ; 187 e 188 ; 192 e 193 ; 197 e 198 ; 202 e 203 ; 204 e 205 ; 210 e 211 ; 213 e 214 ; 218 e 219 ; 222 e 223 ; 226 e 227 ; 230 e 231 ; 237 e 238 ; 241 e 242 ; 244 e 245 ; 248 ; 249 e 250 ; 251 e 252 ; 255 e 256 ; 257 e 258 ; 261 e 262 ; 266 e 267.**

28/06/2018 10:12:08:789 DDT/SEM Software participante, e depois do lote está encerrado. O tempo extra decorrido foi de 13 segundos e 31 segundos.				
28/06/2018 10:12:09:249 SBT/SEM A menor proposta foi feita por FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP no valor de R\$147.320,00.				
33	28/06/2018 10:12:08:789	---	R\$ 975.000,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
34	28/06/2018 10:12:09:249	---	R\$ 974.990,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
38	28/06/2018 10:12:39:083	---	R\$ 973.000,00	WS LOCACOES LTDA EPP
39	28/06/2018 10:12:39:151	---	R\$ 969.990,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
40	28/06/2018 10:12:40:804	---	R\$ 919.890,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
41	28/06/2018 10:12:41:506	---	R\$ 919.890,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
44	28/06/2018 10:13:04:314	---	R\$ 875.890,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
45	28/06/2018 10:13:04:992	---	R\$ 875.880,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
46	28/06/2018 10:13:07:811	---	R\$ 919.860,00	PARDAL LOCACOES DE VEICULOS E SERVICOS EIRELI ME
47	28/06/2018 10:13:17:747	---	R\$ 853.000,00	WS LOCACOES LTDA EPP
48	28/06/2018 10:13:18:325	---	R\$ 849.990,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
49	28/06/2018 10:13:26:435	---	R\$ 855.000,00	TRANSIORES TRANSPORTES LTDA
50	28/06/2018 10:13:27:191	---	R\$ 1.092.600,00	EPPC EMPREENDIMENTOS EIRELI
51	28/06/2018 10:13:29:690	---	R\$ 829.900,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
52	28/06/2018 10:13:30:301	---	R\$ 829.890,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
(...)				
155	28/06/2018 10:18:48:836	---	R\$ 772.990,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
156	28/06/2018 10:18:48:908	●	R\$ 772.980,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
O valor do lance não pode ser igual ao valor do melhor lance da disputa.				
157	28/06/2018 10:18:52:218	---	R\$ 774.999,00	TRANSIORES TRANSPORTES LTDA
158	28/06/2018 10:18:58:964	---	R\$ 772.980,00	CS BRASIL FROTAS LTDA
159	28/06/2018 10:18:59:578	---	R\$ 772.790,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
160	28/06/2018 10:20:03:443	---	R\$ 772.000,00	WS LOCACOES LTDA EPP
161	28/06/2018 10:20:04:263	---	R\$ 771.990,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
162	28/06/2018 10:20:04:385	●	R\$ 771.990,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
O valor do lance não pode ser igual ao valor do melhor lance da disputa.				
261	28/06/2018 10:29:43:406	---	R\$ 747.060,00	WS LOCACOES LTDA EPP
262	28/06/2018 10:29:44:109	---	R\$ 747.050,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
266	28/06/2018 10:30:28:636	---	R\$ 747.030,00	WS LOCACOES LTDA EPP
267	28/06/2018 10:30:29:126	---	R\$ 747.020,00	FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP
28/06/2018 10:30:40:021 SBT/SEM Software participante, e depois do lote está encerrado. O tempo extra decorrido foi de 13 segundos e 31 segundos.				
28/06/2018 10:30:40:021 SBT/SEM A menor proposta foi feita por FAST FLEET GESTAO DE FROTAS LTDA - EPP no valor de R\$147.320,00.				

Portanto, os lances acima relacionados, indicados pela Representante, evidenciam seu envio pelo sistema eletrônico do Pregão em milésimos de segundo, o que constitui prova concreta e irrefutável da utilização de software robô pela licitante vencedora.

Diante disso, os argumentos apresentados pela licitante vencedora representada, Fast Fleet Gestão de Frotas Ltda., que foram acolhidos pela Compagas e pela 2ª ICE, não logram justificar ou afastar a constatação de que a mesma se valeu de software robô para apresentar vários lances do certame com intervalo inferior a 1 segundo, a saber:

No Lote 1, a representada argumentou que a disputa teve início às 09:07:00:663 e começou a dar lances (lance nº 27) às 09:18:04:077, após 14 lances das concorrentes, de modo que não estava cobrindo automaticamente os lances das concorrentes. Alegou ainda que nos lances nº 84 e 172 cobriu as propostas com um desconto de R\$10,99 e R\$10,88, respectivamente, o que demonstraria que não apresentou sempre um desconto fixo de R\$10,00, e que no lance nº 142 o desconto foi de R\$ 38,00.

No Lote 2, da mesma forma, a representada sustentou que a disputa teve início às 09:57:13:840 e começou a dar lances (lance nº 32) às 10:11:56:544, após 20 lances das concorrentes. E que nos lances nº 105 e 159 ofertou lances que se consistiram num desconto de R\$10,55 e R\$10,09, o que demonstraria que não havia um desconto padrão.

Por fim, aduziu que o fato de ter decorrido o tempo de 1 minuto e 30 segundos no Lote 1 e de 11 segundos no Lote 2, desde seu último lance até o encerramento do certame, em tempo randômico, demonstraria que houve a oportunidade de

contraposição das demais participantes e que as condições de concorrência e economicidade foram preservadas.

Estes argumentos, contudo, não evidenciam, de modo incontroverso, a impossibilidade de a empresa representada ter feito uso deste artifício e, muito menos, o fato reconhecido de que a mesma empresa apresentou vários lances em tempo sobre-humano, em frações de segundo.

Ademais, conforme acima já discorrido, no website da empresa Effecti, que comercializa o software de lance automático chamado "Arremate",[5] é ostensivamente divulgado que o sistema admite que o usuário faça lances manuais, que escolha o momento de início de operação do robô (como, por exemplo, apenas na fase final de tempo randômico) e que estabeleça uma faixa aleatória de desconto de modo a evitar que se repita um padrão idêntico de redução.

Outrossim, por se tratar, justamente, do tempo randômico em que o sistema encerra automaticamente a disputa, o argumento do tempo decorrido até seu fechamento não pode ser aceito para justificar uma suposta garantia de competitividade ou economicidade, uma vez que o software robô garantiu que durante toda a fase final do certame a empresa vencedora cobrisse as propostas das demais concorrentes e ficasse à frente delas.

Diante do exposto, deve ser julgada procedente a presente representação para, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, determinar-se a anulação da sessão de lances e repetição do ato, com determinação à Compagas e à Pregoeira responsável de que adotem critérios aptos a filtrar a participação de empresas munidas de softwares ilegais no procedimento, em especial, aqueles relativos a intervalos mínimos entre lances.

Além do encaminhamento de cópia desta decisão ao Tribunal de Contas da União, de onde foi encaminhada a notícia da irregularidade, diante do caráter inovador da matéria tratada e do risco apontado à lisura dos processos licitatórios dessa natureza, mostra-se conveniente o encaminhamento de cópia desta decisão, também à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Cosif) e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Cage), a fim de subsidiar suas atividades, no regular exercício de suas competências, de que trata, respectivamente, o art. 175-N e art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

3.2. Expeça determinação à Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, na pessoa de seu atual gestor e da Pregoeira responsável, para que promovam a anulação da sessão de lances e a repetição do ato no Pregão Eletrônico nº 21/2018, e que adotem critérios aptos a filtrar a participação de empresas munidas de softwares ilegais de lances automáticos, em especial, aqueles relativos a intervalos mínimos entre lances, neste e nos demais processos licitatórios da entidade.

3.3. Encaminhe cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná do Tribunal de Contas da União para ciência, em resposta ao Ofício 0602/2018-TCU/SECEX-PR, de 9/7/2018, que comunicou a irregularidade a esta Corte de Contas, e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Cosif) e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Cage), a fim de subsidiar suas atividades, no regular exercício de suas competências, de que trata, respectivamente, o art. 175-N e art. 175-H, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação supracitada;

II – Expedir determinação à Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, na pessoa de seu atual gestor e da Pregoeira responsável, para que promovam a anulação da sessão de lances e a repetição do ato no Pregão Eletrônico nº 21/2018, e que adotem critérios aptos a filtrar a participação de empresas munidas de softwares ilegais de lances automáticos, em especial, aqueles relativos a intervalos mínimos entre lances, neste e nos demais processos licitatórios da entidade;

III – Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná do Tribunal de Contas da União para ciência, em resposta ao Ofício 0602/2018-TCU/SECEX-PR, de 9/7/2018, que comunicou a irregularidade a esta Corte de Contas, e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Cosif) e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Cage), a fim de subsidiar suas atividades, no regular exercício de suas competências, de que trata, respectivamente, o art. 175-N e art. 175-H, do Regimento Interno;

IV – Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Lote 1: Veículo tipo sedan ou minivan (conforme item 2.1, anexo "K" do edital de licitação) / Quantidade: 20 unidades.

2. Lote 2: veículo tipo utilitário furgão (conforme item 2.2, anexo "K" do edital de licitação) / Quantidade: 26 unidades.

3. <<https://www.altechtecnologia.com.br/>>;

<<http://www.lancesautomaticos.com.br/>>;

<<https://www.effecti.com.br/arremate/?where=5>>

4. <[https://www.effecti.com.br/landing/robo-de-lance/?where=5&qclid=EAlaIqobChMlzc\\_TpKc\\_3AIVfwiRCh3rYQ7EEAAyAAEgJlR\\_D\\_BwE](https://www.effecti.com.br/landing/robo-de-lance/?where=5&qclid=EAlaIqobChMlzc_TpKc_3AIVfwiRCh3rYQ7EEAAyAAEgJlR_D_BwE)>;

5. <<https://www.effecti.com.br/arremate/?where=5>>

## PRIMEIRA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 182425/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IORLEI FIDELIS VIEIRA, LOURDES DIRCEIA VIEIRA, MARCOS PAULO VIEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2089/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Preenchimento dos requisitos. CGE pela legalidade e registro. MPC pelo registro com aplicação de multa do art. 87, inc. II, “a” da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo atraso no envio do processo. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora Lourdes Dirceia Vieira e ao senhor Marcos Paulo Vieira, esposa e filho inválido do servidor Iorlei Fidelis Vieira.

Na Instrução nº 318/18-CGE (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Estadual, verificando a regularidade da concessão do benefício, opinou pela legalidade e registro do ato. Destacou que não houve atraso no envio dos autos, pois entre a publicação do ato de revisão do benefício e o encaminhamento dos autos a esta Corte, não foi extrapolado o prazo de 60 dias, conforme a IN nº 98/2014.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o nº 244/18 (peça 33), divergiu parcialmente do opinativo da unidade técnica. Propôs o registro do ato e a aplicação da multa do art. 87, inc. II, “a” da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso.

É o sumário relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, tem-se que, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável, assiste razão à instrução processual realizada no sentido da

legalidade e registro do ato de pensão em comento.

Deixo de acompanhar o opinativo do Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa em razão do atraso no envio do processo.

Observo que o ato que originalmente concedeu o benefício continha incorreções e foi corrigido antes do envio do ato para registro. A nova publicação ocorreu em 3/2/2017, e o processo foi encaminhado a esta Corte em 14/3/2017, dentro do prazo regulamentar de 60 dias.

Incabível, portanto, a multa proposta pelo Ministério Público.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO do ato de pensão concedido à senhora Lourdes Dirceia Vieira e ao filho incapaz Marcos Paulo Vieira.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o REGISTRO do ato de pensão concedido à senhora Lourdes Dirceia Vieira e ao filho incapaz Marcos Paulo Vieira;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2018 – Sessão nº 25.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 228712/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2180/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – Exercício 2017 – Instrução da CGM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Anderson Loffi Schmoeller, CPF nº 961.698.509-49, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1197/18 (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 481/18 (peça 11), manifestou-se pela regularidade desta Prestação de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1197/18 - CGM e o Parecer nº 481/18 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Anderson Loffi Schmoeller, Presidente da Instituição no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Anderson Loffi Schmoeller, Presidente da Instituição no período;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 238033/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI

ADVOGADO /

PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2181/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo – Exercício 2017 – Instrução da CGM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Lúcio de Marchi, CPF nº 453.559.759-68, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 945/18 (peça 17), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 482/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade desta Prestação de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 945/18 - CGM e o Parecer nº 482/18 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Lúcio de Marchi, Presidente da Instituição no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Lúcio de Marchi, Presidente da Instituição no período;

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

## SEGUNDA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 363520/99

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLUBE DE MÃES CORREGO FUNDO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2252/18 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas. Recursos repassados em dezembro de 1994. Ausência de citação declarada em decisão irrecorrível do Poder Judiciário. Reconhecimento da nulidade da decisão desta Corte de Contas que determinou o recolhimento dos valores repassados. Inviabilidade de reinstrução processual após o decurso de quase 24 anos sem o oportuno chamamento dos responsáveis ao processo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo. Contas ilíquidáveis. Trancamento do processo e encerramento.

1. Trata-se de Tomada de Contas instaurada em face do Clube de Mães Córrego Fundo de São José dos Pinhais, relativamente a recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em dezembro de 1994, no montante de R\$ 4.500,00, em razão da ausência de devolução, a este Tribunal de Contas, do processo de prestação de contas nº 271277/96.

A entidade tomadora dos recursos não foi localizada pela via postal, motivo pelo qual foi realizada a sua intimação para devolução do processo de prestação de contas, através do Edital da Diretoria Geral nº 58/2000-DG, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5804, de 11/08/2000 (peças nº 03 e 05).

Diante da ausência de resposta, a Diretoria Revisora de Contas e o Ministério Público de Contas, respectivamente, na Instrução nº 8733/00 e no Parecer Ministerial nº 22510/00 (peças nº 08 e 09), requereram a realização de tomada de contas “in loco” por comissão de servidores deste Tribunal, para apuração dos fatos.

Em nova remessa dos autos à Diretoria Revisora de Contas, esta emitiu a Instrução nº 6882/04 (peças nº 11 e 13), em que informou que, em consulta aos arquivos daquela diretoria, constatou que o processo de prestação de contas nº 271277/96 foi encaminhado em 22/10/1996 à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, e não ao Clube de Mães Córrego Fundo de São José dos Pinhais.

Em resposta ao Ofício nº 4165/05 OCR-DG, datado de 26/09/2005 (peça nº 14, fl. 11), o Município de São José dos Pinhais apresentou a petição de peça nº 15, em que informou que, apesar de realizadas buscas em diversos órgãos municipais, o processo nº 271277/96 não foi localizado.

O feito foi distribuído por solicitação da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 16, fl. 06).

O então Relator, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do Despacho nº 2179/06 (peça nº 19), remeteu os autos à unidade técnica, para informar se a entidade tomadora dos recursos se encontrava em atividade, seu endereço atual e seu representante legal.

Em atendimento, a Diretoria de Análise de Transferências, na Informação nº 715/06 (peça nº 20), atestou que a entidade se encontrava com o cadastro desatualizado junto a esta Corte e que inexistia cadastro junto ao Sistema de Informações Sociais do Governo Estadual.

Por determinação do Despacho nº 2389/06 (peça nº 21), os autos foram remetidos para manifestações conclusivas da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, consubstanciadas, respectivamente, na Instrução nº 8738/06 e no Parecer Ministerial nº 18704/06 (peças nº 22 e 23).

Em conformidade com as referidas manifestações, as contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 26/2007 – 1ª Câmara (peça nº 25), em razão da ausência de prestação de contas, com a condenação da entidade ao recolhimento do valor repassado.

Por meio da Informação nº 5388/17 (peça nº 42), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (então Coordenadoria de Execuções) informou que a inscrição em Dívida Ativa nº 2852567-2, de responsabilidade do Clube de Mães Córrego Fundo de São José dos Pinhais, foi cancelada em decorrência de sua anulação por sentença transitada em julgado, proferida pela Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, que determinou a extinção da Execução Fiscal nº 0011926-08.2007.8.16.0035, mantida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 1.390.959-2, em razão da ausência de citação válida nesta Tomada de Contas, conforme demonstram os documentos acostados à peça nº 41.

Os autos foram redistribuídos a este Relator em 31/08/2017, por vacância do cargo, conforme termo de peça nº 43.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o d. Procurador-Geral de Contas, no Parecer nº 124/18 (peça nº 46), requereu a citação da entidade para exercício do contraditório.

Todavia, pelo Despacho nº 179/18 (peça nº 47), diante da necessidade de reinstrução processual em razão da decisão judicial anulatória, e considerando o decurso de

tempo desde a data dos repasses, determinou-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em novo Parecer de nº 535/18 (peça nº 47), o d. Procurador-Geral de Contas esclareceu que, muito embora tenha apresentado, nos autos do Prejulgado nº 541093/17, entendimento favorável à possibilidade de reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente no âmbito desta Corte de Contas, faz-se necessário, para tanto, que o procedimento tenha se iniciado pela citação válida do interessado, tenha permanecido paralisado por mais de três anos, e que não tenha sido realizado qualquer ato que vise a apuração do fato, ou emitido julgamento ou despacho.

Considerando que a citação válida do interessado é um dos requisitos para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, e que sua ausência foi reconhecida em decisão judicial transitada em julgado, posicionou-se pela inoccorrência de prescrição intercorrente.

Contudo, tendo em vista a necessidade de reinstrução do processo por força da decisão anulatória, posicionou-se pela prescrição da pretensão fiscalizatória deste Tribunal, diante da dificuldade da localização dos documentos necessários para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, decorrente do decurso do tempo desde a data dos repasses, realizados em 1994, e do equívoco do corpo técnico desta Corte de Contas, que encaminhou os autos do processo de prestação de contas nº 271277/96 à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e não ao Clube de Mães Córrego Fundo de São José dos Pinhais, estando o feito em local incerto e não sabido.

Destacou, ao final, que não houve efetiva análise técnica preliminar sobre a regularidade das contas, tendo em vista que o julgamento foi pautado em mera suposição de irregularidade.

É o Relatório.

2. Preliminarmente, deverá ser reconhecida a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 26/2007 – 1ª Câmara (peça nº 25), por força de decisão do Poder Judiciário, proferida pela Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais nos autos da Execução Fiscal nº 0011926-08.2007.8.16.0035 e mantida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 1.390.959-2, que a declarou ilegal por ausência de citação válida.

Em que pese a peça nº 41 somente contenha reproduções parciais das decisões acima mencionadas, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível extrair as seguintes passagens da fundamentação do Acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.390.959-2, em que foram expostos os motivos que levaram ao reconhecimento da nulidade da decisão desta Corte (grifou-se):

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE JULGOU PROCEDENTE A TOMADA DE CONTAS, CONSIDERANDO IRREGULAR AS CONTAS REFERENTES AOS RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETA AO APELADO, NO EXERCÍCIO DE 1994. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. INVALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

Observa-se, contudo, que depois de realizada a autuação e distribuição ao Conselheiro Relator, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não foi realizada a citação da Apelada, conforme determina o artigo 44 do mesmo diploma.

Reitere-se que o Conselheiro Relator, depois de pedir informações sobre o endereço atual do Apelado, deveria ter promovido a citação dele pelas formas regimentais cabíveis, o que não ocorreu. Nem mesmo procurou-se realizar a citação no mesmo endereço constante do cadastro existente naquela Corte. Tampouco foi realizada a citação por edital.

Não se pode confundir a notificação de fls. 11/12 e o edital de fls. 130, com a citação, ato que somente deve ser realizado depois de instaurado o processo com a efetiva distribuição do feito ao Conselheiro Relator, nos termos do artigo 43 e seguintes do Regimento Interno da Corte de Contas.

A notificação de fls. 11/12 e edital de fls. 130 foram realizados no curso do procedimento de Tomadas de Contas Especial, consoante artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A citação para a apresentação de defesa somente deve ocorrer depois de distribuição do processo de Tomada de Contas para efetivo julgamento, nos termos referidos, o que não ocorreu.

O processo administrativo lançado nesses termos se mostra absolutamente nulo. O caso não é de citação irregular. Mas de ausência de citação, vale destacar.

A falta de citação no processo administrativo comprometeu o exercício da ampla defesa e do contraditório do Apelado, sendo escorreita a sentença no ponto em que decretou a sua nulidade.

[...]

Não se pode cogitar de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal, considerando que não há revisão de mérito da decisão administrativa, mas apenas o reconhecimento de manifesta ilegalidade, consistente na ausência absoluta de citação, em desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1390959-2 - São José dos Pinhais - Rel.: Maria Aparecida Branco de Lima - Unânime - J. 01.12.2015)

No mérito, divergindo parcialmente do entendimento do Ministério Público de Contas unicamente quanto à conclusão, tendo em vista a pendência de julgamento do Prejulgado nº 541093/17, que visa consolidar entendimento acerca da possibilidade de aplicação da prescrição no âmbito desta Corte, a melhor solução para o presente caso se encontra no trancamento das contas, nos moldes do art. 20 da Lei Orgânica, reproduzido integralmente no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, por considera-las ilíquidáveis.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou força maior,

comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil e "se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir", [1] justamente a situação que se afigura.

Isso porque, diante da decisão judicial anulatória, caberia a reinstrução processual. Contudo, a realização de nova citação, passados quase 24 anos da data dos repasses, afrontaria o princípio da razoável duração dos processos. Ademais, ainda que facultada a defesa, é possível concluir que, dado o longo intervalo de tempo decorrido, restaria sobremaneira dificultada a busca por documentos que pudessem comprovar a regularidade da aplicação dos valores repassados, por motivos alheios à vontade dos responsáveis pelas contas. Portanto, mesmo que se promovesse a citação, haveria ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito, o comentário de Hamid Charaf Bdine Jr., em obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluzo:[2]

Considera-se caso fortuito ou força maior o fato necessário, cujos efeitos eram imprevisíveis ou inevitáveis (parágrafo único deste artigo). Embora a lei não faça distinção entre estas figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra etc.); enquanto força maior é a expressão destinada aos fenômenos naturais (raio, tempestade etc.).

A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas pelas forças humanas. Os requisitos para a configuração do caso fortuito ou da força maior são os seguintes: o fato deve ser necessário e não determinado por culpa do devedor; o fato deve ser superveniente e inevitável; o fato deve ser irresistível – fora do alcance do poder humano.

De modo semelhante, ensina Maria Helena Diniz:[3]

Requisito objetivo e subjetivo da força maior e do caso fortuito. O requisito objetivo da força maior ou do caso fortuito configura-se na inevitabilidade e incontrolabilidade do acontecimento, e o subjetivo, na ausência de culpa na produção do evento.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa. Senão vejamos (grifou-se):

Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

(Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

(Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Destaca-se, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em se enfatizar a ausência de indícios de má-fé do responsável pelas contas ou de responsabilidade da Administração pela inércia na adoção de procedimentos de fiscalização, somada ao decurso do tempo, que inviabiliza ou em muito dificulta o exercício do direito de defesa.

A seguir, seguem trechos de decisões daquela Corte que evidenciam os fatores que ensejam a decisão pelo trancamento das contas, em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, a tornar materialmente impossível o julgamento das contas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (grifou-se).

Tomada de Contas Especial. Processual. Convênio. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, em razão da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável. A inércia da Administração na análise da prestação de contas de recursos repassados no âmbito de convênios e na instauração da TCE, quando for o caso, é passível de responsabilização solidária pelos débitos que vierem a ser identificados. Contas ilíquidáveis. Trancamento.

[VOTO] [...] não consta dos autos qualquer ato administrativo tendente a questionar a ausência da prestação de contas do referido convênio ou que tenha instado os responsáveis, em tempo oportuno, a apresentar a aludida prestação de contas. Nenhum questionamento foi feito pelos órgãos de controle dentro do período em que os responsáveis tinham a obrigação de manter os documentos à disposição desses órgãos. Depreende-se, portanto, em nome da segurança jurídica, não ser razoável esta Corte de Contas condenar esse responsável em débito ou emitir qualquer outro juízo sobre as suas contas quase duas décadas após o período em que ocorreram os fatos, sem que seja possível promover o saneamento das irregularidades evidenciadas após a juntada de documentos pelo responsável. Não pode ser ignorada, in casu, a inércia da administração, que contribuiu decisivamente para que fosse ultrapassado o prazo previsto nos normativos citados e por não ter instaurado, no tempo oportuno, a devida tomada de contas especial, ante a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas do convênio. Faço lembrar que, este Tribunal, em recente deliberação (Acórdão 64/2007-TCU-2ª Câmara), considerou que a inércia é passível de responsabilização daqueles que lhe derem ensejo, nos termos da legislação atual (arts. 1º e 2º da IN/TCU 13/96), visto que o ordenador de despesa da unidade concedente tem prazos definidos para se pronunciar sobre a prestação de contas a ele submetida ou instaurar a Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 31 e 40 da IN STN 1/1997. Assim, com as devidas vênias por discordar do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que, neste caso, deve ser reconhecida as dificuldades para a comprovação da regular aplicação de recursos. São diversas as deliberações do TCU nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 93/2007-Plenário; 2280/2007-Primeira Câmara; 64, 1970 e 2298/2007 - Segunda Câmara.

[ACÓRDÃO] 9.1. ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las ilíquidáveis.

(Acórdão nº 3406-43/07-2. Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Tomada e

Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento.

[VOTO] 3. [...], observa-se, consoante aviso de recebimento dos correios juntado à fl. 16, que o ex-gestor somente fora notificado pelo Deliq em 23/5/2005, ou seja, mais de 14 anos e 8 meses após a data de término do prazo para prestação de contas. 4. Diante desses fatos, devo registrar minha concordância com a proposta formulada pela Secretaria incumbida da instrução do feito, já chancelada pelo parquet especializado, consistente em considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando-se seu trancamento, tendo em vista o comprometimento, in casu, do exercício da ampla defesa. 5. Com efeito, após mais de quatorze anos deve-se reconhecer que fica absolutamente prejudicado o exercício pleno do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, isto é, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "o assecuramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário". 6. Entretanto, no caso em análise, conforme bem ressaltou a unidade técnica, transcorridos mais de 17 anos desde a data em que se encerra o prazo para a prestação de contas referente ao convênio em debate, não há como se exigir do gestor que traga aos autos todos os elementos suficientes e necessários para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais que lhe foram repassados, pois, além de outras dificuldades, "não é mais possível ter acesso aos extratos bancários, nem mesmo microfilmados, sem falar nas notas fiscais, faturas, cujo crédito tributário já prescreveu faz tempo, impossibilitando, assim, a obtenção de uma segunda via". 7. Ressalto haver entendimento contrário por parte deste Tribunal quando se trata de omissão no dever de prestar contas, por entender-se que tal conduta, por si só, consistiria em violação de princípio fundamental da República e constituir-se-ia ato de improbidade administrativa, fazendo nascer a presunção de desvio dos recursos. 8. Todavia, entendo que o raciocínio acima não se aplica ao caso em debate, não só porque a própria omissão do ex-prefeito não está cabalmente comprovada nos autos, havendo apenas menção de não haver sido encontrada nos arquivos do Deliq a documentação referente ao convênio em tela, mas também porque seria materialmente impossível exigir-se do gestor, neste momento, a comprovação dessa prestação de contas, passados mais de quatorze anos da data do ajuste. 9. Nesse contexto, recorro que, em se tratando de tomadas de contas especiais instauradas pelo Deliq, não raras vezes esta Corte de Contas constatou, não obstante a TCE haver sido instaurada por suposta omissão no dever de prestar contas, que o ex-gestor havia sim enviado a respectiva documentação ao órgão concedente, mas essa extravariara-se em algum momento entre a extinção do órgão e o recebimento de seu acervo documental no Deliq, valendo citar, apenas a título exemplificativo, os Acórdãos 324/2006 e 222/2006, ambos da 2ª Câmara. 10. A propósito, talcha transcrever parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no bojo do TC 009.584/2005-0, em caso que muito se assemelha ao ora em debate: "embora o Convênio tenha sido firmado em 1989, os documentos presentes nos autos revelam que apenas em 2004 foi cobrada a omissão do responsável pelo Departamento de Extinção e Liquidação da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 12/16). O largo lapso temporal não permite que se infira a existência de cobrança anterior, tampouco é capaz de afastar a possibilidade extraviado de documentos eventualmente encaminhados para fins de prestação de contas. Ademais, dificulta a produção de prova documental pelo responsável, situação que vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal." 11. Assim, trilhando idêntico entendimento ao acima transcrito, penso que, devido ao decurso de mais de 14 anos entre o repasse de recursos em exame e a primeira notificação recebida pelo ex-gestor cobrando providências, até mesmo a ampla defesa com relação à imputação de omissão nos presentes autos resta comprometida, pois não há como se exigir desse responsável a produção de provas quanto à remessa, oportuno tempore, da prestação de contas aqui discutida. 12. Desse modo, em vista dos fatos acima narrados, creio que o caso ora em exame comporta solução correlata à dos precedentes trazidos pela Secex/ES, razão pela qual devem as presentes contas ser consideradas ilíquidáveis, determinando-se o arquivamento destes autos. [ACÓRDÃO] 9.1. [...], considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento; 9.2. determinar o arquivamento do presente processo.

(Acórdão 1183-14/08-2.Sessão: 06/05/08. Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria).

Ressalte-se que, no caso específico das contas do Clube de Mães Córrego Fundo de São José dos Pinhais, cumpre admitir que o decurso de praticamente 24 anos desde a efetivação dos repasses não pode ser imputado à entidade ou seu ex-gestor, e sim a esta própria Corte de Contas, que, além de ter deixado de citar validamente a entidade, conforme declarado em sentença judicial, encaminhou os autos do processo de prestação de contas nº 271277/96, por equívoco, à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, em 20/10/1996, e somente detectou esse equívoco em 02/12/2004, quando da emissão da Instrução nº 6882/04 (peça nº 13), 08 anos depois, estando o feito em local incerto e não sabido.

Desse modo, resta excluída qualquer possibilidade de má-fé dos responsáveis pela prestação de contas.

Outrossim, como bem observou o d. Procurador-Geral de Contas, vale destacar que, tanto as manifestações das unidades instrutórias, quanto a decisão constante no Acórdão nº 26/07 – 1ª Câmara (peças nº 21, 22 e 25), foram pautados em mera presunção de irregularidade, sem que houvesse efetiva análise técnica das contas da entidade, visto que se fundamentam unicamente na carência de devolução dos autos da prestação de contas e na ausência de resposta da entidade no processo.

Por esse motivo, inexistente, em princípio, qualquer indicativo de dano específico ao erário, o que implica na impossibilidade de oposição da regra da imprescritibilidade do dano ao erário, de que trata o art. 37, §5º, da Constituição Federal, como impedimento ao efetivo reconhecimento da dificuldade do exercício do direito de defesa pelos gestores, quase 24 anos após os fatos em tela.

Não constatado dano ao erário, nem, tampouco, má-fé dos interessados, mostra-se plausível o reconhecimento da perda do direito desta Corte de proceder à atividade fiscalizatória e persecutória após tão longo decurso de prazo.

Neste diapasão, este Relator já se pronunciou em casos semelhantes, conforme se

depreende das seguintes ementas (grifou-se):

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SUBSÍDIOS PERCEBIDOS A MAIOR. ANULAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. IMPRECIÇÕES EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS. INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIAS APÓS 22 ANOS. PREJUÍZO À DEFESA. CONTAS ILIQUÍDAVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

01. Prestação de contas do exercício de 1995. Subsídios percebidos a maior. Acórdão n.º 4174/05 do Tribunal Pleno. Decisão anulada em Recurso de Revista. Ofensa ao contraditório.

02. Determinação de apuração dos valores devidos segundo cálculo analítico-evolutivo. Inviabilidade técnica. Apontamento dos valores devidos de acordo com Instrução Técnica 1738/1996 não disponível no sistema deste Tribunal. Impossibilidade de aferição da metodologia de cálculo e de exercício da defesa.

03. Reajustes. Ausência de informação integral quanto aos reajustes concedidos no período. Imprecisão dos cálculos.

04. Efetiva citação por este Tribunal após 13 anos do encerramento do exercício. Prejuízo à defesa, conforme jurisprudência.

05. Necessidade de diligências complementares que, após 22 anos, configuram ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração dos processos.

06. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento dos autos. (Acórdão nº 1118/18 – 2ª Câmara)

Prestação de contas de Ibaity, exercício de 1996. Poder Executivo, emissão de parecer prévio pela irregularidade. Legislativo pelo julgamento pela regularidade das contas com ressalva. Fundação de Saúde Municipal e Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente, pelo trancamento das contas, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da natureza formal das infrações apontadas e do decurso do tempo sem o oportuno chamamento dos responsáveis ao processo.

(Acórdão de Parecer Prévio nº 524/14 – 2ª Câmara).

Assim, diante do tempo decorrido, que acabou por inviabilizar a citação da entidade sem que haja prejuízo aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório, evidencia-se a impossibilidade material de se analisar as contas sem ofensa à estrita observância da segurança jurídica.

Por consequência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, e o reconhecimento de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. reconheça a nulidade do Acórdão nº 26/2007 – 1ª Câmara, por força de decisão do Poder Judiciário; e

3.2. determine o trancamento das contas do Clube de Mães Córrego Fundo de São José dos Pinhais, relativas aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no exercício de 1994, declarando-as ilíquidáveis, em conformidade com o art. 20, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para cancelamento de quaisquer sanções e restrições relativas ao Acórdão nº 26/07 – 1ª Câmara.[4]

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a nulidade do Acórdão nº 26/2007 – 1ª Câmara, por força de decisão do Poder Judiciário; e determinar o trancamento das contas do Clube de Mães Córrego Fundo de São José dos Pinhais, relativas aos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social no exercício de 1994, declarando-as ilíquidáveis, em conformidade com o art. 20, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para cancelamento de quaisquer sanções e restrições relativas ao Acórdão nº 26/07 – 1ª Câmara.

III- Encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

2. BDINE JR, Hamid Charaf. Arts. 233 a 420. In: PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 4. ed., rev. e atual. Barueri: Manole, 2010, p. 412 (grifou-se).

3. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 343 (grifou-se).

4. Deixa-se de determinar o encaminhamento das comunicações à Fazenda Estadual, em razão de sua inequívoca ciência do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 2852567-2 (vide peça nº 41, fl. 15), e à Justiça Eleitoral, visto que já se encontra expirado o prazo de 08 anos de manutenção no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, previsto no art. 518, do Regimento Interno, contados a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão nº 26/2007 – 1ª Câmara, ocorrido em 26/02/2007 (conforme certidão de peça nº 26).

5. Deixa-se de determinar o encaminhamento das comunicações à Fazenda Estadual, em razão de sua inequívoca ciência do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº 2852567-2 (vide peça nº 41, fl. 15), e à Justiça Eleitoral, visto que já se encontra expirado o prazo de 08 anos de manutenção no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, previsto no art. 518, do Regimento Interno, contados a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão nº 26/2007 – 1ª Câmara, ocorrido em 26/02/2007 (conforme certidão de peça nº 26).

PROCESSO Nº: 189178/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ALMERINDO FELIX DO NASCIMENTO, APAE DE SANTA MÔNICA, EDMAR LISSONI, JOEME BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2253/18 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Realização de repasses fora da vigência da transferência. Execução de despesas fora da vigência do convênio. Consulta respondida pelo Acórdão nº 1047/18 – TP (Processo nº 330068/17). Serviços contínuos de assistência social. Juntada de termo de cumprimento dos objetivos durante a instrução processual. Juntada de documentação e justificativas. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santa Mônica à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Mônica, no valor de R\$ 62.209,95 (sessenta e dois mil, duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 72.296, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 17.296, com vigência de 27/03/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto “o repasse de recursos financeiros para melhorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência intelectual e múltipla por meio da proteção e integração à vida comunitária”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1829/18 (peça nº 43), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a execução de despesas e os repasses fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora a fim de que adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 326/18 - peça nº 22) acompanhou integralmente a instrução da Unidade Técnica no sentido de as presentes contas serem julgadas regulares com ressalvas e serem expedidas recomendações aos jurisdicionados.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 72.296, com vigência entre 27/03/2013 a 31/12/2013, ressalvando a realização de repasses e a execução de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados em razão das falhas formais.

2.1. Realização de repasse e execução de despesas fora da vigência do convênio: Durante a instrução processual a Prefeitura Municipal de Santa Mônica (peça nº 19, fls. 09-11) asseverou que o empenho nº 3606 de 15/10/2012, pago em 15/02/2013, no valor de R\$ 4.070,00 compreende despesa já empenhada e liquidada no exercício de 2012 (competência do mês de outubro – peça nº 19, fl. 42), sendo que o gestor realizou o seu adimplemento em razão da necessidade financeira da APAE e objetivando não prejudicar o funcionamento da Entidade e gerar lesão direta aos alunos, em razão do início das aulas, fato corroborado pela APAE de Santa Mônica (peça nº 22, fl. 02).

Assim, em razão do atraso no repasse do exercício financeiro de 2012 e a necessidade de manutenção das atividades educacionais, em especial com a compra de materiais para o início das atividades escolares (14/02/2013), o Tomador e o Concedente informaram que foram executadas despesas fora da vigência da transferência, cujo valor é o mesmo do repasse extemporâneo, (peça nº 19, fls. 43-44, peça nº 22, fl. 03).

Com efeito, o art. 09º[1], inciso V e VI e o art. 12[2] da Resolução 28/2011-TCEPR, bem como o art. 116[3], § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 preveem a necessidade de estrita observância do Plano de Trabalho e Aplicação e da vigência do convênio, vedando a realização de despesas em data diversa da prevista no instrumento contratual, bem como a impossibilidade de vigência e efeitos financeiros retroativos. No entanto, considerando as justificativas apresentadas pelo Município e pela APAE de Santa Mônica, a natureza educacional das atividades desempenhadas e a necessidade de manutenção de relevantes serviços de assistência social, acrescido do fato de que as despesas executadas guardam consonância com as ações empreendidas pela Entidade, entendendo possível, no caso em concreto, excepcionalmente, ressaltar o repasse realizado fora da vigência da transferência e a consequente execução de despesas fora da vigência do convênio, nos termos do Acórdão nº 1047/18 – TP (Processo nº 330068/17) e em conformidade com os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

2.2. Termo de cumprimento dos objetivos:

No que se refere ao apontamento da Unidade Técnica no sentido de que o termo de cumprimento de objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, o Município verificou a falha no lançamento do Termo e juntou aos autos o Atestado de Cumprimento das Metas e Fiscalização realizado pelo Sr. Edmar Lissoni, comprovando que houve o acompanhamento da transferência e atestado de cumprimento dos objetivos firmado entre as partes (peça nº 19, fls. 58-61 e peça nº 38).

Assim, além das ressalvas propostas pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, entendendo cabível a imposição de ressalva a questão atinente ao Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência, a qual foi trazida durante a instrução processual.

2.3. Falhas formais:

Em relação aos atrasos no registro da transferência no SIT e na apresentação da prestação de contas, do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, à ausência de certidões na formalização da transferência, à publicação intempestiva do instrumento de convênio, aos erros de preenchimento no SIT e à inconsistência no saldo financeiro, tratando-se de impropriedades de natureza formal, devidamente justificadas (peças nºs 17, 19, 22-34, 38, 40 e 42), entendendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

a. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a realização de repasses e a execução de despesas fora da vigência do convênio e a juntada do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência durante a instrução processual.

b. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, ressaltando a realização de repasses e a execução de despesas fora da vigência do convênio e a juntada do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal responsável pela transferência durante a instrução processual.

II- Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

[...]

VI – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

2. Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

3. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 3º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

PROCESSO Nº: 283983/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: DILERMANO AGUIAR, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2254/18 - SEGUNDA CÂMARA

1. Aposentadoria. 2. Proporcionalização de gratificação ao tempo de contribuição. 3. Afastamento de legislação local inconstitucional. 4. Contagem de tempo ficto. 5. Possibilidade de cômputo em dobro da licença prêmio até a EC nº 20/1998 para fins de aposentadoria. 6. Tempo ficto. 7. Férias recebidas em espécie e contadas em dobro. Impossibilidade de acordo com o art. 37 da ADCT da Constituição Estadual do Paraná. 8. Legalidade e registro com determinação e recomendação.

2. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária integral (art. 3º da EC nº 47/05) ao servidor Dilermano Aguiar, ocupante do cargo de oficial administrativo junto ao Município de Arapoti.

Após a realização de diversas diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 704/18 (peça nº 74) opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço em razão da ausência de esclarecimentos quanto: (a) ao recebimento da verba “Incorporação Lei 07/07”; (b) à constitucionalidade do art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007 e (c) à origem fática e fundamentação legal acerca do tempo fictício.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 370/18 (peça nº 75) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro, reiterando o opinativo do Parecer nº 178/18 (peça nº 63).

É o relatório.

3. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas insurgem-se contra o registro do presente ato de inativação em razão de não terem sido atendidas as seguintes providências:

a) Atentificação acerca da razão pela qual o servidor recebeu a “Incorporação Lei 07/07” no exercício de suas atividades e o respectivo fundamento legal.

b) Manifestação acerca da constitucionalidade do art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007.

c) Esclarecimento detalhado acerca da origem do tempo fictício, devendo ser apresentado em qual data o servidor obteve esse direito e por qual hipótese fática e fundamento legal, uma vez que, conforme certidão de tempo de contribuição de peça nº 05, há o total de 5 anos, 3 meses e 26 dias de tempo fictício.

Diversamente, no entanto, ao entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que o presente ato de inativação está em condições de

receber o registro.

2.1. Da identificação da verba "incorporação Lei 07/07":

Durante a instrução processual foram realizadas diligências a fim de que o Instituto de Previdência de Arapoti identificasse a natureza do pagamento da verba "incorporação Lei 07/07" durante as atividades do servidor e proporcionalizasse o seu recebimento em relação ao tempo de contribuição, uma vez que, em atenção ao princípio contributivo previsto no caput do art. 40 da Constituição Federal, não seria possível a aplicação do art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007.

O Instituto de Previdência procedeu à proporcionalização da verba de acordo com o tempo de contribuição, na proporção de 88,68% (peças nºs 59) e retificou o ato de concessão de aposentadoria por meio do Decreto nº 4104/2016 de 10/03/2016 (peça nº 60).

Desse modo, considerando que o Instituto de Previdência apontou que o servidor recebe a gratificação desde 1993 (peça nº 32), ainda que não nominada a referida verba, entendendo possível afastar a ilegalidade quanto a esse aspecto, uma vez que devidamente observado o princípio da contributividade.

Quanto à proposta indicada na alínea "a" do item anterior, vale acrescentar que, por se tratar da análise de ato aposentatório, tendo sido observado o princípio contributivo, entendendo não ser pertinente, nesse momento, indagar-se do fundamento legal para o recebimento de determinada verba que tenha se agregado à remuneração do servidor, quando em atividade, visto que se trata de situação consolidada para efeitos previdenciários, sem prejuízo da abertura de procedimento próprio de fiscalização, pela unidade técnica competente.

Por esse motivo, mostra-se conveniente o envio de cópia desta decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verifique a legalidade do pagamento da verba denominada "incorporação Lei 07/07" aos servidores do Município de Arapoti.

2.2. Da inconstitucionalidade do art. 38 da Lei Complementar nº 07/07:

Durante a instrução processual a Diretoria Técnica e o Ministério Público de Contas apontaram a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007 que prevê:

*Art. 38 - Será incorporado ao salário base dos servidores municipais as gratificações pagas com habitualidade, desde que sem interrupção e percebidas igual ou superior a 24 meses, cujo critério serão regulamentados por Ato do Poder Executivo.*

O referido dispositivo legal afronta o caput do art. 40, § 3º da Constituição Federal, em especial o princípio contributivo, tratado nessa Corte de Contas por meio do Prejudicado nº 07/11 (Acórdão nº 3155/14, Processo nº 45357/08) que possibilita a incorporação de vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias desde que realizadas de forma proporcional ao seu tempo de contribuição.

Embora o Instituto de Previdência tenha afastado, no caso em concreto, este dispositivo apontado como inconstitucional, não houve alteração do texto legal, motivo pelo qual entendo oportuna a expedição de determinação ao Instituto de Previdência e à Procuradoria do Município de Arapoti a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem as medidas tomadas a fim de regularizar a legislação local (art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007) aos ditames constitucionais (art. 40, § 3º da Constituição Federal).

2.3. Da contagem de tempo ficto:

Na certidão juntada na peça nº 05 constata-se que foram computados 05 anos, 03 meses e 26 dias de tempo ficto:

Descrição	Início	Término	Dias computados
Licença prêmio não gozada	01/04/1977	31/12/1998	1279 dias
Férias recebidas em espécie	01/04/1977	31/12/1998	665 dias

2.3.1. Das licenças prêmio:

No que tange às "licenças prêmio não gozadas" contadas em dobro, diferentemente do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo necessário firmar posicionamento, no sentido que da apreciação do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da referida norma, o servidor efetivamente tem direito a contagem em dobro dos triênios desde a sua admissão na Municipalidade, independente de seu vínculo celetista ou estatutário, devendo tal contagem ser de período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 de 15/12/1998, que não mais permitiu o cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria.

Art. 53 – ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

Parágrafo único – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo.

Art. 19 - O servidor Municipal terá 90 (noventa) dias da promulgação da Lei Orgânica, o direito de receber o Triênio.

Tal entendimento está em consonância com o recente julgamento do Acórdão nº 322/18 – Tribunal Pleno (processo nº 286301/17)[2], que trata de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do registro de aposentadoria de servidora do Município de Arapoti, ocasião em que me manifestei expressamente no sentido de que o parágrafo único do art. 53 prevê a possibilidade de retroação da lei, sem fazer qualquer distinção de regimes jurídicos, ou seja, não há impedimento ao cômputo de período regido pela CLT, como é o caso dos autos.

Outrossim, asseverei que "tal forma de aplicação da lei apresenta coerência com a previsão da modificação de regime, mediante o estabelecimento de regime jurídico único, e a não distinção dos servidores, considerados pela própria lei estáveis e efetivos, com a concessão dos mesmos direitos[3]".

Diante disso, ao constatar que o servidor foi admitido no Município em 01/04/1977 e inscrito no Regime Próprio de Previdência em 01/08/1982, conforme certidão de tempo de contribuição (peça nº 05), o servidor completou mais de 21 anos de exercício, até dezembro de 1998, tendo, assim, direito a 07 licenças especiais de três meses.

Logo, uma vez que não foram usufruídas tais licenças especiais, o servidor tem o direito de conta-las em dobro, importando em um tempo ficto de 03 anos e 06 meses ou 1275 dias, cálculo compatível com o indicado na certidão de peça nº 05.

2.3.2. Das férias recebidas em espécie:

No que se refere ao tempo ficto de "férias recebidas em espécie", relativas ao período de 01/04/1977 a 31/12/1998 (peça nº 05), identifica-se que o servidor teria direito a 11 períodos integrais de 30 dias de férias.

Assim, ainda que ausente qualquer manifestação da origem quanto a esse tempo ficto, da redação do art. 37 da ADCT da Constituição Estadual do Paraná, deduz-se que houve contagem em dobro dos períodos de férias, importando no tempo ficto indicado na Certidão de tempo de contribuição nº 92 (peça nº 05) de 665 dias.

Art. 37. Os servidores públicos que não gozaram férias referentes aos exercícios anteriores a 1989, inclusive, e em por eles receberam qualquer compensação pecuniária poderão transformar o período correspondente em tempo de serviço em dobro.

Ocorre que, da leitura do referido dispositivo legal, há expressa menção de que o período de férias não usufruídas somente pode ser transformado em tempo de serviço em dobro quando não tenha havido qualquer pagamento sobre o referido período, o que não ocorreu no caso em análise.

Desse modo, deixo de acolher o tempo ficto de 665 dias relativo a contagem em dobro das "férias recebidas em espécie".

Ademais, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti a fim de que observe a integralidade da redação do art. 37 da ADCT da Constituição Estadual do Paraná no que se refere a contagem de tempo de serviço em dobro dos períodos de férias não usufruídas e anteriores a 1989.

2.4. Do cumprimento dos requisitos de tempo de contribuição e idade:

Como se observa da Certidão de Tempo de Contribuição de peça nº 05, à época do primeiro ato de inativação, em 12/03/2012, o servidor contava com um tempo de serviço público de 34 anos, 11 meses e 10 dias, o qual, acrescido do tempo ficto referente a "licença prêmio não gozada" de 1279 dias, importava em 38 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Logo, considerando que o servidor à época possuía 55 anos, verifica-se que não estavam presentes os requisitos para a aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, uma vez que o período excedente de tempo de serviço não é suficiente para reduzir o requisito de idade de 60 anos.

Não obstante, em razão do tempo desde o protocolo dos presentes autos e quando da retificação do ato de inativação por meio do Decreto nº 4104/2016 de 10/03/2016 (peça nº 59) o servidor já havia implementado a idade de 59 (cinquenta e nove) anos.

Assim, considerando que o servidor possui devidamente comprovado o período excedente de 03 anos, 05 meses e 14 dias e a norma garante a utilização de tal período para reduzir o implemento de idade, depreende-se que o servidor já implementou os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria nos termos do art. 3º da EC 47/05.

Por todo exposto, em que pese os pareceres uniformes, entendo que merece registro o presente ato de inativação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro do ato de inativação do servidor municipal Dilermano Aguiar, ocupante do cargo de oficial administrativo junto ao Município de Arapoti, formalizado por meio do Decreto nº 4104/2016 de 10/03/2016 (peça nº 60), publicada na Folha Extra de 11/03/2016 (peça nº 61), que retificou o Decreto nº 2832/2012 de 12/03/2012 (peça nº 12), com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3.2. Expeça determinação ao Município de Arapoti, por meio da Procuradoria Municipal e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, na figura de seus atuais gestores, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F" da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas a fim de regularizar a legislação local (art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007) aos ditames constitucionais (art. 40, § 3º da Constituição Federal).

3.3. Expeça recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti a fim de que seja observada a integralidade do disposto no art. 37 da ADCT da Constituição Estadual do Paraná no que se refere a contagem de tempo de serviço em dobro dos períodos de férias não usufruídas e anteriores a 1989.

3.4. Encaminhe cópia desta decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para efeito do contido no item 2.1.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação do servidor municipal Dilermano Aguiar, ocupante do cargo de oficial administrativo junto ao Município de Arapoti, formalizado por meio do Decreto nº 4104/2016 de 10/03/2016 (peça nº 60), publicada na Folha Extra de 11/03/2016 (peça nº 61), que retificou o Decreto nº 2832/2012 de 12/03/2012 (peça nº 12), com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II- Expedir determinação ao Município de Arapoti, por meio da Procuradoria Municipal e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, na figura de seus atuais gestores, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F" da LC nº 113/2005 do TCEPR e impedimento de Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno do TCEPR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção de medidas a fim de regularizar a legislação local (art. 38 da Lei Complementar nº 07/2007) aos ditames constitucionais (art. 40, § 3º da Constituição Federal).

III- Expedir recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti a fim de que seja observada a integralidade do disposto no art. 37 da ADCT da Constituição Estadual do Paraná no que se refere a contagem de tempo de serviço em dobro dos períodos de férias não usufruídas e anteriores a 1989.

IV- Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para efeito do contido no item 2.1.

V- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. (ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 1392/8/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:  
- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;  
- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;  
2. EMENTA. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO. PERÍODO REGIDO PELA CLT. 01. Aposentadoria. Município de Arapoti. Cômputo em dobro de licença especial não gozada para fins de aposentadoria. Tempo ficto. Possibilidade de cômputo até a EC n.º 20/1998. 02. Servidora municipal. Vínculo inicialmente regido pela CLT. Superveniência da Lei Orgânica Municipal. Transformação de empregos em cargos públicos. 03. Instituição da licença especial com a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria. Previsão de efeitos retroativos. Não distinção de regimes jurídicos. Norma coerente com a futura instituição de Regime Jurídico Único. 04. Requisito eleito pela legislação: "funcionário estável". Servidora alcançada pela estabilidade regulamentada pela Lei Orgânica Municipal. 05. STF. ADI 1695-2/PR. Trata de legislação que pressupõe a efetividade para a concessão de licença especial. Entendimento não aplicável aos presentes autos. A Lei local exige apenas a estabilidade. 06. Precedentes deste Tribunal de Contas favoráveis ao registro do ato. 07. Conhecimento e não provimento do recurso. 3. Acórdão nº 322/18 – Tribunal Pleno, processo nº 286301/17 (fls. 05-06).

PROCESSO Nº: 287111/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2255/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCELO SCHARDOSIN, presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2213/18 (peça 14), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 592/18-DP (peça 13), bem como, que "[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," ratificando os apontamentos da Instrução nº 441/18 (peça 08), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 505/18 (peça 15), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	10/05/2016	11
Agosto	2016	30/09/2016	11/11/2016	42
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11

Assim, em face destes atrasos, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

No presente caso, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida oportunidade de defesa, resta configurada a anomalia que implica na imposição da multa do art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, uma vez que os atrasos, acima indicados, foram de poucos dias, o que, aliado a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, minha proposta seria de deixar de aplicar contra o Sr. Marcelo Schardosin, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Entretanto, por ocasião da votação da matéria, acabou sagrando-se vencedora, mediante apuração de voto médio, nos termos do art. 456, §2º, do Regimento Interno, a proposta do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, por uma vez, vencido o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, que defendeu a aplicação de uma multa para cada mês de atraso.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. MARCELO SCHARDOSIN, presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, com aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, por uma vez,

contra o gestor, em virtude desse mesmo atraso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto médio, em:

I- Julgar com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. MARCELO SCHARDOSIN, presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressaltando-se o atraso na entrega de dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, com aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, por uma vez, contra o gestor, em virtude desse mesmo atraso.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram nos termos acima, mediante apuração de voto médio, previsto no art. 456, §2º, do Regimento Interno, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, pela aplicação de multa, Vencido o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que a excluía; o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela aplicação de uma multa apenas, vencido o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, que propôs a aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 565146/17

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2256/18 - SEGUNDA CÂMARA

Levantamento. Obra inacabada. Ausência de manifestação do ente municipal e seu gestor quanto às medidas adotadas para sua conclusão. Aplicação de multa e renovação da intimação, sob pena de impedimento de certidão liberatória ao Município.

1. Trata-se de processo de levantamento instaurado por determinação do item II, do Acórdão nº 3342/17- Pleno (cópia de peça nº 02), com intuito de verificar "o atual estado da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua conclusão, inclusive, quanto à disponibilização de recursos complementares pelo Município, prevista no Contrato nº 45/2008, sem prejuízo das necessárias adaptações e acréscimos que possam vir a ser feitas pela Coordenadoria Geral de Fiscalizações".

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou a Informação nº 721/17, peça nº 07, afirmando não possuir dados para concluir quanto à disponibilização de recursos complementares pelo Município de Abatiá, para conclusão dessa obra específica, já que naquele momento o Município encontrava-se em atraso na remessa dos dados SIM-AM.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas prestou a Informação nº 31/17, peça nº 8, em que asseverou o estágio avançado da obra, na medida em que se encontrariam pendentes serviços ligados ao acabamento da obra. Na mesma oportunidade, salientou a necessidade de "recuperação nas lajes e paredes em alguns ambientes, tendo em vista a infiltração de água das chuvas".

No entanto, concluiu que: (...) o valor estimado necessário à conclusão da obra é da ordem de R\$ 371.936,35 (trezentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), o qual poderá sofrer acréscimos caso haja a necessidade de levar avante trabalhos de recuperação de parte da laje da obra, o que só é possível após levantamento do grau de comprometimento da mesma por conta da infiltração de água da chuva.

Diante dessas informações, foi determinada, por meio do Despacho nº 2256/17, de peça nº 09, a citação do Município de Abatiá, a fim de que comprovasse a previsão orçamentária de recursos para finalização da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua total conclusão, inclusive, com relação à reforma mencionada, bem como demais informações sobre os contratos e prazos vigentes.

O prazo inicialmente concedido transcorreu in albis, o que ensejou a renovação de intimação daquele ente, na pessoa de seu atual representante legal, por meio do Despacho nº 735/18, com o alerta de que o não atendimento poderia ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Em resposta, contida na peça nº 20, o atual prefeito, Sr. Nelson Garcia Junior, solicitou prorrogação de prazo, justificando que "o assunto em referência trata-se de avaliação técnica do engenheiro do município".

Diante da justificativa apresentada, por meio do Despacho nº 817/18, a prorrogação de prazo foi concedida.

No entanto, novamente, houve decurso de prazo sem qualquer manifestação do Município de Abatiá e de seu representante legal.

Em razão disso, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, mediante Parecer nº 415/18, peça nº 27, "pela possibilidade de aplicação das multas previstas no art. 87, inc. III, 'f', da LOTC ao Prefeito de Abatiá, Sr. Nelson Garcia Junior, bem como pelo impedimento para obtenção de Certidão Liberatória enquanto não cumprida a determinação exarada no Despacho nº 2256/17-GCLZ (peça 09)".

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, este levantamento decorre de determinação extraída de autos de representação em que se apurou responsabilidades sobre utilização de recursos em transferências voluntárias da União que resultaram em obras inacabadas no Município de Abatiá.

Em especial, em relação à obra destinada à construção do Centro Infantil Pró-Infância (Convênio nº 830387/2007 com o Ministério da Educação – FNDE), foram relatadas diversas impropriedades, que resultaram na atuação da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, além de condenação dos gestores públicos e empresas ao ressarcimento do dano ao erário, em ação de improbidade administrativa.

No entanto, diante da notícia de paralisação e abandono da obra de construção do Centro Infantil Pró-Infância e do que dispõe o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], instaurou-se o presente levantamento.

Ocorre que o descaso identificado no curso daquela representação, com os gestores públicos que sucederam o Sr. Irton Oliveira Muzel, ao não promoverem medidas efetivas e eficazes à conclusão dessa obra, tão relevante à comunidade local, ainda persiste.

Isso se reflete nas duas oportunidades franqueadas de prestar informações ao atual prefeito municipal, Sr. Nelson Garcia Junior, as quais resultaram no decurso de prazo, sem qualquer resposta.

Assim, diante da inércia do gestor municipal em prestar informações a esta Corte de Contas, cuja relevância é extraída da finalidade da obra que se requer concluída, “Centro Infantil Pró-Infância”, acolho, em parte, o opinativo ministerial, para o fim de aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[2] ao Sr. Prefeito Nelson Garcia Junior, sem prejuízo de renovar a determinação imposta no Despacho nº 2256/17 (peça 9), cujo descumprimento resultará em impedimento de obtenção de certidão liberatória ao ente municipal, nos moldes do art. 292 -A, do Regimento Interno[3].

Fica o gestor alertado de que, além do impedimento de certidão liberatória, em caso de novamente deixar de cumprir essa determinação, no prazo assinalado, de 15 (quinze) dias, além da aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, ficará sujeito à abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para apuração de responsabilidade por essa omissão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere:

a. Pela aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao Sr. Prefeito Nelson Garcia Junior, em virtude do descumprimento do Despacho nº 2256/17, que determinou ao gestor que demonstrasse a previsão orçamentária de recursos para finalização da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua total conclusão, inclusive, com relação à reforma mencionada, bem como demais informações sobre os contratos e prazos vigentes.

b. Pela renovação da determinação ao Município de Abatiá e ao seu atual gestor, Nelson Garcia Junior, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem previsão orçamentária de recursos para finalização da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua total conclusão, inclusive, com relação à reforma mencionada, bem como demais informações sobre os contratos e prazos vigentes, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória, conforme preconiza o art. 292-A, do Regimento Interno, além da aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e da abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para apuração de responsabilidade por essa omissão.

Após decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao Sr. Prefeito Nelson Garcia Junior, em virtude do descumprimento do Despacho nº 2256/17, que determinou ao gestor que demonstrasse a previsão orçamentária de recursos para finalização da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua total conclusão, inclusive, com relação à reforma mencionada, bem como demais informações sobre os contratos e prazos vigentes.

II- Renovar a determinação ao Município de Abatiá e ao seu atual gestor, Nelson Garcia Junior, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem previsão orçamentária de recursos para finalização da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua total conclusão, inclusive, com relação à reforma mencionada, bem como demais informações sobre os contratos e prazos vigentes, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória, conforme preconiza o art. 292-A, do Regimento Interno, além da aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e da abertura de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para apuração de responsabilidade por essa omissão.

III- Remeter os autos, após decurso de prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

2. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas, ou deliberativas deste Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento à obtenção de certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 247499/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MARIA DO ROSARIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2259/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de manifestação Sobrestamento. Tomada de contas especial. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Rosario Pereira, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 060/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 8184, de 29/02/2012 (fl.065 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/04/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 20 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19275/13 – peça processual nº 018) opinou pela realização de diligência ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal para que esclarecesse a diferença entre os valores apresentados no demonstrativo de cálculo de aposentadoria da servidora e no Ato de Concessão do Benefício.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 7116/13 (peça processual nº 020).

Decorrido o prazo sem manifestação da origem, a unidade técnica opinou pela repetição da diligência (Parecer nº 4050/14 – peça processual nº 023), a qual foi determinada pelo Despacho nº 1156/14 (peça processual nº 024).

A origem (petição intermediária nº 453770/14-peça processual nº 027) encaminhou documentos e apresentou justificativas, as quais foram analisadas pela unidade técnica (Parecer nº 4023/15 – peça processual nº 031) que concluiu que foi atendida a diligência determinada e opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5006/15 – peça processual nº 032), opinou pela realização de diligência ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Município de Laranjal para que justificasse a aplicação do limite previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal antes da proporcionalização do valor da média das contribuições da segurada, considerando o que dispõe a Orientação Ministerial nº 004/2013, bem como para que preste esclarecimentos acerca do valor dos proventos indicado no ato.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2346/15 (peça processual nº 033).

Decorrido o prazo sem manifestação da origem, a unidade técnica opinou pela repetição da diligência (Parecer nº 572/18 – peça processual nº 038), a qual foi determinada pelo Despacho nº 281/18 (peça processual nº 039).

Decorrido o prazo mais uma vez sem manifestação da origem, a unidade técnica (Parecer nº 751/18 – peça processual nº 045) opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 506/18 – peça processual nº 046), corroborou entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato.

A unidade técnica e a representante do MPJTCEPR não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceitualização que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a ausência de documentos essenciais à análise da legalidade do ato de inativação e, ainda, dada oportunidade de manifestação ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, não foram juntados novos documentos corrigindo as irregularidades apontadas, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos presentes autos na Coordenadoria de Gestão Municipal até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo sobrestamento dos presentes autos na Coordenadoria de Gestão Municipal até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntaada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 416798/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI BERNARDETE BOHNERT, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2260/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marli Bernardete Bohnert, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 1213, publicado/a no Diário Oficial do Estado nº 9.440, de 28/04/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 20/05/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágides), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 10197/14 – peça processual nº 015) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da

contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos. Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6283/15 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 1002/18 - peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 222/18 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 848946/17**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO, MARLUS DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2261/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Carlos Newton Hatschbach de Aquino, conforme Resolução nº 13260, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10165, de 09/04/2018 (fl. 011 - peça processual nº 007). A presente revisão se dá em cumprimento ao Acórdão nº 4349/17 – 2ª Câmara, que considerou ilegal a revisão objeto da Resolução nº 6534, por não incorporação da gratificação de insalubridade no cálculo dos proventos, sobre a qual houve desconto previdenciário.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 61/18 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, que o cálculo dos proventos da presente revisão está de acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 4349/17 – 2ª Câmara, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 482/18 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a

revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nos arrolados na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 303153/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ARRUDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2262/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti. Exercício de 2017. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Arruda, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 569/18 – peça processual nº 021) em primeira análise apurou: 1) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 10 dias na abertura, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 2) ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade (art. 20 da Resolução nº 1.370[1], de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)).

Por meio do Despacho nº 549/18 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Antonio Carlos Arruda (petição intermediária nº 433367/18 – peças processuais nº 024 a 026) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2268/18 – peça processual nº 027) aduz que foi regularizada a ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da Entidade, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antonio Carlos Arruda, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 456/18 – peça processual nº 028), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do Sr. Antonio Carlos Arruda.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

**VOTO[3]**

Com a devida vênia, entendo diversamente da manifestação da unidade técnica e acompanho o Parecer do representante do Parquet especializado.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 10 dias na abertura, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à

jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No que diz respeito à multa administrativa pelos atrasos no envio dos dados do sistema SIM-AM, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Por ocasião da votação da matéria, a proposta deste relator pela aplicação da multa em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM foi vencida, mediante apuração de voto médio, nos termos do art. 456, §2º, do Regimento Interno, pela proposta do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por uma vez, vencida também a proposta do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que propunha a não aplicação de multa.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1 - com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Arruda, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, exercício de 2017; e
- 2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' c/c art. 87, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antonio Carlos Arruda, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por voto médio, em:

I. Julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Arruda, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaiti, exercício de 2017; e

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b' c/c art. 87, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antonio Carlos Arruda, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

Votaram nos termos acima, mediante apuração de voto médio, previsto no art. 456, §2º, do Regimento Interno, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pela aplicação de multa, Vencido o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que a excluiu; o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela aplicação de uma multa apenas, vencido o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, que propôs a aplicação de uma multa para cada mês de atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvas as atribuições privativas dos contadores.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 262282/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 238/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Manifestações uniformes.

Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Califórnia, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Ana Lucia Mazeto Gomes.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 19.612.181,38 (dezenove milhões, seiscentos e doze mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
166927/10	AMAURI BARICHELLO	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	PPR 152/2011	Aprovação
214402/11	AMAURI BARICHELLO	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 263/2012	Aprovação
199524/12	AMAURI BARICHELLO	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 225/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
199226/13	ANA LUCIA MAZETO GOMES	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 87/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa[1]
304643/14	ANA LUCIA MAZETO GOMES	2012	RECURSO DE REVISTA	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 331/2016	Conhecimento e provimento
526018/14	AMAURI BARICHELLO	2012	RECURSO DE AGRAVO	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 568/2016	Conhecimento e não provimento

Em sua primeira análise (Instrução 366/15, peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[2] apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Contas bancárias com saldos a descoberto.
2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.
3. Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.
4. Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
5. Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.
6. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
7. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.
8. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Intimada, a gestora das contas apresentou resposta às peças 42 a 62.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP)[3] manifestou-se pela manutenção da restrição atinente às obras paralisadas (Instrução 39/15, peça 64).

Em segunda análise (Instrução 4412/15, peça 65), a CGM entendeu regularizadas as restrições 2, 4 e 6 acima, bem como motivadora de ressalva aquela atinente ao item 5, persistindo as demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer Ministerial 238/16, peça 67).

O Município e a gestora municipal manifestaram-se espontaneamente às peças 69 a 75, mediante petição e documentos admitidos pelo então relator do feito (conforme Despacho 417/16, peça 76).

Em sua instrução conclusiva (Instrução 6/17, peça 79), a COP opinou pela inexistência de irregularidade no que concerne às obras paralisadas, após constatar que as mesmas haviam sido encerradas, uma delas pela sua regular conclusão (reforma e ampliação do centro odontológico) e a outra por rescisão contratual (cobertura da quadra esportiva).[4]

Na sequência, o feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[5]

Em derradeira manifestação (Instrução 1806/17, peça 82), a CGM entendeu pela regularização do item referente às obras paralisadas, com base na manifestação da COP. No mais, propôs a ressalva da restrição atinente à falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e pela manutenção daquelas consubstanciadas nas contas bancárias com saldos a descoberto e na falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (conforme Parecer Ministerial 5487/17, peça 82).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, acolho a manifestação das unidades técnicas quanto aos itens considerados regularizados – divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; e relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo estabelecido por este Tribunal – , pelos fundamentos contidos nas Instruções 4412/15-DCM e 6/17-COFOP (peças 65 e 79).

Nada obstante, acrescento que tais ocorrências ensejam a oposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[6] com exceção do apontamento referente às obras paralisadas, vez que fiscalização posterior[7] constatou que as obras não se encontravam em tal estado, como já relatado.

Do mesmo modo, corroboro o entendimento da CGM acerca da conversão em ressalva da irregularidade atinente à falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012, vez que se constatou na instrução processual que as divergências inicialmente constatadas se deveram a problemas técnicos na geração dos relatórios.[8]

Por sua vez, as duas restrições motivadoras dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas efetivamente subsistem.

Quanto às contas bancárias com saldos a descoberto (irregularidade nº 1, acima) no valor total de R\$ 29.201,79 (vinte e nove mil, duzentos e um reais e setenta e nove centavos).[9] a gestora das contas aduziu derivarem de pagamento que teria ficado a compensar e de contrapartida que seria realizada somente quando da compensação.[10] Afirmino, ainda, que ao final do exercício subsequente, 2014, a situação estava regularizada, com os saldos positivos.

Analisando tais justificativas, a CGM concluiu que houve o des controle das contas, uma vez que as transações contábeis realizadas não condizem com a realidade bancária, ou seja, conforme observado nos dados do SIM AM após os ajustes o banco (extrato) também fica negativo. (Instrução 1806/17, peça 81, p. 6).

Acrescentou, ainda, que “muito embora tenha sido declarado que as inconsistências contábeis foram corrigidas em 2014, não constou do processo demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta” (Instrução 1806/17, peça 81, p. 6)[11].

Dessa forma, permanece a irregularidade, caracterizada por infração ao disposto no artigo 89 da Lei 4.320/196,[12] tendo em vista que não foram fidedignamente evidenciados fatos respeitantes à administração financeira do Município.

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (irregularidade nº 7, acima), no valor total de R\$ 36.979,29 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), apesar de terem sido encaminhadas pela gestora informações e documentos com o intuito de sanar a irregularidade, deixaram de ser encaminhados elementos imprescindíveis à integral análise do apontamento pela unidade técnica.

Nesse sentido, segundo a CGM, não foi possível concluir a análise do item, uma vez que não foram encaminhadas informações relativas ao 13º Salário (patronal e servidor), ou seja, o resumo da folha do 13º Salário, GFIP referente ao 13º Salário e comprovação do respectivo pagamento mediante GPS autenticada e/ou extrato identificando a retenção no FPM.

(Instrução 1806/17, peça 81, p. 4). A unidade acrescenta, ainda, que no mês de maio de 2013 houve a solicitação de uma compensação no valor de R\$ 668,60, que a princípio foi considerada no Resumo das Informações a Previdência Social - GFIP e não foi deduzida quando da retenção no FPM. (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

Dessa forma, não foi comprovado pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 22 da Lei 8.212/1991.[13]

Permanecem, portanto, os dois itens acima como motivadores da irregularidade das contas, ensejando cada qual a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica[14] à gestora das contas, considerando a ofensa aos dispositivos legais mencionados. Desse modo, deixo de propor a aplicação da multa com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[15] sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Califórnia, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Ana Lucia Mazeto Gomes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[16] e 16, inciso III, alínea "b",[17] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão (a) da falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b.2) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, (b.3) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (b.4) relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo estabelecido por este Tribunal.

III. Pela aplicação de duas multas à gestora das contas, Ana Lucia Mazeto Gomes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[18] em razão (a) das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[19] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[20] VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Califórnia, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Ana Lucia Mazeto Gomes, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[21] e 16, inciso III, alínea "b",[22] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão (a) da falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b.2) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, (b.3) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (b.4) relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo estabelecido por este Tribunal.

III. Aplicar duas multas à gestora das contas, Ana Lucia Mazeto Gomes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[23] em razão (a) das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[24] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[25] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou divergência especificamente quanto às multas, ao votar pela não aplicação de tais sanções (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

específico, a saber, Tomada de Contas Extraordinária 641880/15, em trâmite. U. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6 - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 - Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

7. Comunicação de irregularidade convertida em tomadas de contas extraordinária, autos 641880/15.

8. Conforme detalhamento contido na Instrução 4412/15-DCM, peça 65.

9. Referentes a duas contas, assim indicadas pela unidade técnica:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	3627	624001-8	Caixa - FMS ATENÇÃO BÁSICA	-26.389,72
104	3627	624002-6	Caixa - FMS CALIFORNIA FNSBLAFB	-2.812,07

10. "Quanto às contas bancárias com saldo descoberto. Salientamos que este fato aconteceu devido à pagamento que ficou à compensar, e compartilhada que realizada somente quando da compensação dos valores pagos, onde demonstrou o valor negativo erroneamente, visto que de fato a conta bancária estaria com saldo positivo se todas as transações tivessem realizadas e compensadas em um mesmo momento, por conseguinte verifica-se que as contas na data de 31/12/2014 estão com seus saldos positivos, sendo assim regularizados." (Peça 42, p. 3 e 4).

11. Mais detalhadamente, a CGM indicou como ausentes os seguintes elementos: "indicação a natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização(contábil e da instituição financeira); outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários, para comprovar que foram tomadas as medidas para regularizar a situação apontada no Primeiro Exame, em consonância com a conciliação informada no SIM AM" (Instrução 1806/17, peça 81, p. 6).

12. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

13. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

14. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

15. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

16. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

17. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

18. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

19. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

20. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu julgo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

21. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos

1. As contas foram consideradas irregulares em razão das seguintes restrições:

a) Valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV).

b) Valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV).

c) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (Lei 4320/64 Capítulo IV).

d) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011 (Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º).

e) Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS (Lei Federal 82/12/91).

f) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato (LRF - art. 21, § único, Lei nº 10.028/00 - art. 2º "359-G").

g) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidades (CF, arts. 31, 70 e 74)."

2. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

3. Então denominada Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP).

4. A obra relativa à cobertura da quadra esportiva é objeto de procedimento de fiscalização

Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

22. Art. 16. As contas serão julgadas as:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

23. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

24. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

25. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 266440/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 239/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Inês, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcel André Regovichi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 9.231.833,82 (nove milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), nos termos da Lei Municipal nº 326/2012, de 14/11/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
161143/10	2009	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	PPR 435/2012	Desaprovação[1]
215549/11	2010	HERMAS EURIDES BRANDÃO	PPR 142/2012	Aprovação
186775/12	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 136/2013	Parecer prévio pela irregularidade[2] com aplicação de multa e determinações
368508/13	2011 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 178/2015	Conhecimento e provimento parcial[3]
196294/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 13/2014	Parecer prévio pela irregularidade[4] com aplicação de multa

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 987/15 (peça 42), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre, d) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, e) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre e f) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o então Prefeito Municipal, Senhor Marcel André Regovichi, apresentou defesa às peças 52-58.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1776/16-DCM (peça 59), opinando pela ressalva dos itens atinentes às despesas com pessoal. Manteve, no entanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão dos demais apontamentos, com aplicação de multas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 4427/16, peça 60).

Após nova manifestação do interessado, acostada às peças 62-127, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução nº 1135/17 (peça 130), reviu sua análise apenas quanto à ofensa ao Prejulgado nº 6, concluindo pela ressalva do item. Apontou, ademais, nova falha, advinda do exame da defesa, consistente em imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Em contraditório, o Município de Santa Inês e o Senhor Marcel André Regovichi manifestaram-se à peça 136.

Pela Instrução nº 2376/17-COFIM (peça 137), a unidade técnica reiterou seu opinativo anterior pela ressalva dos apontamentos referentes às despesas com

pessoal e à contrariedade ao Prejulgado nº 6 e pela irregularidade das contas em virtude do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da falta de repasse de contribuições patronais ao INSS e do dano ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, sem prejuízo do ressarcimento de valores e da aplicação das multas previstas no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[5] e no art. 87, incisos III e IV, alínea “g”, e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 7547/17 (peça 138), corroborou a instrução da COFIM.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 34.635,64, o que corresponde a 0,63% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, o apontamento, na linha dos precedentes desta Corte[7], pode ser ressalvado, afastando-se a penalidade pecuniária sugerida, em convergência com a jurisprudência consolidada[8].

Quanto à despesa total com pessoal, o relatório de gestão fiscal apurou que, durante todo o exercício de 2013, houve extrapolação do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

A unidade técnica, após exame do contraditório, opinou pela ressalva das restrições atinentes à despesa de pessoal[10], porquanto, apesar de no exercício em apreciação não ter sido observado o limite legal, o excesso restou integralmente eliminado em 30/04/2014.

Pois bem.

As análises de gestão fiscal dos exercícios compreendidos entre 2010 e 2014[11], conforme informações sintetizadas no quadro abaixo, revelam que a extrapolação do limite de gastos com pessoal teve início na data-base de 31/12/2010, na gestão do então Prefeito Clodoaldo Alves de Oliveira (mandatos 2005-2008 e 2009-2012)[12], tendo o índice retornado ao patamar fixado pela LRF somente em 30/04/2014, já na gestão do Senhor Marcel André Revogachi, responsável pelas contas ora examinadas.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2009	5.178.470,43	2.509.974,89	48,47	Normal
30/06/2010	5.300.623,21	2.589.550,21	48,85	Alerta 90%
31/12/2010	5.508.434,91	3.039.152,27	55,17	Excesso 99,99%
30/04/2011	6.004.572,12	3.282.739,77	54,67	Excesso 99,99%
31/08/2011	6.603.427,06	3.631.143,59	54,99	Excesso 99,99%
31/12/2011	7.092.695,26	3.973.525,48	56,02	Excesso 99,99%
30/04/2012	7.361.416,70	4.215.093,33	57,26	Excesso 99,99%
31/08/2012	7.430.456,67	4.402.887,94	59,25	Excesso 99,99%
31/12/2012	7.651.337,87	4.279.668,92	55,93	Excesso 99,99%
30/04/2013	8.040.468,85	4.618.994,02	57,45	Excesso 99,99%
31/08/2013	8.690.127,41	4.786.892,62	55,08	Excesso 99,99%
31/12/2013	9.200.463,94	4.998.699,20	54,33	Excesso 99,99%
30/04/2014	9.527.620,99	4.916.186,30	51,60	Alerta 95%
31/08/2014	9.351.555,11	4.823.114,34	51,58	Alerta 95%
31/12/2014	9.459.307,85	4.817.760,64	50,93	Alerta 90%

Diante desse cenário, a par do efetivo retorno ao limite legal no início de 2014, é importante frisar que 2013 foi o primeiro ano de mandato do Senhor Marcel André Regovichi, que, como se pôde notar, herdou um problema que perdurava havia dois anos.

Assim, considerando que o excesso, embora mantido no exercício de 2013, restou eliminado em 2014, demonstrando que o esforço do novo gestor para adequar-se a esse aspecto da LRF trouxe resultado efetivo, entendo, em consonância com a instrução, que os itens concernentes às despesas com pessoal podem ser convertidos em ressalva.

No que diz respeito à ofensa ao Prejulgado nº 6, a unidade técnica havia assinalado a terceirização dos serviços de assessoria jurídica, mediante a contratação de profissional por meio de procedimento licitatório na modalidade convite.

No decorrer da instrução, o Município argumentou que o concurso público relativo ao Edital nº 001/2010 restou frustrado e que estava impedido de realizar novo certame devido à extrapolação do índice de gasto com pessoal. Esclareceu, ademais, que, após o retorno da despesa ao limite legal, foi aberto o concurso público regido pelo Edital nº 001/2015, que redundou na nomeação e contratação do segundo colocado, o qual tomou posse em 11/04/2016[13].

Em vista disso, acolho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial para ressalvar o apontamento, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem a inconformidade constatada no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pelo gestor.

A unidade técnica constatou, ainda, que houve atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário, gerando dano ao erário no montante de R\$ 31.833,07, corresponde ao pagamento de juros e multas.

Como não houve manifestação do gestor a esse respeito, a unidade técnica concluiu pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Não obstante a ausência de justificativas para o pagamento a destempo das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de adimplementamento do gestor.

Ademais, a verba, ainda que a título de encargos moratórios, foi recolhida em favor do INSS, permanecendo no erário público, mesmo que de forma indireta.

Por essas razões e com base em precedentes deste Tribunal[14], converto o item em ressalva e afasto a sugestão de ressarcimento de valores.

Contudo, observa-se que não restou superada a restrição alusiva à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Na primeira instrução, a unidade técnica apontou a falta de pagamento de contribuições patronais, totalizando a quantia de R\$ 144.946,79.

Com a juntada, às peças 63-121, de cópias das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs e das Guias da Previdência Social – GPSs, a então COFIM detectou divergências entre os valores declarados como devidos a título de contribuição previdenciária (patronal + servidores) nas GFIPs com aqueles declarados nas GPSs nos meses de setembro a dezembro de 2013, inclusive 13º salário[15]:

COMPETÊNCIA	Valor Total Mensal da Contribuição Previdenciária ao RGPS (Patronal + Servidores)							Data Recolhimento
	Devido (GFIP)	Peça a	Declarado GPS	GFIP x GPS	Recolhido (GPS)	Peça	ATM/Multa e Juros	
Janeiro	53.368,31	66	53.368,31	-	56.719,84	64	3.351,53	08/03/2013
Fevereiro	55.156,91	71	55.156,91	-	55.156,91	68	-	20/03/2013
Março	55.322,21	75	55.322,21	-	55.322,21	73	-	19/04/2013
Abril	56.628,89	80	56.628,89	-	56.628,89	77	-	20/05/2013
Mai	58.705,03	85	58.705,03	-	58.705,03	82	-	20/06/2013
Junho	59.780,69	90	59.780,69	-	59.780,69	87	-	19/07/2013
Julho	60.370,35	95	60.370,35	-	60.370,35	92	-	20/08/2013
Agosto	64.902,00	100	64.902,00	-	64.902,00	97	-	18/09/2013
Setembro	76.426,79	104	79.599,03	-3.172,24	85.123,20	102	5.524,17	08/11/2013
Outubro	72.795,51	108	79.799,77	-7.004,26	85.864,55	106	6.064,78	10/01/2014
Novembro	69.306,58	112	60.788,71	8.517,87	65.208,05	110	4.419,34	10/01/2014
Dezembro	76.359,58	117	13.660,72	62.698,86	16.742,58	114	3.081,86	10/04/2014
13º Salário	69.623,01	121	62.698,86	-6.924,15	67.670,88	115	4.972,02	10/02/2014
TOTAL	828.745,86		821.570,19	7.175,67	853.403,23		31.833,07	

Segundo a unidade técnica, para sanar as divergências apontadas, seria necessário comprovar os valores de base de cálculo da contribuição previdenciária devida ao RGPS, mediante o encaminhamento de cópia dos resumos de folha mensal do exercício de 2013.

Entretanto, o interessado não trouxe aos autos ditos documentos nem esclareceu as discrepâncias encontradas, de modo que, não sendo possível saber ao certo se o montante recolhido a título de contribuições patronais ao INSS está correto, permanece a irregularidade do item, por infração ao disposto no art. 22 da Lei Federal nº 8.212/1991[16] e no art. 72 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Secretaria da Receita Federal[17].

Cabível, destarte, a aplicação ao Senhor Marcel André Regovichi da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18].

Diante do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Inês, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcel André Regovichi, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- 2) pela ressalva dos itens relativos a a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, b) limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre, c) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, d) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre, e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejuízo nº 6 e f) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;
- 3) pela aplicação ao Senhor Marcel André Regovichi da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20];
- 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[21] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Inês, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcel André Regovichi, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

II. Ressalvar os itens relativos a a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, b) limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre, c) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre, d) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre, e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejuízo nº 6 e f) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

III. Aplicar ao Senhor Marcel André Regovichi a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação da multa.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em razão de a) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS e b) falta de repasse de contribuição patronal ao INSS.
2. Em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal.
3. Manteve a recomendação de irregularidade das contas, excluindo-se a determinação de inclusão do responsável no cadastro de agentes públicos com contas irregulares e alterando a fundamentação legal da multa imposta.
4. Em razão de a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 9,38%, b) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, c) despesas com pessoal acima do limite legal na análise do 2º quadrimestre, d) despesas com pessoal sem a redução de 1/3 na análise do 1º quadrimestre, e) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, f) aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de encerramento do mandato, g) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, h) ausência de encaminhamento da lei que concedeu o reajuste na remuneração dos servidores municipais no exercício de 2012 e i) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012.
5. "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)  
 III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)  
 § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
 (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

7. Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14), unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8. Confirmar-se: Acórdão de Parecer Prévio nº 390/17 (Processo 278391/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo; Acórdão de Parecer Prévio nº 404/17 (Processo nº 185269/16), unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

9. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)  
 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:  
 (...)  
 III - na esfera municipal:

- a) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

10. (I) limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal – análise do 1º quadrimestre, (II) despesas com pessoal – retorno ao limite – análise do 2º quadrimestre e (III) despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 1º quadrimestre.

11. Processos 307695/10, 536582/11, 393378/12, 628875/13 e 921410/14.  
 12. O que inclusive ensejou a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas dos exercícios de 2011 e 2012.

13. Peças 123-127.  
 14. Acórdãos de Parecer Prévio nº 83/18-S2C (Processo nº 265508/14, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares), nº 62/18-S2C (Processo nº 279053/14, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania) e nº 116/17-S2C (Processo nº 264102/14, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares).

15. Peça 130.  
 16. "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços;"

17. "Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000;

IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000."

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

19. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;  
 (...)  
 Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

20. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

21. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões recoradas, executando as respectivas deliberações;”

**PROCESSO Nº: 267543/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 240/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. Contas bancárias com saldos a descoberto. Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2013. Ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Curiúva, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Amadeu de Jesus da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.670.000,00 (dezesete milhões, seiscentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.189/2012, de 19/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182892/10	2009	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	PPR 531/2014	Desaprovação[1]
200584/11	2010	NESTOR BAPTISTA	PPR 496/2013	Irregularidade[2] das contas com aplicação de multa
170968/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 152/2015	Parecer prévio pela irregularidade[3] com aplicação de multa e determinações
193600/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 108/2015	Parecer prévio pela irregularidade[4] com aplicação de multa
547957/15	2012 (Recurso de Revista)	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1570/15[5], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, b) conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), c) contas bancárias com saldos a descoberto, d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, f) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, g) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade, h) falta de Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimento pelo seu não encaminhamento, i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, j) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, k) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013, l) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, m) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e n) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o então Prefeito Municipal, Senhor Amadeu de Jesus da Silva, apresentou defesa às peças 41-45.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 4523/16[6], opinando pela regularização dos itens relativos ao balanço patrimonial, ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, à Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ao Relatório do Controle Interno e à lei que fixa a taxa de administração do RPPS. Manifestou-se, ainda, pela ressalva do apontamento atinente ao percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, mantendo, no mais, seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento de valores, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 11873/16[7]). Pelo Despacho nº 2293/16-GCDA[8], foi determinada nova intimação do Município e do gestor das contas para prestar as informações pertinentes acerca do tópico “imputações de débitos ao gestor por danos ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”.

Diante disso, o Município apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 63-68 e 74. Já o Senhor Amadeu de Jesus da Silva deixou transcorrer o prazo sem manifestação[9].

Na Instrução nº 2285/17-COFIM[10], a unidade técnica reviu sua análise apenas quanto à ofensa ao Prejulgado nº 6, concluindo pela ressalva do item. Entendeu persistir, destarte, a irregularidade dos apontamentos concernentes à falta de repasse de contribuições patronais ao RPPS, à existência de conta bancária com

divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), à existência de conta bancária com saldo a descoberto, ao dano causado ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, ao não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2013, à não comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e à ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial. Reiterou, ademais, a sugestão de aplicação de multas e de ressarcimento de valores.

O órgão ministerial (Parecer nº 7763/17[11]) corroborou o opinativo da COFIM.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELA CONTABILIDADE E/OU DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO**

**2.2 O PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB APRESENTA CONCLUSÃO POR IRREGULARIDADE**

**2.3 FALTA DE RESOLUÇÃO E/OU PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE OU NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTO PELO SEU NÃO ENCAMINHAMENTO**

**2.4 O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL**

**2.5 FALTA DE ENCAMINHAMENTO DA LEI DE FIXAÇÃO DO LIMITE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA DESPESAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA UNIDADE GESTORA DO RPPS**

O balanço patrimonial e a publicação anexados à prestação de contas[12] não haviam sido acatados porquanto os valores estampados em um e em outro estavam divergentes. Além disso, foram detectadas diferenças em comparação com os montantes do balanço extraído do SIM/AM.

No contraditório, a restrição restou regularizada a partir do encaminhamento da publicação de novo demonstrativo[13], sem divergências com os dados do sistema do Tribunal.

Acerca do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, a unidade técnica verificou que, apesar de ter sido atestado o cumprimento do mínimo de 60% reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, a análise da prestação de contas detectou o não atingimento do referido índice.

O item foi sanado com a remessa, na defesa, de novo Parecer[14] por meio do qual o Conselho, ao opinar pela aprovação das contas da gestão, referendou documentos apresentados pelo Poder Executivo que permitem afastar a deficiência de aplicação desses recursos na remuneração do magistério.

Já o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que havia sido firmado apenas pelo seu presidente, foi novamente encaminhado[15], desta feita com a assinatura e a identificação dos conselheiros, regularizando, assim, o apontamento.

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi sanada com a remessa do relatório e do parecer emitidos após o fechamento do SIM/AM, concluindo pela regularidade da gestão[16].

Também o não encaminhamento da cópia da lei que fixa o limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS foi suprido com a apresentação, no contraditório, do documento faltante[17]. Desse modo, considerando que tais falhas restaram regularizadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[18].

**2.6 CONTA BANCÁRIA COM DIVERGÊNCIA DE SALDO NÃO COMPROVADA (RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM CONTA BANCÁRIA A APURAR)**

No encerramento do exercício, constatou-se a existência de saldo na conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar”, no importe de R\$ 4.583.913,94 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e treze reais e noventa e quatro centavos)[19], demonstrando divergência com a sua real situação perante a instituição financeira e implicando, destarte, infração ao disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[20] e no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/1992[21].

O gestor, à peça 42, afirmou que tomou conhecimento do fato somente ao assumir a gestão (em 2013), tendo encaminhado à Promotoria local o ofício demonstrando a situação encontrada no Município, inclusive quanto a essa divergência[22].

Não obstante, a então COFIM[23] manteve a irregularidade, asseverando que não haviam sido comprovadas as medidas administrativas/judiciais adotadas, assim como a inscrição em dívida ativa ou eventualmente o ressarcimento dos valores.

Em nova manifestação[24], o Município noticiou a existência de um processo administrativo instaurado em 2016.

Ainda assim, a unidade técnica[25] entendeu não regularizado o item, porquanto o processo administrativo, a princípio, não prosperou.

De fato, a última informação constante dos autos é de que, em fevereiro de 2017, o mencionado processo administrativo teria sido remetido ao setor jurídico, após manifestação da Comissão de Levantamento de Saldos a Apurar de Exercícios Anteriores solicitando sua dissolução em virtude da dificuldade na conclusão dos trabalhos[26].

Contudo, no início deste ano a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva encaminhou a este Tribunal[27] cópia dos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0002180-35.2017.8.16.0078, movida pelo Ministério Público Estadual em face, dentre outros, do Senhor Marcio da Aparecida Mainardes e da Senhora Edina Maria Alves Yasuhara, respectivamente, prefeito e vice-prefeita na gestão 2009-2012, cujo objeto é a diferença de valores indicada pela referida comissão como “não justificado e não encontrado” na comparação das demonstrações contábeis com os saldos bancários ao final de 2012.

Nesse contexto, supõe-se que o gestor das contas de 2013, Senhor Amadeu de Jesus da Silva, não seria efetivamente o responsável pela divergência. Além disso, o resultado das medidas por ele adotadas em relação a esse gravíssimo fato evidenciam a partir da propositura de ação judicial por parte do Ministério Público, na qual requer o ressarcimento dos valores e a imposição de sanções aos responsáveis.

Por essas razões, entendo que a irregularidade, na presente prestação de contas, pode ser ressalvada.

**2.7 NÃO ATINGIMENTO DO ÍNDICE MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

A unidade técnica, em primeiro exame, constatou que a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério atingiu 59,82%, tendo ficado, portanto, abaixo do índice mínimo de 60%.

A esse respeito, o interessado assim se manifestou:  
 "O valor da receita de aplicações financeiras (em anexo) no valor de R\$ 7.973,94, foi destinado equivocadamente para a fonte 101, sendo que o correto seria de apenas R\$ 3.786,01, e a diferença foi contabilizada na fonte 102 no valor de R\$ 4.187,93. Justificamos também que foi empenhado em recursos livres os empenhos de nº 4429 e 4432 dos profissionais do magistério, abaixo demonstrativo atualizado do percentual aplicado no FUNDEB na remuneração do Magistério. Para ratificar as informações prestadas anexamos parecer do Conselho do FUNDEB."  
 Analisando os argumentos da defesa, a COFIM afirmou que, quanto à receita de aplicação financeira, deve ser considerado somente o valor de R\$ 3.786,01, referente à fonte 101. Sobre os empenhos nº 4429/2013 e nº 4432/2013, no montante, respectivamente, de R\$ 19.675,83 e R\$ 2.586,88, a unidade técnica salientou que não foi juntada a relação dos servidores remunerados mediante esses empenhos, mas, como o Parecer do Conselho do FUNDEB acatou e aprovou essa despesa, entendeu possível ressaltar a situação.  
 Considerando que, com o recálculo, obteve-se o índice de 60,51% de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e tendo em vista as ponderações lançadas pela então COFIM, tenho por apropriada a ressalva do apontamento.

**2.8 FUNÇÕES DE ASSESSORIA JURÍDICA REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6**

Referente à contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, consta às peças 9 e 13 que a área jurídica do Município era formada apenas por servidores ocupantes de cargo em comissão.

No primeiro contraditório[28], o interessado alegou que abriu concurso público (Edital nº 001/2013, de 01/08/2013) para o cargo de advogado, mas, atendendo a recomendações do Ministério Público Estadual[29], houve por bem cancelar o certame (Decreto nº 77/2013, de 14/10/2013), constituindo comissão especial de investigação para apurar irregularidades (Decreto nº 87/2013, de 11/11/2013). A COFIM, naquela ocasião[30], reputou não regularizado o item, destacando que "um novo processo licitatório, para a realização de novo concurso público, já poderia ter ocorrido, mesmo que tardiamente".

À peça 63, o Município, por seu atual gestor, Senhor Nata Nael Moura dos Santos, afirmou que "no ano de 2015 fora realizado um concurso público, no qual foram aprovados no referido certame os dois advogados públicos de carreira que hoje integram o jurídico desta municipalidade".  
 Por essa razão, a unidade técnica[31] reviu seu posicionamento para converter o item em ressalva, haja vista que foram tomadas as medidas para regularizar a situação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas[32].

Em vista disso, acolho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial para ressaltar o apontamento, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem a inconformidade constatada no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pelo gestor.

**2.9 IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS AO GESTOR POR DANOS (ENCARGOS) CAUSADOS AO ERÁRIO PELO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO, INCLUINDO PARCELAMENTOS DO PERÍODO RESPECTIVO ÀS CONTAS**

A restrição foi indicada pela unidade técnica diante da existência de saldo a recolher, no valor total de R\$ 179.941,91, de contribuições previdenciárias retidas em contratos com prestadores de serviços[33]:

II - Contribuições Retidas em Contratos de Prestação de Serviços

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
JAN	Patronal	RPPS	41.962,83	0,00	41.962,83
FEV	Patronal	RPPS	30.605,87	0,00	30.605,87
MAR	Patronal	RPPS	35.467,55	0,00	35.467,55
ABR	Patronal	RPPS	39.425,08	0,00	39.425,08
MAI	Patronal	RPPS	32.934,11	0,00	32.934,11
JUN	Patronal	RPPS	32.589,96	0,00	32.589,96
JUL	Patronal	RPPS	44.834,56	0,00	44.834,56
AGO	Patronal	RPPS	39.425,08	0,00	39.425,08
SET	Patronal	RPPS	33.588,99	0,00	33.588,99
OCT	Patronal	RPPS	34.717,97	0,00	34.717,97
NOV	Patronal	RPPS	37.643,31	0,00	37.643,31
DEZ	Patronal	RPPS	34.368,84	0,00	34.368,84
TOTAL			401.594,13	0,00	401.594,13

No primeiro contraditório, o gestor enviou comprovantes de recolhimentos efetuados em dezembro de 2014[34], sem, contudo, esclarecer acerca dos encargos gerados pelo pagamento em atraso nem do eventual ressarcimento ao erário.

Mesmo após nova intimação do gestor das contas para manifestar-se especificamente sobre o item em questão, este se tornou silente[35]. O Município, a seu turno, por seu atual Prefeito, Senhor Nata Nael Moura dos Santos, asseverou que será realizado levantamento da situação, a fim de verificar a ocorrência de dano ao erário, bem como instaurado processo administrativo para apurar o responsável[36].

À vista disso, a unidade técnica concluiu pela irregularidade do item, com aplicação de multa e ressarcimento de valores.

Não obstante a ausência de justificativas para o pagamento a destempo das contribuições e até mesmo da quantificação dos encargos daí decorrentes, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.

Ademais, a verba, ainda que a título de encargos moratórios, foi recolhida em favor do INSS, permanecendo no erário público, mesmo que de forma indireta. Por essas razões e com base em precedentes deste Tribunal[37], converto o item em ressalva e afastamento de sugestão de ressarcimento de valores.

**2.10 FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

A análise técnica inicial[38] havia apontado a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao RPPS, no valor total de R\$ 625.244,24.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	46.675,66	0,00	46.675,66
Fevereiro	Patronal	RPPS	51.011,05	0,00	51.011,05
Março	Patronal	RPPS	51.370,30	0,00	51.370,30
Abril	Patronal	RPPS	53.490,54	0,00	53.490,54
Maio	Patronal	RPPS	53.384,23	0,00	53.384,23
Junho	Patronal	RPPS	53.625,31	0,00	53.625,31
Julho	Patronal	RPPS	52.830,11	0,00	52.830,11
Agosto	Patronal	RPPS	52.832,51	0,00	52.832,51
Setembro	Patronal	RPPS	52.544,56	0,00	52.544,56
Outubro	Patronal	RPPS	52.540,95	0,00	52.540,95
Novembro	Patronal	RPPS	52.561,36	0,00	52.561,36
Dezembro	Patronal	RPPS	52.377,66	0,00	52.377,66
Soma			625.244,24	0,00	625.244,24

No decorrer da instrução, foram apresentados documentos que, no entanto, não são suficientes a demonstrar o recolhimento total dos valores, consoante explicitado pela COFIM[39]:

"Face ao exposto, muito embora o responsável tenha encaminhado novo demonstrativo, extratos e comprovação de recolhimento da diferença apurada, observa-se, analisando os documentos que não constou do processo o Resumo da Folha de Pagamento relativa ao 13º Salário e os respectivos extratos da comprovação do repasse no total de R\$ 54.617,43, conforme declarado no demonstrativo encaminhado conforme peça processual nº 68, bem como, verifica-se que o valor de R\$ 4.598,26 indicado no extrato como sendo repasse do mês de agosto (peça 67, folhas 35) já consta indicado como repasse do mês de julho (peça 67, folhas 30).

Quanto ao recolhimento da diferença apurada no total de R\$ 46.166,21, muito embora tenha sido encaminhado o documento de transferência entre contas, não constou do processo os extratos das contas, identificando os lançamentos no Poder Executivo e no Fundo de Previdência, bem como cabe observar que a conta nº 8522-7 do Banco do Brasil está vinculada ao Município de Curiúva e também ao Fundo de Previdência de Curiúva, o que requer esclarecimentos e comprovação de quem é responsável pela gestão da conta e a qual CNPJ está vinculada.



Ressalta-se ainda, que também não constou do processo informações em relação ao repasse da parte retida dos servidores (valor devido e comprovação do repasse), para aferição do valor total repassado ao Fundo de Previdência do Município de Curiúva.

Cabe observar também, que em consulta aos dados do SIM AM 2013 - Empenhos, verifica-se que foi empenhado e liquidado a título de obrigações patronais o total de R\$ 693.921,33 e pago o total de R\$ 661.979,35, informação que não consiste com o demonstrativo encaminhado a peça processual nº 68, que indica o pagamento de R\$ 649.956,87."

Sendo assim, a irregularidade permanece, por ofensa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/1998[40].

**2.11 CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO**

Da mesma forma, as justificativas e os documentos apresentados não foram capazes de sanar a existência de déficit bancário, no montante de R\$ 286.495,40[41].

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[42].

Acompanho a instrução no sentido da irregularidade do item, eis que, em consonância com o exame realizado pela unidade técnica, "as transações contábeis realizadas não condizem com a realidade bancária, ou seja, após os ajustes o banco (extrato) também fica negativo"[43].

**2.12 FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Conforme se extrai dos autos, não foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade atualizada à entrega da prestação de contas.

No primeiro contraditório[44], o gestor das contas havia alegado que estaria tomando as medidas necessárias para regularização da questão junto ao Ministério da Previdência Social, "inclusive com o pedido aos órgãos competentes para a realização de Auditoria Direta pelos auditores da Receita Federal, o que resultou na Notificação de Auditoria Fiscal nº 16/2014, que trouxe os parâmetros necessários para a implementação das ações tendentes a buscar o equilíbrio financeiro e atuarial e portanto a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária".

Naquela oportunidade, a unidade técnica[45] salientou que não havia sido enviado nenhum documento comprobatório das providências adotadas e que, no momento, constavam várias irregularidades perante o Ministério da Previdência Social.

Em nova manifestação[46], o Município, já por seu atual Prefeito, Senhor Nata Nael Moura dos Santos, informou que, apesar de devidamente notificado, o gestor da época não apresentou resposta para esclarecer a situação. Relatou, ademais, que tem conhecimento da irregularidade junto ao Ministério da Previdência Social e que vem trabalhando para regularizar a questão.

Diante disso, a COFIM[47] manteve seu opinativo pela irregularidade, haja vista que a última Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP teria sido emitida em 22/02/2005, com validade até 23/04/2005.

Pois bem. Em nova consulta ao site do Ministério da Previdência Social – MPS, verificou-se que o Município conseguiu obter a CRP em 19/10/2017 e em 17/04/2018[48].

Apesar de atualmente inexistir apontamento de irregularidade para o RPPS de Curiúva junto ao MPS[49], não se pode olvidar que, desde 22/02/2005, o ente vinha apresentando restrições impeditivas à emissão da certidão, inclusive no exercício ora em apreciação.

Como o gestor não apresentou justificativas para a manutenção das pendências no período nem demonstrou a adoção, na sua gestão, de medidas efetivas para a regularização do Regime Próprio de Previdência Social do Município perante o Ministério da Previdência Social e tendo em vista o não atendimento ao Decreto Federal nº 3.788/2001[50] e suas implicações, o item deve ser considerado irregular na presente prestação de contas.

**2.13 NÃO FOI ENCAMINHADO O LAUDO ATUARIAL VIGENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2013**

Da mesma forma, o não encaminhamento do laudo atuarial vigente para o exercício de 2013 acarreta a irregularidade das contas.

As justificativas apresentadas pelo gestor[51], no sentido de que não foram realizadas as avaliações atuariais em razão da falta de informações referentes aos exercícios de 2012 e anteriores, não são aptas a afastar a efetiva ausência do documento, em ofensa à Portaria nº 403/2008-MPS[52], e a consequente impossibilidade de verificação da consistência dos respectivos registros contábeis e das obrigações do Município com o seu RPPS.

Diante disso, mantém-se a irregularidade do apontamento.

**2.14 AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DA LEI QUE INSTITUI A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL**

Acerca do não encaminhamento da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial, o gestor asseverou[53] que, ao assumir o cargo, deparou-se com um cenário caótico em relação ao RPPS e que estaria esforçando-se para regularizar a situação. Juntos, ademais, cópia da Lei Municipal nº 1.287/2015[54], por meio da qual foi homologada a reavaliação atuarial para o ano de 2014. Entretanto, consoante assinalado pela unidade técnica[55], a referida lei não permite regularizar o apontamento, pois “a lei teria que fixar a forma de amortização do déficit previdenciário do exercício de 2013” e “em função da ausência da elaboração do Laudo Atuarial no ano de 2013, não havia como instituir amortização do déficit”. Assim, tendo em vista a inobservância ao que dispõe o art. 19, caput, da Portaria nº 403/2008-MPS[56], impõe-se a irregularidade do item.

2.15 MULTAS

Para cada item irregular, aplicável ao gestor, Senhor Amadeu de Jesus da Silva, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57].

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58], pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Curiúva, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Amadeu de Jesus da Silva, em razão de a) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, b) contas bancárias com saldos a descoberto, c) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, d) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013 e e) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;
- 2) pela ressalva dos itens relativos a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (ii) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade, (iii) falta de Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimento pelo seu não encaminhamento, (iv) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (v) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, b) conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), c) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, d) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e e) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;
- 3) pela aplicação ao Senhor Amadeu de Jesus da Silva, por cinco vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59];
- 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[60] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Curiúva, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Amadeu de Jesus da Silva, em razão de a) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, b) contas bancárias com saldos a descoberto, c) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, d) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2013 e e) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial;

II. Ressalvar os itens relativos a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (ii) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por irregularidade, (iii) falta de Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimento pelo seu não encaminhamento, (iv) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (v) falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, b) conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), c) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, d) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e e) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas;

III. Aplicar ao Senhor Amadeu de Jesus da Silva, por cinco vezes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram nos termos acima os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação das multas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em razão de a) ausência de encaminhamento de documentos, b) baixas indevidas no Passivo Financeiro, c) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, d) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, e) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, f) movimentação de recursos em instituição financeira privada e g) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo.

2. Em razão de a) não foi encaminhado o balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação, b) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, c) aplicação em saúde – insuficiência frente o percentual mínimo, d) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno, e) não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde e f) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.
3. Em razão de a) aplicação insuficiente em saúde frente o percentual mínimo (15%), b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, c) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica (25%), d) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, e) não encaminhamento do parecer do Controle Interno e f) excesso na remuneração dos agentes políticos.
4. Em razão de a) diferenças em conta bancária a apurar, b) falta/publicação do balanço patrimonial do exercício de 2012, c) remuneração dos agentes políticos, d) aplicação do percentual mínimo em educação básica/magistério dos recursos recebidos pelo FUNDEB, e) aplicação do percentual mínimo em saúde, f) falta do Relatório de Controle Interno e g) regularidade junto à Previdência Social.
5. Peça 32.
6. Peça 49.
7. Peça 50.
8. Peça 51.
9. Peças 54, 71 e 72.
10. Peça 78.
11. Peça 79.
12. Peças 5 e 6.
13. P. 154 da peça 43.
14. Peça 45.
15. P. 159-160 da peça 43.
16. P. 161-171 da peça 43.
17. P. 175-177 da peça 43.
18. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”
19. Peça 32:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00.00	5.105.695,95	4.205.298,59	4.727.080,60	4.583.913,94

20. “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...).”

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;”

21. “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente: (...).”

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

22. Cópia à peça 42 (p. 74-76).

23. Peça 49.

24. Peça 63.

25. Peça 78.

26. Peça 66.

27. Representação nº 32174/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

28. Peças 42 e 43.

29. Expedidas em razão de que a contratação de empresa privada para a realização do certame efetivou-se sem que o Município tivesse consultado entidades públicas que tradicionalmente prestam esse tipo de serviço, além de ter sido precedida de licitação em modalidade inadequada – “pregão presencial” –, em vez de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, dentre outras irregularidades.

30. Peça 49.

31. Peça 78.

32. Peça 79.

33. Conforme demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS à peça 27.

34. P. 97-299 da peça 42 e p. 1-153 da peça 43.

35. Peças 51, 54, 71 e 72.

36. Peça 63.

37. Acórdãos de Parecer Prévio nº 83/18-S2C (Processo nº 265508/14, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares), nº 62/18-S2C (Processo nº 279053/14, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania) e nº 116/17-S2C (Processo nº 264102/14, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares).

38. Peça 32.

39. Peça 78.

40. “Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...).”

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;”

41. Peça 32:

BANCO	AGENCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	4739-2	7417-9	B.B. CTA FPM	-286.495,40

42. “Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. (...).”

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...).

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.”

43. Peça 78:

44. Peça 42.

45. Peça 49.

46. Peça 63.

47. Peça 78.

48.

Emissão	Validade	Cancelamento	Observação	Decisão Judicial
17/04/2018 00:00:00	14/10/2018			Sim
19/10/2017 13:28:34	17/04/2018			Sim
22/02/2005 13:50:05	23/04/2005			Não
23/12/2004 11:11:00	21/02/2005			Não
02/05/2003 00:00:00	29/10/2003			Não
31/10/2002 00:00:00	29/04/2003			Não
29/04/2002 00:00:00	26/10/2002			Não
31/07/2001 00:00:00	27/01/2002			Não

49. [http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD\\_CNPJ=76167725000130&time=10:10:12&Rel=N-L-P](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=76167725000130&time=10:10:12&Rel=N-L-P)

50. "Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:  
 I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;  
 II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;  
 III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;  
 IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999."

51. Peça 42.

52. Que "dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências."

53. Peça 42.

54. P. 172-174 da peça 43.

55. Peça 49.

56. "Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo."

57. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:  
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

58. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
 I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;  
 (...) Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;"

59. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:  
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

60. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:  
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

1. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais.[3]  
 2. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.[4]  
 3. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.  
 4. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
 5. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.  
 6. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.  
 Intimado, o gestor das contas apresentou resposta às peças 38 a 40.  
 Em segunda análise (Instrução 2761/15, peça 41), a unidade técnica entendeu sanadas as restrições 2, 4 e 6 acima, persistindo as demais. Em acréscimo, apontou como irregularidade advinda do exame do contraditório as divergências entre saldos constantes do balanço patrimonial e do SIM-AM.  
 Intimados, o Município e o gestor das contas apresentaram resposta às peças 46 a 48 e 50 a 52.  
 Em terceira análise (Instrução 416/16, peça 53), a CGM considerou sanada a restrição atinente às divergências entre o balanço patrimonial e o SIM-AM e mantidas as demais.  
 Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela instauração de tomadas de contas extraordinária, em razão da diferença apurada nos registros de transferências constitucionais (Parecer Ministerial 975/16, peça 55).  
 Após inclusão em pauta, o processo foi dela retirado (conforme certidão à peça 56).  
 Novamente intimado, o gestor municipal apresentou resposta às peças 61 e 62.  
 Na quarta e conclusiva análise (Instrução 1516/17, peça 63), a unidade técnica[5] entendeu pela ressalva da restrição atinente às diferenças nos registros de transferências constitucionais e pela manutenção daquelas consubstanciadas na falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e no dano ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.  
 O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (conforme Parecer 4728/17, peça 64).  
 Por fim, os autos foram redistribuídos a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[6]

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
 Inicialmente, acolho a manifestação da unidade técnica quanto aos itens considerados regularizados – falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal; relatório do Controle Interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e divergências entre saldos constantes do balanço patrimonial e do SIM-AM –, pelos fundamentos contidos nas Instruções 2761/15 e 416/16 (peças 41 e 53).  
 Nada obstante, acrescento que tais ocorrências, ensejam a oposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[7] com exceção do apontamento referente ao Prejudicado 6, vez que a primeira análise da unidade técnica desconsiderou o fato de que o cargo efetivo de procurador jurídico estava já devidamente ocupado.  
 Do mesmo modo, corroborar o entendimento da CGM acerca da conversão em ressalva da irregularidade atinente às diferenças nos registros de transferências constitucionais.

Conforme expõe a unidade técnica (Instrução 1516/17, peça 63), restou demonstrado na instrução processual que a divergência de R\$ 586.328,41 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) entre o valor das receitas orçamentárias registradas oriundas do FPM e os repasses informados no endereço eletrônico do Banco do Brasil se deveram a erros de lançamentos contábeis.[8]  
 Quanto às duas restrições motivadoras dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas, por sua vez, divirjo parcialmente.

Relativamente à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (irregularidade nº 3, acima), no valor total de R\$ 81.501,98 (oitenta e um mil, quinhentos e um reais e noventa e oito centavos), a alegação do gestor das contas, de que houve o parcelamento do débito, não foi acompanhada da documentação comprobatória solicitada pela unidade técnica, imprescindível à análise da matéria. Conforme detalha a Coordenadoria de Gestão Municipal, deixaram de ser apresentados:

- GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), gerada pelo programa SEFIP da Caixa Econômica Federal, de todas as competências do exercício de 2013, contendo: "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP – RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA" (é dispensado o envio da relação de todos os trabalhadores), "COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS" e "RELATÓRIO ANALÍTICO DE GPS". (Instrução 1516/17, peça 63, p. 7 e 8).

Dessa forma, efetivamente não foi comprovado pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 22 da Lei 8.212/1991,[9] razão pela qual, nesta parte, acompanho as manifestações da unidade técnica e do MPJTC, pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Por outro lado, não acolho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas especificamente em virtude dos encargos, no valor total de R\$ 96.962,23 (noventa e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), derivados do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

Neste tópico, o gestor alegou, em síntese, que em razão de fortes chuvas e ventos que atingiram o município em junho e julho 2013, houve a decretação de situação de emergência, com a necessidade de priorizar o atendimento à população afetada e de parcelar o débito junto ao INSS nos meses subsequentes (conforme peça 46, p. 4). Essa justificativa também foi invocada na defesa acerca do item de análise anterior. Como expõe a unidade técnica, não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios das despesas realizadas para atender à emergência, como processos de dispensa e contratos, indicando os respectivos empenhos, além dos extratos bancários e/ou demais documentos que demonstrem a situação financeira da entidade nos meses em que não foram realizados os pagamentos da contribuição previdenciária no prazo legal, haja vista a alegação de que não haviam

**PROCESSO Nº: 269201/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**  
**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 241/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Quedas do Iguaçu, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Edson Jucemar Hoffmann Prado.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 57.338.956,59 (cinquenta e sete milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
183155/10	EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 83/2012	Aprovação com Ressalva
201505/11	EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	HEINZ GEORG HERWIG	PPR 8/2012	Aprovação
120979/12	EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 328/2012	Aprovação
153340/13	EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 126/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa[1]
424673/14	EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO	2012	RECURSO DE REVISTA	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	PPR 150/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas
754782/15	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	2012	RECURSO DE REVISÃO	FABIO DE SOUZA CAMARGO	Não há	Não há

Em sua primeira análise (Instrução 2764/14, peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[2] apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

recursos financeiros suficientes para todas as demandas. (Instrução 1516/17, peça 63, p. 10).

não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a situação emergencial alegada e a inevitabilidade dos encargos decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

Nada obstante, entendo, conforme precedentes,[10] que o pagamento dos juros e das multas decorrentes do atraso enseja tão somente a ressalva às contas, pela inexistência de dano ao erário, vez que os valores foram recolhidos à autarquia federal.

Remanesce, portanto, exclusivamente a falta de repasse de contribuições patronais para o INSS como fato motivador da irregularidade das contas, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica[11] ao gestor das contas, considerando a ofensa ao dispositivo legal já mencionado. Desse modo, deixo de propor a aplicação da multa com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[12] sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Edson Jucemar Hoffmann Prado, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[13] e 16, inciso III, alínea "b",[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão (a) de diferenças nos registros de transferências constitucionais, (b) dos acréscimos devidos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e (c) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (c.1) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (c.2) relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e (c.3) divergências entre saldos constantes do balanço patrimonial e do SIM-AM.

III. Pela aplicação de multa ao gestor das contas, Edson Jucemar Hoffmann Prado, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[15] em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[16] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[17]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Quedas do Iguaçu, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Edson Jucemar Hoffmann Prado, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[18] e 16, inciso III, alínea "b",[19] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão (a) de diferenças nos registros de transferências constitucionais, (b) dos acréscimos devidos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS e (c) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (c.1) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (c.2) relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e (c.3) divergências entre saldos constantes do balanço patrimonial e do SIM-AM.

III. Aplicar multa ao gestor das contas, Edson Jucemar Hoffmann Prado, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[20] em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[21] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[22]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou divergência especificamente quanto à multa, ao votar pela não aplicação de tal sanção (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Irregularidade "em razão o item obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, nos oito meses que antecederam o fim do mandato, que evidencia violação ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, aplicando ao gestor, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, em razão do descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

2. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

3. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

4. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

5. Então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

6. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. - OBSERVAÇÃO A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

8. Ainda de acordo com a CGM, "o Município aplicou em saúde o percentual de 15% mais o valor de R\$ 115.608,52 (calculado sobre o FPM - 1º decêndio)".

9. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

10. Processo nº 265508/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo nº 279053/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

Processo nº 264102/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo nº 25412-3/14. Acórdão de Parecer Prévio nº 395/17-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivens divergiu parcialmente, votando pela manutenção da irregularidade quanto aos débitos de INSS (divergência vencida).

11. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

12. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

15. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

20. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte

contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.  
 21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 278022/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA**

**ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 242/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Manifestações uniformes.

Parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

**3 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Almirante Tamandaré, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Aldnei José Siqueira.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 117.439.381,14 (cento e dezessete milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
170223/10	VILSON ROGERIO GOINSKI	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	CLAUDIO AUGUSTO KANIA	PPR 153/2017	Aprovação com Ressalva
359910/17	VILSON ROGERIO GOINSKI		RECURSO DE REVISTA	NESTOR BAPTISTA	Não há	Não há
170936/11	VILSON ROGERIO GOINSKI	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 478/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
199117/12	VILSON ROGERIO GOINSKI	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 145/2013	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
192159/13	ALDNEI JOSE SIQUEIRA	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 404/2014	Parecer prévio pela regularidade

Em sua primeira análise (Instrução 3011/14, peça 34), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[1] apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno;
2. Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno;
3. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
4. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
5. Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
6. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
7. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. Intimado, o gestor das contas apresentou resposta às peças 39 a 45.

Em segunda análise (Instrução 2121/15, peça 46), a unidade técnica entendeu sanadas as restrições 1, 2 e 5 acima, persistindo as demais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (conforme Parecer 8278/15, peça 47).

O gestor das contas manifestou-se, espontaneamente, às peças 49 a 52, mediante petição e documentos admitidos pelo então relator do feito (conforme Despacho 1455/15, peça 53).

Na terceira e conclusiva análise (Instrução 5719/16, peça 56), a CGM[2] entendeu sanada a restrição 6, acima, e remanescentes as demais restrições indicadas em sua manifestação anterior, de modo que opinou pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (conforme Parecer 2102/17, peça 58).

Por fim, os autos foram redistribuídos a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[3]

**4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, acolho a manifestação da unidade técnica quanto aos itens considerados regularizados – ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno; ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno; falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial –, pelos fundamentos contidos nas Instruções 2121/15 e 5719/16 (peças 46 e 56).

Nada obstante, acrescento que tais ocorrências ensejam a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[4]

Acolho, também, as manifestações uniformes pela irregularidade das contas em apreciação, com aplicação de multas.

Em que pese o gestor das contas tenha apresentado novo balanço patrimonial (peça 50) com o intuito de sanar as divergências de saldo em relação às informações do SIM-AM (irregularidade nº 4, acima), as dissonâncias inicialmente constatadas,

apesar de não mais se apresentarem no novo balanço, não foram esclarecidas, além de o documento apresentar falhas formais (ausência de assinatura do responsável pela contabilidade e do controlador interno) e de não estar estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP (o balanço não apresenta a coluna de exercício anterior, para fins de comparabilidade).

Portanto, o balanço patrimonial, neste caso, não evidencia fidedignamente os elementos previstos no artigo 105 da Lei 4.320/1964.[5]

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência (irregularidade nº 7, acima), no valor total de R\$ 2.204.824,36 (dois milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), a alegação do gestor das contas, de que houve parcelamento do débito, não foi acompanhada de todos os documentos solicitados pela unidade técnica, imprescindíveis à comprovação dos valores efetivamente devidos e recolhidos. Conforme detalha a Coordenadoria de Gestão Municipal,

Para todos os meses deveria ter sido encaminhado o resumo mensal da folha de pagamento contendo base de cálculo e os valores retidos/devidos, guia previdenciária ou demonstrativo detalhado do cálculo dos valores apurados e os comprovantes de pagamento totalizando o valor devido informado.

Destaca-se, ainda, conforme apurado no item relativo ao aporte atuarial, que a alíquota de contribuição patronal do município foi alterada por meio do Decreto nº 800/2013, passando de 15,99% para 19% a partir de julho de 2013, a fim de atender ao plano proposto no laudo atuarial para equacionamento do déficit, sendo 18% referente à contribuição patronal normal e 1% referente ao custeio administrativo.

Deste modo, os demonstrativos e documentos citados também deveriam demonstrar que o repasse foi efetuado em conformidade com as alíquotas estabelecidas no referido decreto.

Além do exposto, também não foi comprovado o regular pagamento do parcelamento efetuado. (Instrução 5719/16-COFIM, peça 56, p. 8).

Dessa forma, não foi comprovada pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 1º, inciso II, da Lei 9.717/1998.[6]

Permanecem, portanto, os dois itens acima como motivadores da irregularidade das contas, ensejando cada qual a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica[7] ao gestor das contas, considerando a ofensa aos dispositivos legais mencionados. Dessa forma, deixo de propor a aplicação da multa com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[8] sugerida pela unidade técnica.

Por fim, divirjo das manifestações uniformes quanto à irregularidade atinente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que o resultado negativo inferior a 5% das receitas das referidas fontes (3,2% neste caso concreto) acarreta não mais que a ressalva nas contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Almirante Tamandaré, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Aldnei José Siqueira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[9] e 16, inciso III, alínea "b",[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b) de falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, nos termos da fundamentação.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão (a) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, (b.2) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno, (b.3) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e (b.4) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

III. Pela aplicação de duas multas ao gestor das contas, Aldnei José Siqueira, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[11] em razão (a) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[12] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Almirante Tamandaré, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Aldnei José Siqueira, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[14] e 16, inciso III, alínea "b",[15] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b) de falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, nos termos da fundamentação.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão (a) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, (b.2) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro do Controle Interno, (b.3) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e (b.4) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

III. Aplicar duas multas ao gestor das contas, Aldnei José Siqueira, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[16] em razão (a) das divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[17] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;  
 IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[18] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou divergência especificamente quanto às multas, ao votar pela não aplicação de tais sanções (voto vencido).  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).  
 2. Então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).  
 3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 [...] III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 4. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)  
 5. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:  
 I - O Ativo Financeiro;  
 II - O Ativo Permanente;  
 III - O Passivo Financeiro;  
 IV - O Passivo Permanente;  
 V - O Saldo Patrimonial;  
 VI - As Contas de Compensação.  
 § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.  
 § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.  
 § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.  
 § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.  
 § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.  
 6. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:  
 [...] II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;  
 7. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):  
 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:  
 [...] IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);  
 [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.  
 8. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.  
 9. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;  
 10. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 [...] III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 [...] b) infração à norma legal ou regulamentar;  
 11. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):  
 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:  
 [...] IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);  
 [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.  
 12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 [...] § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 14. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
 I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

15. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 [...] III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
 [...] b) infração à norma legal ou regulamentar;  
 16. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):  
 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:  
 [...] IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);  
 [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.  
 17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
 18. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
 [...] § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 280060/14**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**INTERESADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI**  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 243/18 - SEGUNDA CÂMARA**  
 Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2013. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.  
 1. RELATÓRIO  
 Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Londrina referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Dornelis José Chiodelli. A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 38.327.879,74 (trinta e oito milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).  
 O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182469/10	DORNELIS JOSE CHIODELLI	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	JAIME TADEU LECHINSKI	PPR 464/2012	Aprovação
207570/11	DORNELIS JOSE CHIODELLI	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 446/2012	Aprovação
185841/12	DORNELIS JOSE CHIODELLI	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 276/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
166786/13	DORNELIS JOSE CHIODELLI	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 239/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa[1]

Em sua primeira análise (Instrução 1416/15, peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[2] apontou a ausência de elementos essenciais ao exame da prestação de contas.  
 Após intimação, o Município e o gestor das contas manifestaram-se às peças 41 a 47.  
 Em segunda instrução (nº 2195/15, peça 48), a unidade técnica apontou restrições atinentes aos seguintes itens de análise:  
 1. Contas bancárias com saldos a descoberto.  
 2. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.  
 3. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais.[3]  
 4. Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.  
 5. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.  
 6. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.  
 7. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.  
 Após nova intimação, o Município e o gestor das contas apresentaram resposta às peças 58 a 75.  
 A Coordenadoria de Obras Públicas (COP)[4] opinou pela regularização do item atinente às obras paralisadas, após concluir que duas das três obras haviam sido concluídas já em 2012 – a saber, uma creche e uma unidade básica de saúde – e que a terceira, consistente na reforma de 46 (quarenta e seis) unidades habitacionais, teve sua reprogramação aprovada pela Caixa Econômica Federal em 2015 (Instrução 14/16, peça 77).  
 Na sequência, a CGM, em nova instrução (nº 2447/16, peça 78), posicionou-se pela regularização dos itens 4 e 6 e pela conversão em ressalva dos itens 3 e 5, acima, permanecendo irregulares os pontos 1, 2 e 7.  
 Acompanhando a unidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela irregularidade das contas (Parecer 7015/16, peça 80).  
 O Município e o gestor das contas manifestaram-se espontaneamente às peças 82 a 94.  
 Na sequência, o feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[5]

Em derradeira análise, a CGM[6] (Instrução 2081/17, peça 98) manteve seu opinativo anterior, propondo a aplicação das multas correspondentes às restrições mantidas. Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (conforme Parecer 6255/17, peça 99).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acolho a manifestação das unidades técnicas quanto aos itens considerados regularizados – existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais e falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB –, pelos fundamentos contidos nas Instruções 14/16-COFOP, 2447/16-DCM e 2081/17-COFIM (peças 77, 78 e 98).

Nada obstante, acrescento que a falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB enseja aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[7]

Igualmente, acompanho o entendimento da CGM acerca da conversão em ressalva das irregularidades atinentes às diferenças nos registros de transferências constitucionais e à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Quanto à primeira, constatou-se mero erro no lançamento da receita no valor de R\$ 48.472,25 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) como proveniente do ICMS em vez da cota-parte do IPVA.

Relativamente aos aportes ao regime próprio de previdência, o Município demonstrou a realização dos mesmos, em 2015, devidamente atualizados, no valor de R\$ 25.658,19 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) – acrescidos de R\$ 4.875,06 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos) em juros de mora –, correspondentes à diferença original de R\$ 23.029,90 (vinte e três mil e nove reais) que fora constatada entre o montante previsto no laudo atuarial (R\$ 187.486,04) e aquele efetivamente empenhado (R\$ 164.456,14).

No mais, as três restrições motivadoras dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas subsistem.

A unidade técnica apontou a existência de 3 (três) contas bancárias com saldo a descoberto, totalizando R\$ 194.897,36 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos).[8]

Em sua primeira manifestação sobre este ponto, o gestor das contas alegou inexistirem saldos a descoberto.

Nesse sentido, afirmou que “Os valores negativos são de acertos de saldo entre fontes x bancos, e que antes destas transferências serem efetuadas no banco foi providenciada a correção dos saldos das fontes” (peça 58, p. 9).

Por meio da conciliação bancária à peça 70, o interessado buscou comprovar as suas alegações.

Ao reanalisar a matéria em sua Instrução 2447/16 (peça 78), a unidade técnica considerou, em síntese, que os elementos apresentados pelo gestor das contas eram insuficientes e indicou a documentação necessária[9] à adequada verificação das razões do interessado.

Posteriormente, o gestor apresentou novo contraditório ao apontamento da unidade técnica, sustentando, em síntese, ter havido mero erro na realização de transferências a partir de contas que não apresentavam saldo, mas estavam vinculadas à mesma fonte de outras contas com saldo:

Conforme documento anexado na petição anterior Anexo XII, evidenciando os lançamentos em conciliação, os lançamentos são de acerto de fonte, prática usada quando o saldo da fonte diverge do saldo contábil do banco, isso ocorre muito no fechamento então é feito uma transferência contábil do banco vinculada a fonte que está sobrando saldo, para o banco vinculado a fonte que está faltando. O problema ocorreu que por falta de atenção do corpo técnico que no momento de escolher a conta para efetuar a transferência não se atendeu e escolheu conta que não tinha saldo suficiente deixando negativo, sendo que se observar o saldo das outras contas bancárias vinculadas a mesma fonte percebe que sobrou saldo. Sendo assim prova que não passou de erro operacional no momento de escolha da conta. (Peça 82, p. 18 e 19).

Na análise conclusiva, a unidade técnica asseverou que a prática descrita pelo gestor “demonstra a fragilidade do controle financeiro da entidade e a ausência de atuação do controlador interno” (peça 98, p. 15).

Ademais, destacou que duas das três contas que ensejaram o presente apontamento permaneciam apresentando saldo negativo no fim do exercício de 2014.[10]

Com efeito, entendo que a persistência da irregularidade no exercício seguinte evidencia não terem sido tomadas pela Administração as medidas corretivas cabíveis, de modo tempestivo.

Assim, persiste a irregularidade, nos termos apontados pela unidade técnica, caracterizando infração legal decorrente do contido no artigo 89 da Lei 4.320/1964[11] e no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967,[12] a ensejar a aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[13]

Por sua vez, o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no exercício de 2013, foi de R\$ 817.661,45[14] (oitocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondendo a 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento) das receitas das mesmas fontes.

O gestor das contas informou ter havido significativa queda da receita[15] no exercício, com concomitante aumento da demanda da população por serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, assistência social e limpeza urbana. Afirmou que a destinação de recursos às duas primeiras áreas mencionadas foi superior aos limites mínimos constitucionais: no caso da educação, aplicou 2,94% (R\$ 522.238,35) a mais que o exigido; na saúde, 9,82% (R\$ 1.706.190,99).[16] Ao mesmo tempo, aponta a redução na captação de recursos federais para a educação, a saúde e a assistência social.

Ainda sobre a redução das receitas municipais, aduziu que [...] a Administração buscou acompanhar a involução da arrecadação ao longo do exercício financeiro de 2013, a fim de que pudesse determinar o eventual contingenciamento das despesas, ou o corte nas dotações existentes, no percentual da redução do numerário que entraria nos cofres públicos, porém, tais ações foram insuficientes. (Peça 58, p. 4).

Alegou que procedeu ao reajuste da remuneração dos professores e dos educadores infantis, em atenção ao piso salarial profissional nacional.

Sustentou ter decretado o contingenciamento das despesas, em 15/11/2013.

Apontou que o Município, apesar da queda na arrecadação, realizou investimentos no valor de R\$ 5.386.279,49 (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos

e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Especificamente quantos aos recursos livres, R\$ 370.905,22 (trezentos e setenta mil, novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos) foram destinados aos investimentos.

Acrescentou que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser considerados na análise do caso concreto, não sendo o resultado deficitário, por si só, suficiente para a irregularidade das contas.[17]

Na mesma linha, afirma que esta Corte tem considerado motivador de ressalva o déficit em questão, quando inferior a 5% (cinco por cento).[18]

As alegações do interessado não afastam a irregularidade, vez que, em última análise, a adequada contenção das despesas não foi alcançada, restando evidente o contraste entre as previsões da Lei de Responsabilidade Fiscal – especialmente em seus artigos 1º, § 1º, 9º e 13,[19] indicados pela unidade técnica – e a situação concreta verificada.

Nesse sentido, observa-se que o Decreto Municipal 412/2013,[20] de contingenciamento das despesas, teve vigência a partir de 15/11/2013, quando restavam menos de 2 (dois) meses para o final do exercício.

Vale lembrar, ainda, que as contas do Município, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do mesmo gestor, também foram consideradas irregulares pela constatação de déficit nas fontes não vinculadas, dentre outras restrições. Ressalte-se que o déficit, na ocasião, era menor, em termos absolutos e percentuais,[21] que o verificado no exercício de 2013.

No mais, destaque-se que, como observado pelo próprio gestor, a jurisprudência deste Tribunal fixou em 5% (cinco por cento) o limite máximo do déficit ensejador de ressalva, ao passo que neste caso o valor observado foi de mais de 9% (nove por cento).

Dessa forma, persiste a irregularidade, tendo havido infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, inciso I, 9º e 13,[22] já mencionados, a atrair a aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica.[23]

Por fim, subsiste a restrição atinente à falta de repasse de contribuições patronais para o regime próprio de previdência, no valor total de R\$ 473.478,25 (quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

O gestor das contas alegou, inicialmente, que o Município firmou parcelamento do débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina.[24]

Em primeira análise das razões do interessado, a unidade técnica entendeu mantida a irregularidade, pela ausência de esclarecimentos referentes a todo o período a que se refere a irregularidade e de comprovação dos pagamentos do parcelamento indicado pela parte.[25]

Após, o gestor apresentou nova manifestação sobre o tema.[26]

Afirmou, em síntese, que a ausência de alguns dos comprovantes de pagamento (referentes ao mês de dezembro e décimo terceiro de 2013) se deu em razão de os valores correspondentes terem sido objeto de compensação com contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente em exercícios anteriores, devidamente contabilizadas no SIM-AM, com fundamento em “termo de acordo de compensação entre recolhimentos indevidos e débitos previdenciários” firmado entre o Município e o respectivo Instituto de Previdência dos Servidores.[27]

Apresentou, ainda, comprovantes de pagamento do parcelamento dos débitos previdenciários, acima referido.[28]

Apesar das justificativas apresentadas, a derradeira análise das razões do gestor pela unidade técnica evidencia que as manifestações do interessado não foram acompanhadas de todos os documentos imprescindíveis à comprovação dos valores efetivamente devidos e recolhidos. Nesse sentido, detalha a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2081/17, peça 98, p. 11 a 13):

Conforme se verifica, há divergências quanto à forma de pagamento e ao prazo e o valor relativo ao parcelamento não ficou evidenciado na guia, além de terem sido enviadas somente as 04 (quatro) primeiras parcelas de 2014 quando o parcelamento foi efetuado em 02/08/2016.

Faz-se necessário, portanto, que se apresente esclarecimentos quanto à forma de pagamento divergente do pactuado e que se comprove o recolhimento de todas as parcelas vencidas destacando-se os valores referentes ao Acordo CADPREV nº 02636/2013.

Outro documento anexado aos autos, o Termo de Acordo de Compensação entre Recolhimentos Indevidos e Débitos Previdenciários nº 001/2013 (peça processual nº 94), trata da compensação do valor de R\$ 645.182,25 (seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos) devido pelo Município ao RPPS relativo à contribuição patronal dos exercícios de 2009 a 2013 e o “crédito” do Município junto ao RPPS exatamente no mesmo valor referente ao recolhimento de contribuição sobre diversas verbas que não teriam incidência da contribuição, também das competências 2009 a 2013. Porém, com os poucos elementos juntados na peça processual nº 94 não ficaram demonstradas quais seriam essas verbas, de modo que é necessário que se apresente, no mínimo, os seguintes documentos:

- Lei do RPPS que exclui as verbas da incidência de contribuição previdenciária;
- Resumo da folha de pagamento de todas as competências (2009 a 2013) destacando as verbas sobre as quais não incidiriam a contribuição;
- Comprovante de recolhimento das contribuições (2009 a 2013) acompanhado da composição do valor recolhido; e
- Outros considerados necessários.

Vale destacar que o Município possui CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária válido emitido conforme decisão judicial. Nesse caso, não há informações sobre a situação dos critérios avaliados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme telas reproduzidas abaixo:



Fonte:  
[http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD\\_CNPJ=81044984000104&time=05:53:43&Rel=N-L-R-D-S-E-P](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=81044984000104&time=05:53:43&Rel=N-L-R-D-S-E-P)

Fonte:  
[http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD\\_CNPJ=81044984000104&time=05:53:43&Rel=N-L-R-D-S-E-P](http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=81044984000104&time=05:53:43&Rel=N-L-R-D-S-E-P)

Assim, não foi comprovado pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 1º, inciso II, da Lei 9.717/1998,[29] fato que enseja a aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[30]

Em razão da cominação das sanções pecuniárias com fundamento no aludido dispositivo legal, deixo de propor a aplicação das multas previstas no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[31] e no artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000,[32] sugeridas pela unidade técnica para as irregularidades constatadas nesta prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Londrina, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Dornelis José Chiodelli, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[33] e 16, inciso III, alínea "b",[34] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) das contas bancárias com saldos a descoberto, (b) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e (c) da falta de repasse de contribuições patronais para o regime próprio de previdência.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (a) diferenças nos registros de transferências constitucionais, (b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (c) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB.

III. Pela aplicação de três multas ao gestor das contas, Dornelis José Chiodelli, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[35] em razão dos itens que ensejaram o parecer prévio pela irregularidade das contas, conforme acima.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[36] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[37]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Londrina, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade de Dornelis José Chiodelli, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[38] e 16, inciso III, alínea "b",[39] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) das contas bancárias com saldos a descoberto, (b) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e (c) da falta de repasse de contribuições patronais para o regime próprio de previdência.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, em razão das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (a) diferenças nos registros de transferências constitucionais, (b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e (c) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB.

III. Aplicar três multas ao gestor das contas, Dornelis José Chiodelli, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[40] em razão dos itens que ensejaram o parecer prévio pela irregularidade das contas, conforme acima.

IV. Remeter os autos, após o trânsito em julgado:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[41] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[42]

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou divergência especificamente

quanto às multas, ao votar pela não aplicação de tais sanções (voto vencido).  
 Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Irregularidade das contas em razão de: "(1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 793.383,22 (8,51% das receitas); (2) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; (3) obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (Déficit de R\$ 572.836,62); e (4) não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, aplicando ao gestor (Sr. DORNELIS JOSÉ CHIODELLI), as multas previstas no Art.87, III, § 4º e Art. 87, IV, "g", ambos da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

2. Então denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM).

3. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional

4. Então denominada Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP).

5. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

7. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

8.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0620-3	12144-4	BB - IPVA	-839,72
1	0620-3	14797-4	BB - Programa Atencao Basica 14797	-86.173,89
104	1982	50-9	CEF - Arrecadacao 50-9	-107.883,75

9. "Conclui-se que as informações enviadas pela entidade são insuficientes para afastar a irregularidade. O interessado deverá relacionar todos os cheques emitidos e não compensados, valores não lançados no banco e os valores não contabilizados, juntamente com a comprovação da regularização da situação no exercício subsequente.

Quando as divergências envolvem contas da própria entidade, o interessado deverá indicar a conta de origem e de destino." (Peça 78, p. 9).

10. Conforme tabela constante da Instrução 208/17, peça 98, p. 15:

11. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

12. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

13. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

14. Resultado financeiro acumulado negativo.

15. Diferença de R\$ 581.013,57 entre a arrecadação (receitas correntes) em 2012 (R\$ 9.320.492,99) e 2013 (R\$ 8.739.479,42).

16. Ou seja, os percentuais totais aplicados nessas áreas foram de, respectivamente, 27,94% e 24,82%.

17. Cita, neste ponto, o Acórdão de Parecer Prévio 152/14 do Tribunal Pleno.

18. Menciona, quanto à matéria, o Acórdão 506/07 do Tribunal Pleno e o Acórdão de Parecer Prévio 131/16 do Tribunal Pleno.

19. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

20. Peça 61.

21. Segundo consta da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio 239/14 da Primeira Câmara, de minha relatoria, já transitado em julgado, o déficit então constatado foi de "R\$ 793.383,22 (8,51% das receitas)".

22. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para

cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

23. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

24. Conforme Termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (Acordo CADPREV nº 02636/2013), firmado em 09/12/2013 (peça 69).

25. Conforme Instrução 2447/16, peça 78, p. 7.

26. Peça 82.

27. Termo nº 001/2013, à peça 94.

28. Peça 93.

29. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

30. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

31. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

32. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

33. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

34. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

35. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

36. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

37. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

38. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

39. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

40. Redação do dispositivo legal nos termos vigentes em 2013 (posteriormente alterados pela Lei Complementar Estadual 168/2014):

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

41. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

42. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 268373/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**

**ADVOGADO: ROBERTA ALVES PINTO GUIMARAES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 244/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Prefeito Municipal. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Inconformidade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Envio de dados com atraso. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Tunas do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Joel do Rocio José Bomfim. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.231.747,00 (quinze milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e sete reais), nos termos da Lei Municipal nº 583/2013, de 13/12/2013.

Por intermédio da Instrução nº 400/16 (peça 22), a então Diretoria de Contas Municipais, em análise preliminar, apontou as seguintes impropriedades: a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); b) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; c) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; d) inconformidade no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; e) inconformidade na Resolução do Conselho Municipal de Saúde; f) inconformidade no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; g) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; h) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Oportunizado o direito ao contraditório, o gestor responsável apresentou a petição e os documentos constantes à peça processual 35 e, por meio da Instrução nº 4169/16 (peça 37), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal reputou regularizados os apontamentos relativos às divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM-AM, às inconformidades do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, da Resolução e do Parecer do Conselho de Saúde, e converteu em ressalva a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Após a juntada aos autos de nova manifestação por parte da municipalidade (peças 41/51), a unidade técnica opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas (Instrução nº 2558/17, peça 55).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 340/18 (peça 57), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
166980/11	JORGE LUIZ MARTINS TAVARES	2010	DP	NESTOR BAPTISTA	14/08/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
199818/12	JORGE LUIZ MARTINS TAVARES	2011	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	25/09/2013	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
146090/15 Recurso de Revista	JORGE LUIZ MARTINS TAVARES	2012	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]
194518/13	JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	04/02/2015	Parecer prévio pela irregularidade[2] com aplicação de multa
268965/14	JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM	2013	S2C	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30/05/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2014, a então Diretoria de Contas Municipais apontou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados constantes do sistema SIM-AM. Em sede de contraditório, o gestor juntou aos autos novo demonstrativo contábil (peça 35, fls. 9/10) e respectiva publicação (peça 35, fls. 11/12), desta feita sem discrepâncias nos valores.

O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB inicialmente apresentado (peça 12) fez menção à gestão dos recursos do Fundo relativa ao exercício de 2015, ao invés de fazer alusão a 2014.

Em defesa, o gestor asseverou ter havido mero erro material quando da elaboração do documento e, para saneamento do item, anexou novo Parecer (peça 35, fls. 21/23), devidamente ajustado.

Ao examinar a Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peças 9 e 10), a Diretoria de Contas Municipais detectou que versavam sobre a gestão dos recursos referente ao exercício de 2015, e não 2014.

Assim como no tópico anterior, o responsável informou que as inconformidades derivaram de simples erros materiais, e juntou aos autos nova Resolução (peça 35, fl. 25) e novo Parecer (peça 35, fls. 26/28), corrigidos e com conclusão pela regularidade da gestão.

Nesse contexto, a unidade técnica manifestou-se pelo saneamento dessas impropriedades. De fato, houve a devida regularização; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, entendendo cabível a aposição de ressalva aos itens, nos termos da Súmula nº 8[3] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, verificou-se que foi registrada na data de 14/09/2015, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações. A remessa intempestiva resultou em 45 dias de atraso.

Apesar de intimado, não houve manifestação do gestor a respeito, de maneira que, acompanhando a unidade técnica, concluiu pela aposição de ressalva ao item e aplicação de multa pela entrega tardia.

Com relação ao Relatório de Gestão Fiscal, constatou-se o atraso na publicação do documento relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013. A publicação teria ocorrido em 23/02/2014, contrariando o artigo 55, § 2º[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em contraditório, o gestor afirmou que não deixou de divulgar o relatório, pois foi publicado em meio eletrônico, no portal da transparência do Município, na data de 30/01/2014; assim, apenas a publicação em meio informativo físico, no jornal oficial, é que se deu com atraso, em razão de diversas dificuldades burocráticas encontradas por existir apenas um jornal de grande circulação na localidade. A peça processual 43, foi anexada cópia do jornal Folha de Tamandaré, para comprovar a publicação efetuada em 23/02/2014.

A unidade técnica, afirmando que os relatórios constantes do periódico e juntados aos autos estão ilegíveis, e que a divulgação em meio eletrônico não substitui a publicação no jornal/diário oficial, manteve o apontamento de irregularidade.

Pois bem. Os documentos juntados aos autos, à peça 43, estão, de fato, ilegíveis; porém, não há como se afirmar com certeza que, folheando a versão impressa, também não poderiam ser lidos com clareza. O objetivo primordial da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao assunto, é atender ao princípio constitucional da publicidade[5], fornecendo-se à sociedade a possibilidade de exercer certo controle das verbas públicas.

No caso em apreço, ao consultar o site do Município[6], verifiquei que, efetivamente, consta a disponibilização de referido demonstrativo no portal da transparência e, com isso, entendo que não ficou devidamente caracterizada a afronta ao princípio da publicidade; nesse sentido, lançando mão da razoabilidade, converto o apontamento em ressalva, por não possuir o condão de desabonar a gestão e tampouco ter resultado em danos ao erário. Entretanto, aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela afronta ao artigo 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da incontestada publicação tardia da versão impressa.

Quanto ao apontamento inicial de falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil[8], a COFIM, depois da manifestação em contraditório da municipalidade, pesquisou os dados registrados no SIM-AM 2015, verificando que os valores foram posteriormente contabilizados e, destacando que já se encontram atualizados conforme o novo cálculo atuarial do exercício de 2015, opinou pelo registro de ressalva, em razão do saneamento ocorrido em exercício posterior.

Entendo, em consonância com a unidade técnica, que tal situação fática demanda a aposição de ressalva ao item, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, pela regularização ocorrida no curso da instrução do processo.

No tocante à constatação de encerramento do exercício com saldo na conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"[9], em sede de contraditório afirmou-se que o Município tomou as medidas judiciais cabíveis a fim de sanar a inconsistência, aforando duas ações judiciais em face da ex-Prefeita, Sra. Nalinez Zanon (autos nº 0000926-12.2011.8.16.0054 e 0001693-11.2015.8.16.0054 - ambas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Bocaiúva do Sul), objetivando o ressarcimento ao erário dos valores. Informou-se também que foi instaurado, em 30/01/2015, um procedimento administrativo, para averiguação do ocorrido e apuração de responsabilidades. Destacou-se ainda que os valores só não foram ressarcidos ainda aos cofres públicos porque se aguarda o trânsito em julgado das medidas judiciais, e que a municipalidade nunca foi beneficiada pela irregularidade, originada da gestão do ano de 2008.

A unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade, pois o responsável deveria informar qual o valor de fato devido, apurado pela comissão interna que foi constituída, e comprovar se houve ou não apenas erro de natureza contábil; asseverou que não existem esclarecimentos definitivos sobre a origem dos valores inscritos na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"; pontuou que embora os fatos que originaram os registros tenham ocorrido em anos anteriores, os gestores dos exercícios subsequentes deveriam adotar as medidas necessárias para que o montante inscrito na conta pendente fosse regularizado e que, até o momento, a situação não foi elucidada.

Pois bem. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, constatei que tanto no Procedimento Ordinário nº 0001693-11.2015.8.16.0054 (ajuizado em 2015, valor da causa: R\$ 66.680,37) quanto no de nº 0000926-12.2011.8.16.0054 (ajuizado em 2011, valor da causa: R\$ 47.860,97), ambos propostos pelo Município em face da Sra. Nalinez Zanon (gestora de 2005 a 2008), não há ainda decisão definitiva transitada em julgado.

Nos autos nº 26896-5/14, referente à prestação de contas do exercício de 2013, o Acórdão de Parecer Prévio nº 169/18-S2C[10], com relação ao mesmo apontamento, apresentou a seguinte conclusão:

(...) Nestas condições, muito embora não reste demonstrada a necessária verificação dos fatos registrados na Conta Bancária (Responsáveis por diferenças em Conta Bancária a Apurar), afastando uma possível ilegitimidade das despesas ou, por outro lado, comprovando se tratarem de falhas procedimentais, o que possibilitaria sua regularização mediante registros, entendo que a comprovação das medidas adotadas pelo gestor do exercício de 2013, são suficientes, neste momento, para conversão do item em ressalva, uma vez que se tratava do primeiro ano de sua gestão e que não teve qualquer gerência sobre os valores e registros contábeis apontados como irregulares.

Ademais, como bem frisado pela Unidade Técnica "cabe ao gestor em exercício adotar as medidas necessárias para que os valores inscritos nas contas pendentes

sejam solucionados", e, neste ponto, vejo que há plena comprovação da tentativa do gestor em regularizar a questão.

Contudo, entendo que o ponto deve ser analisado nas contas futuras sempre buscando evidenciar a solução do fato e as decisões judiciais sobre o tema, de modo que cada gestor em seu respectivo exercício ficará igualmente responsável pelo bom andamento dos processos e as cobranças judiciais e administrativas que se fizerem necessárias.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE com RESSALVA do item.

Percebo que, quanto ao item, o contexto em que estava inserida a prestação de contas de 2013, quando do seu julgamento, é praticamente o mesmo do presente processo, que analisa o exercício de 2014, sendo este o segundo ano sob responsabilidade do mesmo gestor (Sr. Joel do Rocio José Bomfim), não havendo nos autos nenhuma demonstração de que tivesse tido qualquer relação com as atitudes que originaram a diferença apontada. Após ter tomado ciência da inconformidade, comprovou ter instaurado um procedimento administrativo (peça 49, fls. 53/55) e proposto ação judicial com vistas a esclarecimentos e eventual restituição de numerário.

Destarte, ante a presunção de boa-fé do gestor e notícias do envidamento de esforços na tentativa de sanear a impropriedade, bem como ausência de demonstração de sua responsabilidade pela divergência apurada, uniformizando o entendimento desta Corte exposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 169/18-S2C, acima citado, converto o apontamento de irregularidade em ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[11] e artigo 16, inciso II[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[13] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Tunas do Paraná, referentes ao exercício de 2014, em razão do saneamento de impropriedades[14] no curso da instrução processual, da inconformidade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013, da conta bancária com divergência de saldo não comprovada (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) e da entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável as seguintes multas administrativas:

- a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
- b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[16], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela publicação tardia do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- I. Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Tunas do Paraná, referentes ao exercício de 2014;
- II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, a inconformidade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013, a conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) e a entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
- III. Aplicar ao gestor responsável as seguintes multas:

- a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM;
  - b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela publicação tardia do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela não aplicação das multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator, no exercício da Presidência

1. No GCILB, para voto.

2. Em razão do exercício do cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 6, e por Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar - acréscimo do valor de R\$ 24.784,59.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Art. 55. O relatório conterá: (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

5. CF/88, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

6. www.tunasdoparana.pr.gov.br

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicada em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR;  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	10.336.197,16	0,00	-- 10.336.197,16

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	72.645,56	0,00	0,00	72.645,56

10. Relator: Exmo. Conselheiro Artação de Mattos Leão. Votação unânime. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento: 30/05/2018.

11. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

14. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os dados constantes do sistema SIM-AM; inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; inconformidades na Resolução e no Parecer do Conselho Municipal de Saúde; falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:  
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:  
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

**PROCESSO Nº: 235657/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO**

**KRACHINSKI**

**ADVOGADO: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 245/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Amélia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jarbas Carnellosi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.080.000,00 (quinze milhões e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1359/2014, de 30/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
193755/12	2011	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 558/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
185365/13	2012	IVAN LELIS BONILHA		
277832/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 207/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
237370/15	2014	NESTOR BAPTISTA		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 4314/16 (peça 11), primeiramente assinalou a inviabilidade da análise das contas, uma vez que a entidade não havia feito a remessa de dados ao SIM-AM.

Com o subsequente envio dos dados ao SIM-AM, em 19/12/2016, com 263 dias de atraso, foi possibilitado o exame das contas pela unidade técnica. Conforme a Instrução 370/17 (peça 43), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) Relatório de Controle interno irregular; 2) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; 3) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; e 4) atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Oportunizado contraditório, a entidade apresentou defesa na peça 51.

Reavaliando a questão, a COFIM, na Instrução 2572/17 (peça 64), indicou que as restrições anteriormente apontadas não foram regularizadas, opinando, portanto, pela irregularidade das contas, com aposição de ressalva e multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 8059/17 (peça 66), corroborou o opinativo da unidade técnica.

Reaberto o contraditório, devido a nova impropriedade no Relatório de Controle Interno detectada pela COFIM, o ente enviou esclarecimentos e documentos nas peças 73 e 74.

Em nova análise, a COFIM[1] entendeu que foram regularizadas as impropriedades relativas à irregularidade no Relatório de Controle Interno e às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados SIM-AM. Contudo, permaneceu não regularizada a impropriedade referente ao déficit de fontes não vinculadas. Portanto, a unidade opinou conclusivamente pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de aplicação de multas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 359/18 (peça 77), recomenda a regularidade com ressalvas das contas prestadas.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a apreciação destas contas foi inicialmente impossibilitada pela ausência de envio de dados ao SIM-AM.

Somente em 19/12/2016, quando a entidade realizou o encaminhamento dos dados faltantes ao SIM-AM, com 263 dias de atraso[2], a análise das contas pela COFIM foi viabilizada.

Com relação a este atraso, considerando que a entidade não apresentou justificativa, corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b"[3], da Lei Complementar 113/2005 ao responsável, o senhor Jarbas Carnellosi.

Quanto ao Relatório de Controle Interno, observa-se que o documento avaliou a gestão somente no período de 01/01/2015 a 23/12/2015, encontrando-se incompleto. Na defesa o responsável encaminhou Relatório de Controle Interno complementar. Desta forma a entidade atendeu o conteúdo mínimo exigido por esta Corte na Instrução Normativa 114/2016.

Logo, a regularização da impropriedade no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[4].

Evidenciou-se também a ocorrência de divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. A divergência foi sanada com o envio de novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Dessa forma, concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8.

Por fim, acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 188.078,17, o que corresponde a 1,77% dos recursos.

Vale observar que o déficit acima foi amortizado em parte pelo superávit acumulado que a entidade possuía ao término do exercício de 2014, no montante de R\$ 102.741,18, resultando, ao final do exercício de 2015, em um déficit financeiro de R\$ 85.336,99, o que corresponde a 0,80% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C[5] e 222/15-S1C[6].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, e art. 1º, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Amélia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jarbas Carnellosi, com ressalvas em relação a (a) atraso no envio de dados ao SIM-AM, (b) resultado deficitário das fontes não vinculadas e (c) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (c.1) divergências entre o Balanço Patrimonial e dados enviados ao SIM-AM e (c.2) Relatório de Controle Interno irregular.

E ainda, pela aplicação ao Senhor Jarbas Carnellosi da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II, e art. 1º, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Santa Amélia, referente ao exercício de 2015, com ressalvas em relação a (a) atraso no envio de dados ao SIM-AM, (b) resultado deficitário das fontes não vinculadas e (c) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (c.1) divergências entre o Balanço Patrimonial e dados enviados ao SIM-AM e (c.2) Relatório de Controle Interno irregular;

II. Aplicar ao Senhor Jarbas Carnellosi a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou, em divergência parcial, pela exclusão da multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução 762/18, peça 75.

2. Entrega intempestiva dos dados do mês de encerramento (mês 13).

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

5. Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

9. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 407959/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAERCIO RIBEIRO FILHO, MARILDA ISABEL ZANDARIN FERNANDES, VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1737/18

Por meio do Despacho nº 1202/18 (peça 131), este relator concedeu o prazo de 30 dias para que o Município de Santa Cruz de Monte Castelo comprovasse a conclusão do Concurso Público nº 001/2018.

Em resposta, o município apresentou os decretos de homologação (peça 137) e de nomeações (7 médicos) referentes ao certame.

Em que pese o opinativo exarado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 142, de que o cumprimento integral da determinação imposta pelo Acórdão nº 2622/12 – 2ª Câmara estaria condicionado ao encerramento de contrato firmado com a Casa de Saúde e Maternidade Ugo Roberto Accorsi Ltda, entendo que a decisão deste Tribunal restou devidamente atendida.

Ressalto que a mencionada decisão teve o condão regularizar terceirização indevida de pessoal que era realizada por meio da APMI local, mediante a realização de concurso público para suprir as demandas de atenção básica na saúde.

Partindo desse ponto, não se pode presumir que toda e qualquer contratação de serviços de saúde pelo ente municipal esteja incorrendo em terceirização, situação que demandaria uma análise pormenorizada.

Diante do exposto, verifico que a determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 2622/12 – 2ª Câmara restou adimplida pela municipalidade, eis que demonstrada a realização de concurso público para regularizar a situação de contratação de profissionais para a atenção básica de saúde.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda à baixa da referida pendência e demais providências de estilo.

Gabinete, em 24 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

RMGA

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º: 509487/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, LUCAS PAULINO DA SILVA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PROCURADOR - ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIO CEZAR THOMAZ, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

DESPACHO - 944/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados (Peças 20 a 62 - SANEPAR e Peças 65 a 81 - ENGEVIX).

À Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 24 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º: 844410/17

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR -

DESPACHO - 946/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão proposto no Relatório de Auditoria nº 09 do PAF 2016 - Saúde (processo nº 905326/16), visando ao aprimoramento da gestão municipal de saúde pelo Município de Umuarama, mediante a adequação ao modelo proposto pela Política Nacional de Atenção Hospitalar, notadamente à contratualização e ao controle das ações e serviços de saúde de média e alta complexidade prestados por hospitais privados.

Em seu último opinativo[1], a CGM opinou pelo deferimento do TAG, mas apontou que as tarefas apontadas no Plano de Ação não descrevem o nome completo de seus Responsáveis, bem como não indicam suas expressas adesões aos termos das Minutas do TAG e do Plano de Ação, uma vez que a responsabilidade pelo adimplemento e eventuais sanções a serem aplicadas recaem também sobre eles.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 775/18 – PGC[2], também opinou pelo deferimento do TAG e reiterou o apontamento realizado pela Unidade Técnica.

Após análise dos autos, acompanho os opinativos emitidos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, a fim de que constem no TAG os Responsáveis pelo seu implemento, a fim de compromissá-los às tarefas a serem realizadas e sancioná-los no caso de inadimplemento.

Assim, deve o Município de Umuarama apresentar os nomes completos dos Responsáveis pelas tarefas descritas na proposta de TAG e apresentar declarações por eles emitidas, nas quais devem constar as suas expressas adesões aos termos das Minutas do TAG e do Plano de Ação.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Umuarama, para que apresente os nomes completos dos Responsáveis pelas tarefas descritas na proposta de TAG e apresente declarações por eles emitidas, nas quais devem constar as suas expressas adesões aos termos das Minutas do TAG e do Plano de Ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, remetam-se os autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 24 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 40 destes autos.

2. Peça 41 destes autos.

PROCESSO N.º: 594840/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - GERALDO MARINS DOS REIS JUNIOR, GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 947/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa GM dos Reis Indústria e Comércio Ltda, em face da UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa, apontando possíveis irregularidades do Pregão Presencial nº 032/2018, que tem por objeto a aquisição de produtos para tratamentos cirúrgicos.

Em suma, o Representante aponta possíveis irregularidades no "agrupamento inadequado de produtos em lotes de modo a restringir a concorrência e consequente aumento dos valores globais de compra"[1], especificamente os lotes 01 e 03.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que o Representante indicou que a realização do certame ocorreria em 24/08/2018, ou seja, mesma data da propositura de sua Representação, impossibilitando qualquer eventual providência por este Tribunal de Contas antes da sessão de julgamento.

Apesar disso, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva da UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos do Pregão Presencial nº 032/2018.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova da intimação da UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa, para que apresente defesa preliminar e todos os documentos do Pregão Presencial nº 032/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 24 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 03 da peça 03 destes autos.

PROCESSO N.º: 169068/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO - CÉLIA CABRERA DE PAULA

PROCURADOR -

DESPACHO - 948/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas previstas no Acórdão de Parecer Prévio nº 228/14 – S1C (Peça 33), determino, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 27 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

Sem publicações

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 595731/18**

**ORIGEM: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**  
**PROCURADOR: RONALDO CESAR MENGATO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1307/18**

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, por intermédio de seu procurador, Dr. Ronaldo Cesar Mengato, na qual solicita "os saldos bancários das contas do município de Santa Mariana, do exercício financeiro de 2013, para efetuar sua defesa ao processo administrativo especial nº 001/2014".

Justifica a requerente que:

(...) a prestação de contas do exercício financeiro de 2013 foi efetuada pela atual gestão. Alega em sede do processo administrativo que foram feitas diversas conciliações bancárias em diversas contas, todavia não há como a ex-prefeita validar ou invalidar tais informações sem um demonstrativo desse egrégio tribunal. Ainda alega uma diferença de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que não foi apurada por este tribunal em fase de fechamento das contas. Desta forma, se possível uma relação das contas bancárias com a seguinte demonstração: conta bancária, saldo contábil, conciliação, saldo conciliado, saldo extrato, para que possamos confrontar o apresentado no procedimento administrativo especial nº 01/2014 efetuado pela atual gestão.

Tendo-se em conta que a prestação de contas do exercício de 2013 do Município de Santa Mariana, sob nº 272202/14, foi de minha relatoria, os autos foram distribuídos a este gabinete para deliberação.

2. Com fulcro no art. 11, § 2º, II, da Resolução 45/2014, defiro o acesso da interessada aos autos nº 272202/14.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 403800/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**  
**PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1308/18**

1. Em sua última manifestação, o atual prefeito municipal (Sr. Hissam Hussein Dehaini – gestão 2017/2020) informou que as irregularidades ora em discussão são de responsabilidade do prefeito da gestão anterior, bem como que promoveu a revogação do certame, tendo vista que previa o início dos serviços licitados para agosto de 2016 e que ainda se encontrava suspensa por sucessivas decisões judiciais, sendo que o termo de revogação foi disponibilizado no Diário Oficial do dia 26/01/2018 (peça 72, fl.34).

Da análise dos documentos juntados, verifico que, de fato, o gestor responsável pelo planejamento, abertura e condução do certame em questão, a Concorrência Pública nº 12/2016, é o Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, prefeito em exercício de Araucária em 2016 (conforme peça 2, fls.137), o qual, todavia, não foi citado para apresentar suas justificativas no presente processo.

2. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza (prefeito de Araucária no exercício de 2016), para exercício do contraditório em face das irregularidades mencionadas na presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias e, em especial, para que justifique:

(i) a discrepância do valor máximo mensal da atual Concorrência Pública nº 12/2016 (preço global R\$ 5.419.079,52 – 13 meses – mensal R\$ 416.852,27) em relação às contratações anteriores para o mesmo serviço, quais sejam, a Tomada de Preços nº 004/2015 (preço global R\$ R\$ 530.208,00 – 3 meses – mensal R\$ 176.736,00); e o Pregão nº 017/2010 (preço global R\$ 1.916.851,54 – 13 meses – mensal R\$ 147.450,11).

(ii) os critérios utilizados para a formação do preço de referência do presente certame, bem como os motivos da decisão de desclassificação da empresa Trajeto Engenharia e Comércio – EIRELI (representante) por inexecuibilidade do preço oferecido;

3. Havendo juntada de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução e parecer. Em caso negativo, devolvam-se os autos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 285123/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, HILEU LEMES DOS SANTOS, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1309/18**

1. Muito embora tenha o Instituto de Previdência se manifestado na peça nº 32, fls. 1, de que "efetuamos a correção do Tempo de Contribuição no SIAP, referente ao período 20/05/1994 a 31/12/2011 cuja qualificação correta é "Estatutário", ainda consta junto ao SIAP, de que naquele período as contribuições teriam sido vertidas ao Regime Geral de Previdência Social.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, do período prestado ao Município de Nova Cantu, de 20/05/1994 a 31/01/2011, conforme requerido no Parecer nº 1112/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 160910/17**

**ORIGEM: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1310/18**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 2464/18 (peça 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, restou regular com ressalva e aplicação de multa, o seguinte apontamento:

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso" (fls. 01/04).

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (peça 09 – fls. 17):

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7
Mai	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Junho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Julho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Em relação aos meses de maio a setembro/2016, o contraditório apresentado alega, em suma, que no Município de Londrina todos os processos de licitação referentes às aquisições, prestação de serviços e obras, são centralizados na Administração Direta, sendo que as entidades da Administração Indireta, neste aspecto, estão a ela vinculadas. Assim, se o Município de Londrina necessite de alteração e exclusão de alguma de suas remessas, todas as remessas das demais entidades também serão. Além disso, a defesa informa que a Entidade estava em dia com a Agenda de Obrigações, porém, no mês de outubro/2016, o Município de Londrina detectou ter registrado um dado erroneamente e, "[...] prontamente agiu para a correção, sendo necessária a exclusão de todas as remessas já enviadas pela prefeitura (Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro) ocasionando também na necessidade de exclusão nesta entidade, acarretando os atrasos apontados para os mesmos meses."

Quanto ao mês de novembro/2016, o contraditório também assevera que teria sido encaminhado, inicialmente, dentro do prazo previsto na agenda de obrigações, porém, assim como nos meses anteriormente citados, devido a informação incorreta referente ao Módulo Licitação pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, foi necessária a exclusão e nova remessa, gerando o atraso indicado pela Unidade Técnica.

Apoia o contraditório, a Unidade Técnica assim concluiu:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de reabertura do sistema para correção de dados e encaminhamento de novos arquivos.

Todavia, no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informe se a Entidade, efetivamente, estava, à época, com o SIM-AM vinculado ao Município de Londrina, bem como se o município solicitou e/ou efetuou alteração de dados no SIM-AM, nos termos apresentados pela defesa.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 454356/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HILDA SATIKO KUWANO, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1313/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 96818 da Coordenadoria de Gestão Estadual, complementado pela Informação 8942/18 da Diretoria de Protocolo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 524559/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: JAIME FIGUEIREDO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1314/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido no Parecer nº 1217/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), complementado pela Informação 8941/18 da Diretoria de Protocolo (peça 14).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 702420/12

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, CARLOS HENRIQUE GARCIA MARTINS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER

DESPACHO 1132/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 586856/18 (peças processuais nº 088 e 089), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N º: 290353/18

ORIGEM: G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 315/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 247/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Fábio Antônio Dallazem, Presidente, CPF: 503.717.899-15

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 247/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) GE OLHO D'ÁGUA S.A., CNPJ: 12.723.444/0001-34, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N º: 368530/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURANDIR BEDIN, SUELY HASS, VANIA DE FATIMA BEDIN

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 317/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1129/18 (peça nº 18).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 340740/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI SOARES DE CAMARGO, LINDAMIR HASKEL DE AZEVEDO, MANOEL ALVINO DE AZEVEDO FILHO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 318/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA,

conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1163/18 (peça nº 18).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 275680/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ VICHINHESKI, RAQUEL EDITE MULLER VICHINHESKI, SUELY HASS, THIAGO MULLER VICHINHESKI**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 319/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1167/18 (peça nº 18).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 343553/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IRENE MISAE CHUI TAMAYOSE, KOSEI TAMAYOSE, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 320/18 - CGE**  
Trata-se de PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 10836/18 (peça nº 33).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 332543/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, SUELY HASS, VINICIUS GERALDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 321/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1164/18 (peça nº 19).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 977084/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, JOAO MATEUS BLACHECHEN, PAULO BLACHECHEN, PRICILA FERREIRA DOMANSKI, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 323/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1004/18 (peça nº 20).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 203892/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 324/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1044/18 (peça nº 16).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 261744/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADELMO MARCIANIK, LAIRCE MARIA CANABARRO MARCINIAC, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 325/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1058 (peça nº 15).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 537804/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DULCEVANE TESTA DE OLIVEIRA, GABRIEL TESTA DE OLIVEIRA RAMAO, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 326/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1222/18 (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 113450/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOAO ANTONIO ANDRETTA, JOAO ERNESTO ANDRETTA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 327/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1195/18 (peça nº 33).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 234518/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, OTAVIO ANTONIO DE MATOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 328/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1194/18 (peça nº 21).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 234720/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDISON NEGRAO DE OLIVEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 329/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1196/18 (peça nº 22).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 417558/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ACIR ROBERTO DE LARA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 330/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas

à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1243/18 (peça nº 16).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 562177/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOÃO MENDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 331/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1205/18 (peça nº 43).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 642448/13**  
**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 334/18 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 467/18 (peça nº 42).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 575023/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA CRISTIANE SANDOR CALDEIRA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 335/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1211/18 (peça nº 43).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 450679/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA ALVES DA SILVA CAMARGO, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 337/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 932/18 (peça nº 15).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 453007/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIANA APARECIDA FAVARIM DO PRADO, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 338/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 947/18 (peça nº 16).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 650479/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NOELI DIAS DOS SANTOS, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 339/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 953/18 (peça nº 22). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 457894/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO XAVIER DO PRADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 340/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 975/18 (peça nº 15). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 507948/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 341/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1010/18 (peça nº 12). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 541585/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ETELVINA DOMINGUES FERREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 342/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1015/18 (peça nº 12). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 549837/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EDISON MAURO KLUTCHKOVSKI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 343/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1035/18 (peça nº 12). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 23 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 511759/18**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BELETI, RENATO BRAGA BETTEGA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 344/18 - CGE**  
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1149/18 (peça nº 12). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 23 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 515177/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GENI COSTA BICALHO, RENATO BRAGA BETTEGA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 345/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1150/18 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 23 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 254950/18**

**ORIGEM: PALCOPARANA**  
**INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 346/18 - CGE**

Por delegação[1] do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 249/2017, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sra Nicole Barão Raffs de Medeiros, Diretora Presidente, CPF: 020.621.669-66;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 249/2017, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PALCOPARANA, CNPJ: 25.298.788/0001-95, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretora Presidente, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 515258/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUCIMAR FABIULA CECCATTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 347/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1151/18 (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 515304/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EVELIZE MAZANEK, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 348/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1152/18 (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 515312/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALVARO NISKI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 349/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1153/18 (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 267670/18**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 350/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1219/18 (peça nº 18).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 372341/18

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LEOCADIA VALESKO, RENATO BRAGA BETTEGA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 359/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1229/18 (peça nº 18).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 497179/18

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GILVALDO DA SILVA, RENATO BRAGA BETTEGA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 360/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1175/18 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 498493/18

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ISOLINA OLIVEIRA DOS SANTOS, RENATO BRAGA BETTEGA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 362/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1176/18 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 497489/18

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA**

**BETTEGA, ROSILDA OLIVO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 363/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer/Instrução nº 1177/18 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 498450/18

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA**

**BETTEGA, SANDRA MARIA FALCAO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 364/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1178/18 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 417078/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JUSTINO CARLOS SCARABELLO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 376/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1235/18 (peça nº 16). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.  
CGE, em 24 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 416861/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVESTRE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 377/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 11291/18 (peça nº 16). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.  
CGE, em 24 de agosto de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimaraes, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 300391/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI**  
**DESPACHO Nº 2555/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2788/2018 (peça

processual nº 22), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FERNANDO DAMIANI – CPF 596.255.039-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

**CURITIBA, PARANÁ, 27 DE AGOSTO DE 2018**

**NOTA TÉCNICA Nº 02/2018 – CGF/TCE-PR**

Dispõe sobre o atendimento presencial aos jurisdicionados pela Gerência de Atendimento - CGF.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso XIX, do Regimento Interno, comunica que os atendimentos aos jurisdicionados concernentes a assuntos da fiscalização deste Tribunal, a partir desta data, serão prestados da seguinte forma:

- Os atendimentos presenciais relativos às atividades de competência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização serão realizados pela Gerência de Atendimento - CGF de segunda a quinta-feira.
- O horário de atendimento será das 8h às 14h e das 15h às 18h.
- O atendimento presencial será realizado por ordem de chegada, observados os agendamentos junto à Gerência de Atendimento - CGF.
- O atendimento presencial poderá ser agendado por telefone mediante registro do nome da entidade, do solicitante, bem como os assuntos sobre os quais versarão o atendimento.
- O atraso por mais de quinze minutos ou o não comparecimento do jurisdicionado resultará no cancelamento do agendamento.

5 As regras acima serão aplicadas até 18/12/2018 e objetivam assegurar tempo para a capacitação da equipe de atendimento e, conseqüentemente, melhor atendimento ao jurisdicionado.

MAURO MUNHOZ

Coordenador-Geral de Fiscalização

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 574114/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3406/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Fazenda pelo qual é encaminhado o Ofício nº 424/GAB/SEFA que trata dos valores limites para a proposta orçamentária desta Corte de Contas para o exercício de 2019. Por meio da Informação nº 202/18 (peça 3) a Diretoria de Finanças manifesta-se no sentido de que os dados relativos às despesas previstas para o próximo orçamento estão sendo analisados e, posteriormente, serão disponibilizados com vistas ao cumprimento do prazo previsto de apresentação ao Poder Executivo. Diante da informação prestada e inexistindo outras providências a serem tomadas, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 571182/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 3408/18**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal por meio do qual notícia a publicação do Decreto Judiciário nº 389/2018, do dia 11 de junho de 2018, publicado no Diário da Justiça nº 2281, de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre os novos valores do auxílio-alimentação dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em face da vinculação de Direitos entre o Conselheiro e o Desembargador, prevista no artigo 77, § 3º, da Carta Estadual, assim como das demais vinculações existentes entre os Membros desta Corte de Contas. A referida unidade informa, ainda, o impacto financeiro causado pela majoração do benefício. Para manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, à Diretoria de Finanças.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 554970/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUÁIRA**  
**INTERESSADO: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3436/18**

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 574190/18**

**ENTIDADE: CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO**  
**INTERESSADO: CONFEDERACAO NACIONAL DAS CARREIRAS TIPICAS DE ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3437/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Confederação Nacional das Carreiras Típicas do Estado (CONCATE) por meio do qual comunica "que nos termos da decisão anexa proferida em 18 de julho de 2018, pelo Ministro Benjamin Zymler, e referendada pelo Plenário, no processo TC 011.577/2018-5 (doc. 01), foi concedida medida cautelar que determina ao Ministério do Trabalho que se abstenha de exigir a observância da Portaria 1.287/2017 em relação aos contratos firmados por entidades da administração pública federal e do Sistema 5 celebrados em data anterior ao início da vigência da citada portaria, divulgando essa determinação entre os empregadores credenciados no PAT".

Para ciência e providências que entender pertinentes encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 813387/17**

**ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3440/18**

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Paranaprevidência, com intuito de dar ciência a esta Corte de Contas da cassação da aposentadoria do servidor David Francisco Leite Junior, em virtude de penalidade aplicada, além de solicitar a inclusão de novas procurações de maneira a não inviabilizar o acesso e a movimentação dos processos em trâmite do representante legal da Paranaprevidência.

Tendo em conta o Despacho 1070/18-CAGE (peça 14) e a Cópia do Despacho 2868/18-GP (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI para registrar o cancelamento da aposentadoria, por cassação, do servidor supramencionado e a inserção dos documentos de procuração em todos os processos do órgão que versem sobre benefícios previdenciários, peças 12 e 13.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos de inativação nº 342810/16 e posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 1027229/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3445/18**

Tendo em vista a juntada da Petição (peça 38) onde o Sr. Jeferson Sezermeta Xavier, CPF nº 069.151.289-21, advogado regularmente constituído nos autos, renuncia aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato, em virtude da exoneração do cargo de Advogado Público do Município de Juranda/PR e solicita que as futuras intimações relacionadas sejam direcionadas à Prefeita Municipal, Sra. Leila Miotto Amadei, na sede do ente Municipal, esta Presidência encaminha o presente expediente à Diretoria de Protocolo-DP para que tal unidade técnica cadastre a Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal, como representante legal do Município de Juranda/PR afim de que futuras comunicações e intimações, em que figure como parte ou interessado o Município de Juranda/PR, sejam enviadas à referida Prefeita.

Ao final, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, para continuação do presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 1030858/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3446/18**

Tendo em vista a juntada da Petição (peça 38) onde o Sr. Jeferson Sezermeta Xavier, CPF nº 069.151.289-21, advogado regularmente constituído nos autos, renuncia aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato, em virtude da exoneração do cargo de Advogado Público do Município de Juranda/PR e solicita que as futuras intimações relacionadas sejam direcionadas à Prefeita Municipal, Sra. Leila Miotto Amadei, na sede do ente Municipal, esta Presidência encaminha o presente expediente à Diretoria de Protocolo-DP para que tal unidade técnica cadastre a Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal, como representante legal do Município de Juranda/PR afim de que futuras comunicações e intimações, em que figure como parte ou interessado o Município de Juranda/PR, sejam enviadas à referida Prefeita.

Ao final, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, para continuação do presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 457827/18**

**ENTIDADE: ANDRIESSA ORTEGA**  
**INTERESSADO: ANDRIESSA ORTEGA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3453/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Andriessa Ortega, Procuradora Municipal, por meio do qual requer cópia do Convênio de Construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Coroados, Município de Guaratuba/PR, inaugurada em 1996 e executada com recursos da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná (SESA/PR), através de transferência voluntária durante a gestão do ex-Governador Jaime Lerner. A solicitante afirma que tal convênio, possivelmente, tenha sido firmado entre os anos de 1993 a 1995.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, tal unidade técnica manifestou-se afirmando que o pedido da solicitante relacionava-se ao processo de prestação de contas de convênio nº 290720/97 e, por tal protocolado não contar com versão digital, ainda ser um processo físico, tal Coordenadoria não localizou o processo em sua integralidade mas foi exitosa em localizar algumas peças, as quais estão reproduzidas na Informação 112/18-CAGE, peça 7.

Oficiada a solicitante e encaminhada cópia dos autos, a Procuradora Municipal tornou a peticionar (peça 14) a esta Corte de Contas solicitando, mais uma vez, cópia do Convênio de Construção da Unidade Básica de Saúde apesar da impossibilidade técnica apontada pela Informação da peça 7.

Em pesquisas aos sistemas de trâmite deste tribunal, percebeu-se que, além de não contar com cópia digital, tal processo físico encontra-se em poder do Município de Guaratuba/PR desde 01/02/1999, quando foi enviado por esta Corte de Contas via Sedex, remessa nº 105/99.

Apesar da impossibilidade apontada na Informação 112/18-CAGE, peça 7, e o fato do referido processo físico estar em posse do Município solicitante, em consonância com o princípio constitucional da Publicidade e com o intuito de concretizar o direito constitucional do acesso à informação, determino o encaminhamento deste expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que informe se existe, nos sistemas informatizados desta Corte, cópia do Convênio de Construção da Unidade Básica de Saúde relacionado ao processo de prestação de contas de convênio nº 290720/97, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 580661/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3457/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0867/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0001.18.000318-6, em trâmite na 4ª Promotoria da Comarca de Almirante Tamandaré/PR, requer "remessa da relação de todos os servidores comissionados nomeados ou exonerados para provimento de cargo em comissão na Câmara Municipal de Almirante Tamandaré/PR, no período de 01 de janeiro de 2017 até a presente data".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização-COSIF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 580688/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3458/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 197/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0078.18.005911-1, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, requer informações quanto a possível apuração de pendências do Provopar-LD em face de prestações de contas de valores auferidos do Município de Londrina, desde o ano de 2008. Requer ainda que em havendo pendências, que estas sejam explicitadas quanto às medidas encetadas e os resultados obtidos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que julgar necessários.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 583105/18**

**ENTIDADE: 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3460/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 3ª Vara Criminal de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n.º 0010698-49.2016.8.16.0013, requer informações cadastrais de servidor desta Corte.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 570933/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3470/18**

Retornam os autos com a Informação 2125/18-CMEX (peça 5) onde a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirma que já havia suspenso a inclusão do nome

do requerente da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme Informação nº 85/18-CMEX do processo nº 543707/18, em decorrência de concessão de liminar em Mandado de Segurança nº 17476721 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao final, tal unidade técnica sugere o envio de ofício à Justiça Eleitoral comunicando-lhe o ocorrido.

Esta Presidência acata o sugerido na Informação 2125/18-CMEX (peça 5) e determina:

a) oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando-lhe a retirada do nome de Hermes Wichtoff, CPF 975.527.559-20 da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme concessão de liminar em Mandado de Segurança nº 17476721 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e apensamento dos presentes autos aos de nº 573707/18; Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 495907/18**

**ENTIDADE: DALCON ENGENHARIA LTDA**

**INTERESSADO: DALCON ENGENHARIA LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3475/18**

Retornam os autos com a Instrução nº 4/18-COP (peça 6) onde a Coordenadoria de Obras Públicas afirma não existir óbice para disponibilização do atestado de capacidade técnica requerido na Petição (peça 2), além de encaminhar uma minuta do mencionado atestado em conformidade com os itens mínimos exigidos pelo CREA.

Em consequência da especificidade técnica do requerido, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas-COP para emissão do documento e entrega à empresa requerente.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 572820/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3477/18**

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado comunicando a necessidade de cumprimento de tutela de urgência deferida na ação ordinária nº 0003368-57.2018.8.16.0004 em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e solicitando informações que subsidiassem a defesa a ser apresentada pelo Estado do Paraná.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica-DIJUR tal unidade técnica manifestou-se (Informação 208/18-DIJUR, peça 3) informando que as providências para atendimento da mencionada ordem judicial já foram tomadas no requerimento externo nº 542336/18 e as informações solicitadas foram encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado via e-mail. Ao final, tal Diretoria sugeriu o apensamento dos autos aos de 542336/18.

Assim sendo, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo-DP para apensamento destes aos autos de nº 542336/18.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 560857/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GERALDO GOMES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3494/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Munhoz de Mello, por meio do qual requer que este Tribunal reconsidere a decisão de tornar sem efeito a Certidão Liberatória emitida em favor da Municipalidade em 15/05/2018, e alternativamente indique de modo expresso as respectivas consequências jurídicas e administrativas da invalidação do ato, nos termos do art. 21, caput, do Decreto-Lei nº 4.657/42, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 13.655/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 204/18 (peça 5), relatou as alegações do interessado, nos seguintes termos:

i) que em 15/5/18 emitiu certidão liberatória no site desta Corte de Contas, a qual foi utilizada para celebração de dois convênios com o Governo Estadual em 28/5/18;

ii) posteriormente, em 11/6/18, foi comunicado pela Presidência desta Corte de Contas que por um lapso a referida certidão havia sido equivocadamente disponibilizada, e assim, a mesma estaria sem efeito;

iii) o fator impeditivo para a concessão da certidão naquele momento seria pendência na Agenda de Obrigações (não encaminhamento dos dados via SIM/AM), porém, havia protocolado em 3/4/18 pedido de reabertura para correção de dados – deferido somente em 26/6/18 – e assim entendeu suspensa a exigibilidade (e consequentemente possível a emissão da certidão liberatória) até que a situação protocolada fosse resolvida.

Ao proceder à análise do pleito a unidade técnica ressaltou a excepcionalidade do caso, bem como a necessidade de seu especial tratamento. A seguir, manifesta-se no sentido de que:

O Município de Munhoz de Mello e outras oito entidades obtiveram – durante os meses de maio e junho de 2018 – a certidão liberatória por meio do site deste Tribunal, mesmo com pendências na Agenda de Obrigações. A situação foi relatada nos autos nº. 408915/18 e noticiada no site desta Corte[1]. Conforme consta do referido protocolado, a situação foi solucionada da seguinte maneira: tornar sem efeito as certidões emitidas equivocadamente e comunicar os interessados.

Ocorre que, entre a data de emissão da certidão em voga (15/5/18) e a comunicação de seu cancelamento (11/6/18), o Município de Munhoz de Mello firmou convênios utilizando tal documento (26/6/18), motivo pelo qual traz a circunstância à consideração desta Corte.

Passando à análise do fator impeditivo de emissão da certidão liberatória por parte do Município de Munhoz de Mello em 15/5/18, nota-se que o único item restritivo era a pendência na Agenda de Obrigações – pendência de todas as entidades que obtiveram a certidão emitida equivocadamente – conforme ofício nº. 39/18-DTI, peça nº. 2, autos nº. 408915/18.

Inclusive, atualmente a entidade encontra-se com certidão liberatória vigente.

Mais especificamente, o único item pendente para emissão da certidão automática em favor do Município de Munhoz de Mello em 15/5/18, dentre os itens da Agenda de Obrigações, era ausência de remessa dos dados via SIM-AM.

Da análise dos autos nº. 215505/18, porém, depreende-se que em 3/4/18 o Município solicitara a reabertura do mês 12/17 para correção de dados, o que impedia o encaminhamento dos dados dos meses subsequentes até que a questão fosse resolvida. Contudo, o pedido foi deferido por este Tribunal de Contas somente em 26/6/18.

Sendo assim, considerando o pedido de exclusão de remessa de dados então sob análise das Coordenadorias competentes e a jurisprudência desta Corte[2], é evidente que se não tivesse ocorrido o equívoco na emissão automática da certidão em 15/5/18 e o Município de Munhoz de Mello protocolasse pedido de certidão liberatória, nos moldes do art. 297 do Regimento Interno desta Corte, a mesma poderia ser concedida.

Ao final, ante o evidente prejuízo à Municipalidade, sugeriu a convalidação da certidão liberatória equivocadamente emitida, com subsequente homologação da decisão pelo duto Tribunal Pleno.

De fato, conforme detalhada explanação da Coordenadoria de Gestão Municipal, trata-se de situação excepcional, posto que as certidões liberatórias foram indevidamente emitidas pelo site deste Tribunal. Ademais, é inegável a urgência na solução da questão, diante do possível desfazimento do Convênio firmado entre a entidade municipal e o órgão repassador.

Por fim, em relação à competência para decidir a matéria, cumpre destacar o que dispõe o Art. 17, caput, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

Diante de todo o exposto, nos termos delineados pela Coordenadoria de Gestão Municipal desta Casa, esta Presidência convalida a certidão liberatória equivocadamente emitida, submetendo tal decisão à homologação do duto Tribunal Pleno.

Comunique-se ao solicitante, bem como à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento acerca do teor do presente Despacho.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos aos interessados, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/nota-oficial-tce-pr-anula-certidoes-liberatorias-emitidas-por-falha-do-sistemaeletronico/6066/N>

2. Vide DDM nº. 65/18 – Processo nº. 490581/18

**PROCESSO Nº: 632222/16**

**ENTIDADE: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI**

**INTERESSADO: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3496/18**

Retornam os autos à esta Presidência com a Informação nº 210/18-DIJUR (peça 21), por meio da qual a Diretoria Jurídica comunica que em 18/07/2018 foi certificado o trânsito em julgado nos autos nº 0007948-76.2016.8.16.0174, tendo sido mantida a decisão de primeiro grau em que foi reconhecida a ilegalidade da inclusão e manutenção do nome dos autores na lista de agentes irregulares, determinando a exclusão definitiva da Lista de Agentes Públicos com Contas Irregulares e/ou Suspensão. Resta (sic) indeferidos os pedidos de declaração da prescrição intercorrente administrativa do processo nº. 108636/07 e a declaração de nulidade dos atos processuais alegados acerca do referido processo, com a desconstituição da decisão administrativa do Tribunal de Contas sobre o acórdão nº. 3257/14.

A Unidade Técnica, então, faz uma série de sugestões, as quais estão desde já acatadas por esta Presidência. São elas:

a) encaminhamento ao Relator do processo de Prestação de Contas Municipal nº. 10863-6/07, Auditor Claudio Augusto Kania, para conhecimento da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;

b) comunicação à Coordenadoria de Execuções para ciência e exclusão definitiva dos registros relatados em sua Informação nº. 139/16;

c) juntada de cópia desta informação ao processo nº 10863-6/07;

d) após, encerramento deste expediente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, por fim, à Diretoria de Protocolo para as providências acima, as quais deverão ser ultimadas até o dia 31/08/2018, tendo em vista a potencial imposição de multa por mês de descumprimento, conforme alertado pela Procuradoria-Geral do Estado no âmbito do Requerimento Externo nº 590187/18.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 588840/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3498/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0063.17.000203-2, requer informações sobre o percentual de despesas com pagamento de pessoal referentes ao Município de Icaraima nos últimos três quadrimestres.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 588778/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3499/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icaraima, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR -0063.17.000438-4, reitera o Ofício nº 738/2018 solicitando informações sobre o percentual de despesas com pagamento de pessoal referente ao Município de Ivaté nos últimos três quadrimestres.

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal de Contas não foi possível localizar o ofício mencionado no presente expediente.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação quanto às informações solicitadas pelo órgão ministerial.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 421903/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3500/18**

Autorizo o desentranhamento das peças 04 a 11, nos termos solicitados no Despacho nº 1/18 – DCS (peça 13).

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, retornem à Diretoria de Comunicação Social para a juntada da nova documentação.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 590985/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3516/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução das prestações de contas da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná – FUPF (CNPJ nº 75.045.104/0001-11) referentes aos exercícios de 2011, 2013 a 2017 em trâmite naquela promotoria, requer informações sobre a existência de procedimentos instaurados em face da entidade decorrentes de irregularidades em contratos firmados pela fundação nos anos de 2011, 2013 a 2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 591027/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3517/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução de procedimentos administrativos de prestação de contas da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura - FUNPAR (CNPJ nº 78.350.188/0001-95) referentes aos exercícios de 2004 a 2017 e de apuração de irregularidades em trâmite naquela promotoria, requer informações sobre a existência de procedimentos instaurados em face da entidade decorrentes de irregularidades em contratos firmados pela fundação nos anos de 2004 a 2017.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 551467/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO****DESPACHO: 3528/18**

Considerando o assinalado no Parecer nº 393/18 da Diretoria Jurídica, à peça 14, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as retificações e/ou justificativas cabíveis:

Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA:

- Retificação do valor relativo ao item 09.02.10., a ser acrescido qualitativamente, ou a apresentação dos esclarecimentos técnicos que se entenderem necessários, conforme tópico 2.3.4. do parecer;

- Atualização do cronograma físico-financeiro, consoante tópico 2.4. do parecer;

Supervisão de Licitações e Contratos – SLC:

- Realização das adequações redacionais sugeridas no tópico 2.6. do parecer.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 551742/18****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO****DESPACHO: 3544/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para atendimento das recomendações assinaladas no item 3 do Parecer nº 396/18 da Diretoria Jurídica (peça 14).

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 560857/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO****INTERESSADO: GERALDO GOMES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3569/18**

Encaminhe-se o presente Requerimento Externo à Diretoria de Tecnologia da Informação para ciência do Despacho nº 3494/18-GP (peça nº 6), bem como para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2018

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;**CONTRATADA:** OPEN TREINAMENTOS E EDITORA LTDA – CNPJ 09.094.300/0001-51.

Acórdão n.º 2204/18 – STP, Protocolo n.º 400396/18 – Inexigibilidade de Licitação nº 11/2018.

**OBJETO:** O fornecimento de 1 (uma) assinatura anual e acesso ao sistema web “GESTÃO TRIBUTÁRIA”, na categoria OURO, visando atender a Diretoria de Finanças do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**VALOR DO CONTRATO:** O valor total dos serviços objeto do presente contrato é de R\$ 7.188,00 (sete mil, cento e oitenta e oito reais), correspondente à assinatura anual no Plano Ouro.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta contratação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.01, Assinatura de Periódicos e Anuidades, FIR N. 36/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.**VIGÊNCIA:** A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura.**DATA DE ASSINATURA:** 21 de agosto de 2018.

# TCEPR



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno – STP**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral – MPC**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Conselheiros – Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Auditores – Coordenadores de Gabinete****Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

**Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**

- (vago)

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**

- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**

- Helton Tiago Luiz Lacerda

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência – GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa – DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna – CI**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Reginaldo Bitelo